

**FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO**  
**Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho**

**Capitão BM Edvani Vicentini**

**ESTUDO DA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 6º-A DA LEI Nº 22.415, DE  
16 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE FIXA O EFETIVO DO CORPO DE BOMBEIROS  
MILITAR DE MINAS GERAIS**

**Belo Horizonte**  
**2020**

**Capitão BM Edvani Vicentini**

**ESTUDO DA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 6º-A DA LEI Nº 22.415, DE  
16 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE FIXA O EFETIVO DO CORPO DE BOMBEIROS  
MILITAR DE MINAS GERAIS**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Gestão e Proteção e Defesa Civil - CEGEDEC da Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho da Fundação João Pinheiro, em parceria com o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Gestão e Proteção e Defesa Civil.

Orientador: Marcus José Tibúrcio Lima.

**Belo Horizonte**

**2020**

Vicentini, Edvani.

Estudo da constitucionalidade do artigo 6º-A da Lei 22.415, de 16 de Dezembro de 2019, que fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais [manuscrito] / Edvani Vicentini. – 2020.

[13], 110 f. : il.

Monografia de conclusão de Curso (Especialização em Gestão, Proteção e Defesa Civil) – Fundação João Pinheiro, Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, 2020.

Orientador: Marcus José Tibúrcio Lima

Bibliografia: f. 106-115

1. Recursos humanos – Mobilidade profissional – Minas Gerais. 2. Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG). 3. Competência legislativa – Minas Gerais. 4. Controle de constitucionalidade – Minas Gerais. I. Lima, Marcus Tibúrcio. II. Título.

Parecer Técnico CBMMG/ABM nº. 90/2020

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2020.

**Curso de Especialização em Gestão e Defesa Civil – CEGEDEC 2020**

<b>PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO</b>	
<b>Nome do aluno (a):</b> Cap BM Edvani Vicentini	<b>Data:</b> 04/11/2020
<b>Título da monografia:</b> Estudo da constitucionalidade do artigo 6º-A da Lei nº 22.415, 16 de dezembro de 2016, que fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.	<b>Horário:</b> 14:00 <b>Sala:</b> Virtual
<b>Nome do orientador:</b> Coronel BMMarcus José Tibúrcio Lima	<b>Nome do professor avaliador CBMMG:</b> Coronel BM Cláudio Roberto de Souza <b>Nome do professor avaliador FJP:</b> Carolina Angelo Montoli
<b>A- PARECER ACERCA DO TRABALHO ESCRITO – professor orientador e professor avaliador</b>	
<p>Aos quatro dias do mês de novembro do ano de 2020, foi realizada a apresentação oral via ZOOM da monografia da <b>Capitão BM Edvani Vicentini</b> intitulada: <b>"Estudo da constitucionalidade do artigo 6º-A da Lei nº 22.415, 16 de dezembro de 2016, que fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais."</b> Após a apresentação da monografia, a discente foi arguida pelos membros da Banca Examinadora, composta pelo Orientador Coronel BM Marcus José Tibúrcio Lima e pelos avaliadores Coronel BM Cláudio Roberto de Souza e Professora Carolina Angelo Montoli. De forma unânime foi concluído que a monografia atende os requisitos para conclusão do curso, sendo muito elogiado sua apresentação como o conteúdo repassado.</p>	
<b>B – PARECER ACERCA DA APRESENTAÇÃO ORAL – professor orientador e professor avaliador</b>	
<p>A apresentação foi concisa dentro do tempo estipulado. Atendeu além da expectativa da Banca, tendo representado o trabalho escrito de forma oral não havendo nenhuma questionamento por parte Banca Avaliadora.</p>	
<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REPROVADO <input type="checkbox"/> REFAZER (EXAME ESPECIAL)	
Belo Horizonte, 04 de novembro de 2020.	
<b>MARCUS JOSÉ TIBÚRCIO LIMA, CORONEL BM ORIENTADOR</b>	
<b>CLÁUDIO ROBERTO DE SOUZA, CORONEL BM VETERANO AVALIADOR CBMMG</b>	
<b>CAROLINA ANGELO MONTOLI AVALIADOR FJP</b>	

Favor encaminhar esse parecer técnico à coordenação imediatamente após a apresentação.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Roberto de Souza, Diretor(a)**, em 04/11/2020, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Jose Tiburcio Lima, Corregedor**, em 04/11/2020, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Angelo Montoli, Servidor(a) Público(a)**, em 04/11/2020, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_organ\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_organ_acesso_externo=0), informando o código verificador 21080137 e o código CRC **CD113BF1**.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus por tudo o que tem me proporcionado, principalmente pela minha vida.

Agradeço muito a minha família, meu alicerce. Especialmente a minha irmã 1º Sargento PM Ednéia Vicentini, por sempre me auxiliar e, agora, não foi diferente!

Agradeço ao meu orientador, Coronel BM Tibúrcio, por ter aceitado meu convite para caminharmos nesta empreitada.

Agradeço ao Tenente-Coronel BM Tóffoli por ler minha monografia e, em virtude da expertise em trabalhos científicos, realizar alguns apontamentos, que foram muito oportunos para o enriquecimento da pesquisa.

Agradeço aos meus colegas de curso CEGEDEC, aos Aspirantes 2007, especialmente aos Capitães BM Thaise, Ventura, Guilherme e Richelmy que caminharam comigo.

Agradeço imensamente ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais pelas oportunidades oferecidas em minha vida!

Por fim, agradeço aqueles que direta ou indiretamente me subsidiaram na pesquisa e em outros momentos da vida!

“Enquanto a inconstitucionalidade é a doença que contamina o comportamento desconforme à Constituição, o controle é o remédio que visa restabelecer o estado de higidez constitucional. ”

Uadi Lammêgo Bulos

## RESUMO

Esta monografia objetivou realizar um estudo sobre a constitucionalidade do artigo 6º-A da Lei nº 22.415, de 16 de dezembro de 2016, que fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. Verificar se a proposta legislativa que inseriu o referido dispositivo observou a competência de iniciativa privativa do Governador do Estado e, ainda, verificar possíveis consequências advindas com a alteração para a Corporação. Para o desenvolvimento do trabalho foi adotada a pesquisa bibliográfica, através da legislação federal e estadual, livros, monografias, artigos, teses, jurisprudências, levantamentos de estatísticas de atendimento de ocorrências, movimentações por interesse próprio, dentre outros. Quanto à técnica de coleta de dados empregada, adotou-se a aplicação de questionário, sendo que em relação à natureza dos dados utilizou-se a pesquisa quali-quantitativa. Como conclusão, constatou-se que o artigo 6º-A da Lei nº 22.415/2016 é inconstitucional, bem como o artigo 39 da Lei nº 23.178, de 21 de dezembro de 2018, que o inseriu naquela lei. De modo geral, constatou-se ainda que as movimentações por interesse próprio podem influenciar na gestão de pessoas, mas especificamente na alocação dos recursos humanos existentes nas Unidades da Instituição, o que pode refletir na expansão da Corporação no âmbito estadual, inclusive na qualidade da prestação de serviço. Diante deste cenário, foi apresentada uma proposta de Projeto de Lei, sugerindo a revogação dos supramencionados dispositivos, com fito de assegurar a segurança jurídica e, ainda, que a administração dos recursos humanos seja realizada pelo Comando da Corporação, consoante previsão legal e interesse público.

**Palavras-Chave:** Competência legislativa. Controle de constitucionalidade. Inconstitucionalidade. Movimentação por interesse próprio. Planejamento estratégico.

## ABSTRACT

This monograph aimed to carry out a study on the constitutionality of Article 6-A of Law No. 22,415, of December 16, 2016, which establishes the number of the Minas Gerais Military Department Fire. Verify that the legislative proposal that inserted the aforementioned provision observed the competence of the State Governor's private initiative and also verify possible consequences arising from the change for the Corporation. For the development of the work, bibliographic research was adopted, through federal and state legislation, books, monographs, articles, theses, jurisprudence, surveys of occurrence statistics, movements for self-interest, among others. As for the data collection technique employed, a questionnaire was adopted, and in relation to the nature of the data, qualitative and quantitative research was used. As a conclusion, it was found that Article 6-A of Law No. 22,415 / 2016 is unconstitutional, as well as Article 39 of Law No. 23,178, of December 21, 2018, which inserted it into that law. In general, it was also found that movements for self-interest can influence the management of people, but specifically in the allocation of human resources existing in the Institution's Units, which may reflect in the expansion of the Corporation at the state level, including the quality of service provision. In view of this scenario, a proposal for a Bill was presented, suggesting the revocation of the aforementioned provisions, in order to ensure legal security and, furthermore, that the administration of human resources be carried out by the Corporation Command, according to the legal provision and public interest.

**Keywords:** Legislative competence. Constitutionality control. Unconstitutionality. Movement in self-interest. Strategic planning.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Fases da análise de conteúdo .....	22
Figura 2 - Tramitação do Projeto de Lei nº 5.000/2018.....	62
Gráfico 1 - Evolução dos recursos humanos existentes no CBMMG do ano de 2010 a agosto de 2020.....	75
Gráfico 2 - Número de ocorrências atendidas pelo CBMMG do ano de 2010 a 2019 .....	77
Gráfico 3 - Evolução dos recursos humanos existentes no CBMMG e ocorrências atendidas pelo CBMMG do ano de 2010 a 2019.....	78
Gráfico 4 - Planejamento estratégico .....	92
Gráfico 5 - Planejamento estratégico e gestão e alocação de recursos humanos e logísticos .....	93
Gráfico 6 - Movimentação dos recursos humanos em relação aos objetivos estratégicos elencados no Plano de Comando 2015-2026.....	94
Gráfico 7 - Alocação correta de recursos humanos e o alcance do padrão de excelência no atendimento com qualidade na prestação do serviço .....	95
Gráfico 8 - Movimentações por interesse próprio dos recursos humanos e influência no planejamento estratégico .....	96
Gráfico 9 - Movimentação por interesse próprio provocada por um escalão superior, reduzindo o efetivo de uma Unidade e impacto na gerência local.....	97
Gráfico 10 - Movimentação por interesse próprio provocada por um escalão superior, aumentando o efetivo de uma Unidade e impacto na gerência local.....	100
Quadro 1 - Síntese da Classificação das Constituições .....	42
Quadro 2 - Controle concentrado .....	49
Quadro 3 - Comparativo entre os legitimados na Constituição da República de 1988 .....	57
Quadro 4 - Detalhamento do IAPR .....	79

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 -	Concursos externos realizados no CBMMG nos anos de 2000 a 2019.....	76
Tabela 2 -	Requerimentos de movimentação por interesse próprio no CBMMG nos anos de 2017 a 2019.....	83
Tabela 3 -	Requerimentos por Unidade de origem.....	84
Tabela 4 -	Requerimentos por Unidade de destino.....	85

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AAS -	Assessoria de Assistência à Saúde
ABM -	Academia de Bombeiro Militar
ADC -	Ação Direta de Constitucionalidade
ADI -	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO -	Ação Direta de Constitucionalidade por Omissão
ADPF -	Ação Direta de Preceitos Fundamentais
AGE -	Advocacia- Geral do Estado
AI -	Ato Institucional
Aj Geral -	Ajudância Geral
ALMG -	Assembleia Legislativa de Minas Gerais
BBM -	Batalhão de Bombeiro Militar
BEMAD -	Batalhão de Emergências Ambientais e Resposta a Desastres
BGBM -	Boletim Geral Bombeiro Militar
BI -	Boletim Interno
BM -	Bombeiro Militar
BOA -	Batalhão de Operações Aéreas
CAT -	Centro de Atividades Técnicas
CBMMG -	Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais
CCBM -	Corregedoria
CCJ -	Comissão de Constituição e Justiça
CE -	Constituição Estadual
CEB -	Comando Especializado de Bombeiros
CFC -	Curso de Formação de Cabos
CFO -	Curso de Formação de Oficiais
CFSd -	Curso de Formação de Soldados
Cia Ind. -	Companhia Independente
CINDS -	Centro Integrado de Informações de Defesa Social
COB -	Comando de Operacional de Bombeiros
COBOM -	Centro de Operações de Bombeiro
CR -	Constituição da República
CSM -	Centro de Suprimentos e Manutenção

DAT -	Diretoria de Atividades Técnicas
DRH -	Diretoria de Recursos Humanos
DLF -	Diretoria de Logística e Finanças
EC -	Emenda Constitucional
EMBM -	Estado-Maior
EMBM/1 -	Primeira Seção do Estado-Maior
EMBM/3 -	Terceira Seção do Estado-Maior
EMEMG -	Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais
EUA -	Estados Unidos da América
IAPR -	Índice de Atendimento de Pronto Resposta
IME -	Instituição Militar Estadual
PEC -	Proposta de Emenda à Constituição
PL -	Projeto de Lei
PLC -	Projeto de Lei Complementar
PMMG -	Polícia Militar de Minas Gerais
PRE -	Proposta de Resolução
QOS -	Quadro de Oficiais de Saúde
RE -	Recurso Extraordinário
SEI -	Sistema Eletrônico de Informações
STF -	Supremo Tribunal Federal
TJ -	Tribunal de Justiça
TJMG -	Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>14</b>
<b>1.1</b>	<b>Tema e delimitação</b> .....	<b>16</b>
<b>1.2</b>	<b>Objetivo geral</b> .....	<b>16</b>
<b>1.3</b>	<b>Objetivos específicos</b> .....	<b>16</b>
<b>1.4</b>	<b>Justificativa</b> .....	<b>16</b>
<b>1.5</b>	<b>Problema</b> .....	<b>18</b>
<b>1.6</b>	<b>Hipóteses</b> .....	<b>18</b>
<b>1.7</b>	<b>Estrutura do trabalho</b> .....	<b>18</b>
<b>2</b>	<b>METODOLOGIA</b> .....	<b>20</b>
<b>3</b>	<b>PROCESSO LEGISLATIVO</b> .....	<b>23</b>
<b>3.1</b>	<b>Competência e matérias de iniciativa privativa do Governador</b> .....	<b>27</b>
<b>3.2</b>	<b>Entendimento jurisprudencial</b> .....	<b>30</b>
<b>4</b>	<b>CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE</b> .....	<b>33</b>
<b>4.1</b>	<b>Breve análise evolutiva do sistema brasileiro de controle de constitucionalidade</b> .....	<b>35</b>
<b>4.2</b>	<b>Espécies de inconstitucionalidade</b> .....	<b>44</b>
<b>4.3</b>	<b>Modalidades de controle de constitucionalidade</b> .....	<b>46</b>
<b>4.3.1</b>	<b>Quanto à natureza dos órgãos de controle</b> .....	<b>46</b>
<b>4.3.2</b>	<b>Quanto ao momento de exercício do controle</b> .....	<b>47</b>
<b>4.3.3</b>	<b>Quanto ao órgão judicial que exerce o controle</b> .....	<b>48</b>
<b>4.3.3.1</b>	<b><i>Ações de controle judicial abstrato</i></b> .....	<b>50</b>
<b>4.3.4</b>	<b>Quanto à via de controle</b> .....	<b>53</b>
<b>5</b>	<b>O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE FACE À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> .....	<b>55</b>
<b>6</b>	<b>ANÁLISE DO ARTIGO 6º-A DA LEI Nº 22.415, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016</b> .....	<b>60</b>
<b>6.1</b>	<b>Do vício formal</b> .....	<b>64</b>
<b>6.2</b>	<b>Do vício material</b> .....	<b>68</b>
<b>7</b>	<b>PLANO DE COMANDO</b> .....	<b>71</b>
<b>7.1</b>	<b>Atual situação dos recursos humanos</b> .....	<b>75</b>

<b>7.2</b>	<b>Estatísticas das atividades operacionais</b> .....	<b>77</b>
<b>7.3</b>	<b>Análise das movimentações por interesse próprio do ano de 2017 a 2019</b> .....	<b>80</b>
<b>7.3.1</b>	Princípio da eficiência .....	88
<b>7.3.2</b>	Princípio da supremacia do interesse público .....	90
<b>7.3.3</b>	Princípio da continuidade dos serviços públicos .....	91
<b>8</b>	<b>ANÁLISE DOS RESULTADOS</b> .....	<b>92</b>
<b>9</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>104</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>106</b>
	<b>APÊNDICE A</b> .....	<b>114</b>
	<b>APÊNDICE B</b> .....	<b>117</b>
	<b>APÊNDICE C</b> .....	<b>118</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG) é considerado força auxiliar e reserva do Exército, subordinando-se ao Governador do Estado, consoante o § 6º do artigo 144 da Constituição da República de 1988 (CR/1988).

A Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 (CE/1989) estabelece em seu artigo 39, que os integrantes da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) e o CBMMG são militares do Estado regidos por estatuto próprio, estabelecido em lei complementar.

Consoante à Constituição Mineira, no inciso III do artigo 66, são relacionadas as matérias de iniciativa privativa do Governador. Dentre as aludidas matérias, consta a do regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade. Apesar de não fazer referência direta ao regime jurídico dos militares, mister se faz destacar que o militar ainda que pertença a uma classe específica, é considerado um agente público.

Em 16 de outubro de 1969, promulgou-se a Lei nº 5.301, que contém o Estatuto dos Militares de Minas Gerais (EMEMG), que foi recepcionada com força de lei complementar, regulamentando os direitos, prerrogativas, deveres e responsabilidades dos militares do Estado.

Neste sentido, a supracitada lei, além de outros temas, regulamenta a movimentação dos integrantes das Instituições Militares Estaduais (IME), estabelecendo que aquele instituto tem por escopo, propiciar a passagem dos Oficiais e Praças pelas diferentes funções Bombeiro Militar, de modo a satisfazer as necessidades do serviço público, oportunizar o desempenho de atividades de capacitação junto à tropa e, além disso, compor o efetivo mínimo para a continuidade da prestação dos serviços.

A movimentação do efetivo, consoante a Lei nº 5.301/1969, pode se dar de três formas: por necessidade do serviço, por conveniência da disciplina e por interesse próprio. A primeira forma visa completar o efetivo das Unidades, equalizando-o, além de regularizar a situação do militar às condições impostas pelas leis e regulamentos. Quanto à segunda forma, visa atender aos interesses da disciplina e, por fim, na terceira, acolher os interesses particulares, de saúde do militar ou de pessoa de sua família. Por oportuno, importa trazer que, na Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002,

que contém o Código de Ética dos Militares Estaduais de Minas Gerais, no seu artigo 25, inciso III, estabelece acerca da movimentação de Unidade como medida decorrente de sanções disciplinares.

Ocorre que, fora proposto um projeto de lei por um parlamentar, que teve sua devida tramitação na Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG) e, mesmo havendo toda a previsão constitucional, foi promulgada a Lei Estadual nº 23.178, de 21 de dezembro de 2018, em que o artigo 39 veio acrescentar à Lei Estadual nº 22.415, de 16 de dezembro de 2016, o artigo 6º-A que, por sua vez, versou sobre movimentação por interesse próprio.

Vale frisar que, a matéria referente ao pessoal das IME's é de iniciativa privativa do Governador do Estado, pois trata da definição do instituto da movimentação por interesse próprio, prevista na Lei nº 5.301/1969. Além disso, foi acrescentado que a mencionada movimentação por interesse próprio será realizada independentemente do interesse da Administração Pública.

Na oportunidade, cumpre destacar que no sistema normativo, a supremacia constitucional e a segurança jurídica devem ser garantidas, para isso, surge o mecanismo do controle de constitucionalidade. No que concerne ao controle de constitucionalidade, Moraes (2013) conceitua como a verificação e a adequação de uma lei ou de um ato normativo com a Constituição, quanto a seus requisitos formais e materiais. Assim, o ato jurídico que não for compatível com a Constituição, seja em relação ao seu conteúdo ou à sua forma, deve passar pelo controle de constitucionalidade.

Por tudo isso, no projeto em questão, será focado o estudo acerca da constitucionalidade do artigo 6º-A da Lei nº 22.415/2016, que fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar e, ainda, as possíveis implicações, em decorrência da movimentação por interesse próprio, no planejamento estratégico referentes aos recursos humanos no âmbito da Corporação. Valendo lembrar que, conforme a Lei Complementar nº 54/1999, § 2º do artigo 4º e artigo 6º, a administração, o comando e o emprego do pessoal do CBMMG compete ao Comandante-Geral.

## **1.1 Tema e delimitação**

O tema da pesquisa é o estudo da constitucionalidade do artigo 6º-A da Lei nº 22.415, de 16 de dezembro de 2016, que fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

## **1.2 Objetivo geral**

Verificar a constitucionalidade do artigo 6º-A da Lei nº 22.415, de 16 de dezembro de 2016, que fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e as possíveis implicações, em decorrência da movimentação por interesse próprio, na administração do serviço público.

## **1.3 Objetivos específicos**

Os objetivos específicos visam:

- a) verificar as interpretações doutrinárias e jurisprudenciais relativas à matéria;
- b) realizar levantamento de todas as movimentações por interesse próprio ocorridas no CBMMG, no período do ano de 2017 a 2019;
- c) aplicar questionário em todos os Comandantes, Diretores e Chefes de Unidades pertencentes ao Corpo de Bombeiros Militar, para analisar o entendimento acerca dos recursos humanos no planejamento estratégico e, ainda, as possíveis implicações em decorrência de movimentação por interesse próprio sob sua gerência.

## **1.4 Justificativa**

O tema justifica-se pela atualidade e inovação para o CBMMG. Quanto à atualidade, revela-se presente em virtude da promulgação da Lei Estadual nº 23.178/2018, que acrescentou o artigo 6º-A na Lei Estadual nº 22.415/2016. Concernente à inovação, o referido dispositivo, deu nova definição quanto ao instituto da movimentação por interesse próprio na Corporação.

A administração, o comando e o emprego da Corporação são de competência e responsabilidade do Comandante-Geral, assessorado pelas Unidades

do CBMMG. Este tem buscado incessantemente cumprir o que se previu no planejamento estratégico, visando melhorias na prestação dos serviços e, também, na valorização dos seus integrantes.

Não é demais frisar que o planejamento em uma organização, além de visar o estabelecimento de diretrizes, pode figurar como uma ferramenta acertada na alocação de seus recursos humanos, de modo a desempenhar eficientemente suas atribuições, que no caso do CBMMG, estão elencadas na Constituição Mineira.

Estudar essa alteração na lei permitirá verificar se atendeu à previsão constitucional pertinente à matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e, ainda, possíveis implicações na Corporação.

Merece relevo que, a inovação trazida, primariamente, pode influenciar no planejamento estratégico da Corporação, no que concerne à gestão de recursos humanos, a exemplo, guarnecer mais uma Unidade com efetivo, em detrimento de outra, isso porque, existem diversos militares que manifestam seu interesse em servir em determinadas Unidades, ao passo que, em relação a outras, não existe essa procura recorrente, bem como dificultar a capilaridade da Corporação.

Respeitante a impactar de forma secundária, vislumbra-se possível prejuízo à prestação de serviço, visto como mencionado anteriormente, visa-se cumprir o planejamento estratégico, que é uma ferramenta de gestão. Nesta, estão previstas metas, oportunidades de recursos alternativos, principalmente na atualidade, face à situação financeira precária do Estado, limitação de recursos e outras ações, tudo para uma precisa tomada de decisão.

Vale frisar que uma das metas é capilarizar a Corporação, com criação e elevação de categorias de Unidades BM, na busca da expansão do atendimento a mais pessoas e municípios, que se insere no eixo principal do Plano de Comando 2015/2026. Para isso, a distribuição dos recursos humanos é imprescindível, já que as movimentações serão inevitáveis, seja por necessidade do serviço ou por interesse próprio.

Finalmente, saliente-se que deve equalizar os recursos humanos, caso as movimentações ocorram imprevisivelmente, compor o efetivo em uma nova fração, pode representar um obstáculo e, conseqüentemente, vir a trazer prejuízo ao serviço de atendimento à sociedade.

## **1.5 Problema**

O artigo 6º-A da Lei nº 22.415/2016, que veio definir a movimentação por interesse próprio e relacionar as circunstâncias em que deverá ocorrer no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar, encontra respaldo na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989?

A inserção do artigo 6º-A na supramencionada lei, pode trazer consequências negativas para a Corporação, no que concerne à gestão de pessoas e, ainda, na prestação do serviço público?

## **1.6 Hipóteses**

A proposta legislativa que inseriu o artigo 6º-A na Lei nº 22.415/2016, estabelecendo sobre a movimentação por interesse próprio, não observou a competência de iniciativa privativa do Governador do Estado, no que concerne ao regime jurídico do servidor público, portanto, contraria o previsto na Constituição Estadual de Minas Gerais de 1989.

A aplicação do artigo 6º-A da Lei nº 22.415/2016 pode suscitar o desguarnecimento de recursos humanos em algumas Unidades Bombeiro Militar, tendo em vista a importância de planejamento do seu efetivo e, ainda, prejudicar a atividade-fim, considerando a necessidade de manutenção dos serviços públicos, de instalação e elevação de frações, face ao aumento considerável de ocorrências no Estado.

## **1.7 Estrutura do trabalho**

Além da Introdução, Capítulo 1, a presente pesquisa possui outros oito capítulos, sendo que, posteriormente ao Capítulo 2, os cinco próximos, compõem o referencial teórico.

O Capítulo 2 se descreverá a metodologia utilizada para a elaboração no trabalho.

No Capítulo 3 abordará o processo legislativo, a competência e matérias de iniciativa privativa do Governador e o entendimento jurisprudencial da matéria.

Quanto ao Capítulo 4 tratará do controle da constitucionalidade, trazendo uma breve análise do sistema brasileiro do controle de constitucionalidade, suas modalidades de controle e as espécies de inconstitucionalidade.

O Capítulo 5 buscará entender como se dá o controle de constitucionalidade face à Constituição do Estado de Minas Gerais.

O Capítulo 6 será analisado o artigo 6º-A da Lei nº 22.415/2016, como se deu a tramitação do projeto de lei, que culminou na alteração na referida lei.

No Capítulo 7 abordará o Plano de Comando 2015/2026 do CBMMG, a evolução dos recursos humanos existentes na Corporação, as estatísticas das atividades operacionais, a análise das movimentações por interesse próprio nos últimos anos e, ainda, trará alguns princípios em que a Administração Pública se submete.

No que concerne ao Capítulo 8, serão apresentados os resultados obtidos com a aplicação do questionário.

No Capítulo 9 serão apresentadas as considerações finais da autora em face do trabalho elaborado.

Por fim, constarão os Apêndices A, B e C, relacionados ao questionário, a uma proposta de projeto de lei e exposição de motivos, respectivamente.

## 2 METODOLOGIA

Na elaboração deste trabalho foi utilizado o método de pesquisa dedutivo, ou seja, método racionalista que parte de princípios gerais a casos específicos. Seu objetivo é explicar o conteúdo de premissas gerais para argumentos particulares.

O dedutivo tem o propósito de explicar o conteúdo das premissas, se está correto ou não, se as premissas sustentam de modo completo a conclusão ou, quando a forma é logicamente incorreta, não a sustentam de forma alguma, não ocorrendo graduações intermediárias (MARCONI; LAKATOS, 2003).

No que concerne ao método de procedimento, foi utilizado o monográfico. Conforme Marconi e Lakatos (2003, p. 235), a monografia é um “estudo sobre um tema específico ou particular, com suficiente valor representativo e que obedece a rigorosa metodologia”.

Marconi e Lakatos (2003, p. 174) conceituam “técnica como um conjunto de preceitos ou processos de que se serve uma ciência ou arte; é a habilidade para usar esses preceitos ou normas, a parte prática [...]”.

Assim, foi adotada a pesquisa bibliográfica, através da legislação federal e estadual, livros, monografias, artigos, teses, jurisprudências, dentre outros já apresentados e publicados.

Nesse sentido, Gil (2007, p. 44) explica que os exemplos mais característicos desse tipo de pesquisa “são investigações sobre ideologias ou aquelas que se propõem à análise das diversas posições acerca de um problema”.

A técnica de coleta de dados empregada foi a aplicação de questionário. Marconi e Lakatos asseveram que:

O processo de elaboração é longo e complexo: exige cuidado na seleção das questões, levando em consideração a sua importância, isto é, se oferece condições para a obtenção de informações válidas. Os temas escolhidos devem estar de acordo com os objetivos geral e específico. O questionário deve ser limitado em extensão e em finalidade. Se for muito longo, causa fadiga e desinteresse; se curto demais, corre o risco de não oferecer suficientes informações. (MARCONI; LAKATOS, 2003, p. 202)

Quanto à natureza dos dados da pesquisa utilizou-se a pesquisa quali-quantitativa, já que foi aplicado questionário contendo sete perguntas fechadas e duas abertas, ou seja, questionário misto.

As perguntas fechadas foram compostas por cinco alternativas, sendo que o respondente poderia apenas assinalar uma alternativa. De acordo com Marconi e Lakatos (2003) os temas escolhidos para as perguntas devem estar em conformidade com os objetivos geral e específico. Dessa forma, no processo de elaboração das perguntas nesta pesquisa, cuidou-se para que fosse considerada a sua importância, ou seja, no sentido de oferecer condições para a aquisição de informações válidas para serem utilizadas.

O questionário foi confeccionado através do *Google Forms* e o link <https://forms.gle/J6vp6tMEA7A2fWDj9>, encaminhado via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), direcionado a todos os Comandantes, Diretores e Chefes do Corpo de Bombeiros Militar.

O envio do questionário através da ferramenta SEI, atrelado à outra ferramenta, que é o *Google Forms*, propiciou o acompanhamento constante das respostas dos colaboradores, além de fornecer gráficos com as informações. O instrumento de pesquisa ficou à disposição, no período de 25 de agosto de 2020 a 05 de setembro de 2020, para os colaboradores voluntários responderem.

A aplicação de questionário, somente aos Comandantes, Diretores e Chefes, visou conhecer o entendimento acerca da alocação dos recursos humanos, principalmente, no que concerne à movimentação por interesse próprio e seus impactos nas Unidades gerenciadas por eles.

Quanto à amostragem, foi adotada a não probabilística censitária, em que todos os Comandantes, Diretores e Chefes submeteram-se ao questionário, em virtude do número reduzido, que totaliza em 43 (quarenta e três) Oficiais Superiores, que desempenham a função de Chefia de Unidades na Corporação. Os dados foram codificados e tabulados através de gráficos. Concernente à limitação, pode ser apontado que dos 43 (quarenta e três), apenas 02 questionários não retornaram.

Nas respostas das perguntas abertas, para cada entrevistado foi atribuído um número, ou seja, entrevistado 1 ao 41, para efeito de condensação dos dados. Valendo lembrar que no questionário não continha perguntas que permitissem identificar qual militar havia respondido, até mesmo para que se sentissem à vontade, para responder o que foi perguntado, propiciando veracidade à pesquisa.

Na elaboração do presente trabalho, além da aplicação dos questionários, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, de modo a construir o referencial teórico da pesquisa. Não ocorreram dificuldades quanto ao referencial teórico e nem em relação

a informações oriundas da caserna, a exemplo, dados estatísticos operacionais, dados de recursos humanos ao longo dos anos e das movimentações por interesse próprio. Estas últimas foram pesquisadas nos Boletins Internos (BI) das Unidades do CBMMG e pelos Boletins Gerais Bombeiro Militar (BGBM), um a um.

Há de se destacar que outros dados foram levantados, relacionados à evolução dos recursos existentes no CBMMG do ano de 2010 a agosto de 2020 e ao número de ocorrências atendidas do ano de 2010 a 2019, para contribuição com a matéria investigada.

Logo em seguida à fase de coleta de dados, a técnica utilizada para tratamento adotada foi a análise de conteúdo, baseada na proposta da professora da Universidade de Paris V, Laurence Bardin.

Consoante Bardin (2011, apud Câmara, 2013, p. 183), a análise de conteúdo prevê três fases, a saber:

Figura 1 - Fases da análise de conteúdo



Fonte: Câmara, 2013, p. 183, adaptado de Bardin, 2011.

Sendo assim, a aplicação da técnica, como prescrita por Bardin, se deu em três fases (CÂMARA, 2013). Na primeira, pré-análise, consistiu na leitura e organização dos dados produzidos através dos questionários, em planilhas de *Excell*. A segunda fase, exploração do material, se deu através da categorização e esquematização das informações. Por fim, na terceira fase, tratamento dos resultados, foi realizado o processo de interpretação dos dados obtidos nos questionários.

O próximo capítulo abordará o tema processo legislativo, em que serão apresentados conceitos, competência, elencar as matérias de iniciativa privativa do Governador, além de trazer o entendimento jurisprudencial.

### 3 PROCESSO LEGISLATIVO

Por força do artigo 2º da Constituição da República de 1988 previu-se a existência de três Poderes Estatais, Executivo, Legislativo e Judiciário e, ainda, o Ministério Público. Tudo isso, com a finalidade de garantir os direitos fundamentais face à ocorrência de possível arbítrio. Os Poderes são harmônicos e independentes entre si, com funções predominantemente específicas, prevendo prerrogativas e imunidades com o fito de poderem desempenhá-las da melhor forma possível (MORAES, 2013).

A doutrina de Moraes faz menção a um mecanismo de controles recíprocos chamado de “freios e contrapesos” (*checks and balances*), a saber:

Assim, a Constituição Federal de 1988 atribuiu as funções estatais de soberania aos três tradicionais Poderes de Estado: Legislativo, Executivo e Judiciário, e à Instituição do Ministério Público, que, entre várias outras importantes funções, deve zelar pelo equilíbrio entre os Poderes, fiscalizando-os, e pelo respeito aos direitos fundamentais. (MORAES, 2013, p. 421)

Infere-se que, em um Estado Democrático de Direito, a Constituição da República de 1988 ao atribuir funções específicas aos três Poderes e ao Ministério Público, mostrou-se cuidadosa para que seja possível assegurar os direitos fundamentais e, mesmo a limitação do poder estatal, através desses controles recíprocos ou *checks and balances*.

No que é pertinente ao Poder Legislativo, tem-se como funções típicas, legislar e fiscalizar e atípica administrar e julgar. Quanto ao Poder Executivo, a sua função típica é administrar a coisa pública, a *res publica*, entretanto, apresenta funções atípicas, como, legislar (medidas provisórias) e julgar (contencioso administrativo). Por fim, o Poder Judiciário tem como função típica a jurisdicional, isto é, julgar, que é quando se aplica a lei ao caso concreto. Contudo, igualmente aos dois outros Poderes, apresenta funções atípicas, de natureza administrativa e legislativa. No primeiro caso, a exemplo, conceder férias, prover cargos de juiz de carreira e, no segundo, elaborar seus regimentos internos (MORAES, 2013).

Sendo assim, Silveira, autor do Manual de Redação Parlamentar da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (2013, p. 31), esclarece que o processo legislativo, nada mais é que, “é um conjunto concatenado de atos preordenados [...],

realizados pelos órgãos legislativos com vistas à formação das leis em sentido amplo. Seu objeto são os atos normativos previstos na Constituição”.

O artigo 59 da Carta Magna de 1988, bem como o artigo 63 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 relacionam as normas jurídicas que podem ser elaboradas:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Constituição;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – medidas provisórias;
- VI – decretos legislativos;
- VII – resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. (BRASIL, 1988, p. 36)

Art. 63. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emenda à Constituição;
- II – lei complementar;
- III – lei ordinária;
- IV – lei delegada; ou
- V – resolução.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis. (MINAS GERAIS, 1989, p. 66)

Em obediência à previsão no parágrafo único do artigo 63 da CE/1989, promulgou-se a Lei Complementar nº 78, de 09 de julho de 2004, visando instituir no âmbito estadual, uma política de orientação acerca da elaboração legislativa e de organização da legislação e, ainda, facilitar a leitura e a interpretação das leis.

Na doutrina de Alexandre de Moraes, em Direito Constitucional, defende que:

O termo processo legislativo pode ser compreendido num duplo sentido, jurídico e sociológico. Juridicamente, consiste no conjunto coordenado de disposições que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da própria Constituição, enquanto sociologicamente podemos defini-lo como o conjunto de fatores reais que impulsionam e direcionam os legisladores a exercitarem suas tarefas. (MORAES, 2013, p. 658)

Abstrai-se da definição exposta que o processo legislativo deve consistir em um conjunto coordenado de leis e atos oriundos da Constituição e ao mesmo

tempo considerar fatores reais que orientaram a desempenhar sua tarefa, obviamente, seguindo uma coerência. Sendo a função precípua do Poder Legislativo, produzir as normas jurídicas que regerão a vida em sociedade, inovar o ordenamento jurídico, enfim, deve se ater a legística correta.

Na oportunidade, é válido esclarecer que a legística opera em duas dimensões, sendo que estas se interagem, desde a motivação de se legislar, indo além do término do texto legislativo, senão vejamos:

A Legística Material reforça a faticidade (ou realizabilidade) e a efetividade da legislação, seu escopo é atuar no processo de construção e escolha da decisão sobre o conteúdo da nova legislação, em como o processo de regulação pode ser projetado, através da avaliação do seu possível impacto sobre o sistema jurídico, por meio da utilização de técnicas (como por exemplo *check list*, modelização causal, reconstrução da cadeia de fontes) que permitam tanto realizar, diagnósticos, prognósticos, mas também verificar o nível de concretude dos objetivos que justificaram o impulso para legislar e dos resultados obtidos a partir da sua entrada em vigor. [...] A Legística Formal atua sobre a otimização do círculo de comunicação legislativa e fornece princípios destinados à melhoria da compreensão e do acesso aos textos legislativos. (SOARES, 2007, p. 125)

A legística busca desenvolver conteúdo de nova legislação, verificando seus impactos em virtude da expansão de normas, que muitas vezes converge para a falta de consistência do sistema normativo, afetando a completude do ordenamento jurídico.

Posto isso, vale frisar que a Constituição da República de 1988, as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas Municipais ditam algumas regras e princípios para o devido processo legislativo, a saber:

Por esse motivo, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu próprio texto, as regras básicas e os princípios constitucionais que orientam o processo formal de elaboração das normas jurídicas denominado processo legislativo. Por observância compulsória, as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas Municipais também dispõem sobre o processo legislativo. (ROCHA, 2009, p. 8)

Sob esse prisma, é importante salientar que são apresentadas proposições para a apreciação dos parlamentares, em Plenário ou em comissão. A proposição pode ser uma proposta de emenda à Constituição (PEC), projeto de lei complementar (PLC), ordinária ou delegada (PL), projeto de resolução (PRE), até mesmo um veto

do Governador ou outro documento a ser analisado pelos parlamentares, a exemplo, emenda, requerimento, recurso, parecer, representação popular, mensagem governamental, dentre outros (SILVEIRA, 2013).

Quando da apreciação, é emitido um parecer, que “é o pronunciamento fundamentado, de caráter opinativo, de autoria de comissão ou de relator designado em Plenário, sobre matéria sujeita a seu exame” (SILVEIRA, 2013, p. 123).

Importante esclarecer que a redação do parecer possui peculiaridades, consoante o turno de tramitação a que se alude e, ainda, a comissão que o elabora. Exceto em caso de deliberação conclusiva, a comissão tão somente opina acerca do projeto em análise. Vale dizer que o Plenário é competente para aprovar ou não o projeto, inclusive não existe obrigatoriedade em corroborar com o parecer emitido pela comissão ou parlamentar (SILVEIRA, 2013).

Nos termos da Constituição da República de 1988, mais especificamente no *caput* do artigo 58 e obedecendo ao princípio da simetria da Constituição Estadual, no âmbito do Poder Legislativo, haverá comissões parlamentares permanentes e temporárias, sendo suas atribuições e composição previstas em Regimento Interno ou em ato de sua criação.

As comissões permanentes são as de caráter técnico-legislativo ou especializado e integram a estrutura da Casa Legislativa, tendo suas classificações e matérias de competência elencadas nos artigos 101 e 102 do Regimento Interno da ALMG. Ao passo que as comissões temporárias, são aquelas criadas para a apreciação de matérias determinadas e se extinguem quando alcançam sua finalidade ou quando expirado o prazo de seu funcionamento, sendo sua classificação nos termos do artigo 110, também do Regimento Interno da ALMG.

A Constituição Estadual de 1989 contém dispositivos que regulam a prerrogativa de propor a adoção de uma lei ou de mudanças nas leis, *in verbis*:

Art. 64. A Constituição poderá ser emendada por proposta:  
I – de, no mínimo, um terço dos membros da Assembleia Legislativa;  
II – do Governador do Estado; ou  
III – de, no mínimo, 100 (cem) Câmaras Municipais, manifestada pela maioria de cada uma delas.  
[...] (MINAS GERAIS, 1989, p. 67)

Art. 65 – A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal da Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-

Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Constituição.  
[...] (MINAS GERAIS, 1989, p. 67)

Note-se que há exigências aos órgãos que possuem a prerrogativa de iniciativa de propor emendas à Constituição. Os Poderes Legislativo e o Executivo possuem a iniciativa para propor emendas.

Concernente à iniciativa de propor a adoção de lei complementar ou lei ordinária, no âmbito estadual, além de ser conferida aos membros e órgãos do Legislativo e do Executivo, estende-se ao Poder Judiciário, de acordo com o dispositivo constitucional acima citado.

### **3.1 Competência e matérias de iniciativa privativa do Governador**

Como esclarecido, a iniciativa de lei complementar cabe aos três Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Entretanto, conforme a CE/1989, algumas matérias são consideradas leis complementares, dentre elas se encontra o Estatuto dos Militares Estaduais, *in verbis*:

Art. 65 – A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal da Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Constituição.

§ 1º – A lei complementar é aprovada por maioria dos membros da Assembleia Legislativa.

§ 2º – Consideram-se lei complementar, entre outras matérias previstas nesta Constituição:

[...]

III – o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis, o Estatuto dos Militares e as leis que instituírem os respectivos regimes de previdência;

[...] (MINAS GERAIS, 1989, p. 68)

Quanto às matérias de iniciativa privativa, mister se faz esclarecer que tem por escopo resguardar o equilíbrio entre os Poderes. Com isso, atribui a cada Poder a prerrogativa de desencadear o processo legislativo, em relação às matérias de sua economia interna, servidores públicos ou outras relativas às suas atribuições constitucionais. Por oportuno, vale lembrar que o interesse aqui é alusivo ao Executivo, as matérias de iniciativa privativa do Chefe desse Poder.

O inciso III do artigo 66 da CE/1989 relaciona taxativamente as matérias de iniciativa privativa do Governador, a saber:

Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

[...]

III – do Governador do Estado:

a) a fixação e a modificação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) o regime de previdência dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade;

d) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Estado;

e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;

f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;

g) os planos plurianuais;

h) as diretrizes orçamentárias;

i) os orçamentos anuais;

[...] (MINAS GERAIS, 1989, p. 69) (grifo nosso)

Nessa linha, Ferreira Filho (2009, apud Cavalcante Filho, 2013, p. 11) afirma que “o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante”.

Em sentido semelhante, Martins e Bastos (1995, apud Cavalcante Filho, 2013, p. 11) traz outro argumento em favor das hipóteses de iniciativa privativa:

[...] sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter sua iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade. Se tal possibilidade lhe fosse ofertada, amiúde, poderia deliberar de maneira desastrosa, à falta de conhecimento, [...].

Conforme já mencionado anteriormente, a função de legislar é típica do Legislativo, o que implica que ao órgão parlamentar deve ser possibilitado iniciar o

processo legislativo, salvo quando previsão constitucional se mostra em sentido contrário.

Barroso (2019) assevera que é inválido o ato legislativo que vai de encontro ao previsto na Constituição e, a consequência disso, é a nulidade ou a anulabilidade. No que tange à lei inconstitucional, deve ser nula de pleno direito.

A doutrina de Alexandre de Moraes aduz que:

O desrespeito às normas de processo legislativo constitucionalmente previstas acarretará a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário, tanto pelo método difuso quanto pelo método concentrado. [...]. (MORAES, 2013, p. 659)

Aqui cabe um questionamento: Se existe a possibilidade de se vetar atos legislativos por parte do Governador, que desrespeitam a Constituição, por que a referida Autoridade dar-se-ia ao trabalho de propor uma ADI, já que possui o poder de vetá-la, em momento anterior?

O ensinamento de Mendes nos ajuda a responder a contento o que fora indagado, consoante se cita:

[...]. Nesse caso, não poderia ser negado ao Presidente da República o direito de propor a ação com o propósito de ver confirmada a constitucionalidade da lei. A não aplicação da lei por juízes ou Tribunais diversos ou por outras autoridades está a indiciar o interesse objetivo de esclarecer questão relativa à sua validade. [...] A Constituição não fornece base para limitação do direito de propositura. Por outro lado, não resta dúvida de que, ao assegurar uma amplíssima legitimação, o constituinte buscou evitar, também, que se estabelecessem limitações a esse direito. Tal como já ressaltado, os titulares do direito de propositura atuam no processo de controle abstrato de normas no interesse da comunidade ou, se quisermos adotar a formulação de Friesenhahn, atuam como autênticos advogados da Constituição. É de acentuar-se, ainda, que, se o Chefe do Poder Executivo sanciona, por equívoco ou inadvertência, projeto de lei juridicamente viciado, não está ele compelido a persistir no erro, sob pena de, em homenagem a uma suposta coerência, agravar o desrespeito à Constituição. Nesse sentido, já assinalara Miranda Lima, em conhecido parecer, no qual advogava o descumprimento da lei inconstitucional pelo Executivo à falta de outro meio menos gravoso, que “o Poder Executivo, que deve conferir o Projeto com a Constituição, cooperando com o Legislativo no zelo de sua soberania, se o sanciona por inadvertido de que a ela afronta, adiante, alertado do seu erro, no cumprimento de seu dever constitucional de a manter e defender, há de buscar corrigi-lo, e se outro meio não encontrar para

tanto, senão a recusa em a aplicar, deixará de lhe dar aplicação.  
(MENDES, 2014, p. 122) (grifo nosso)

Para que ocorra um entendimento seguro acerca da inconstitucionalidade de uma lei, dar-se-á após a sua promulgação, o que legitima a propositura da ação, ainda que o Chefe do Poder Executivo tenha apostado a sanção ao projeto de lei aprovado pelas Casas Legislativas (MENDES, 2014).

Dessa forma, parece-me razoável afirmar que, casual sanção da lei questionada não é impedimento para se ajuizar uma ação direta proposta pelo Chefe do Executivo, aqui no caso, Governador do Estado, mormente se restar demonstrado que não era manifesta a ilegalidade provocada ao tempo da sanção.

### **3.2 Entendimento jurisprudencial**

De início, importa frisar que a verificação da inconstitucionalidade se dá quando o conteúdo de uma lei ou ato normativo ofenda o estabelecido pela Constituição, seja Federal ou Estadual, apresentando vícios formal ou material.

Para melhor ilustrar, cabe destacar alguns entendimentos, consoante as decisões exaradas em Ação Direta de Inconstitucionalidade, a saber:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - REQUISITOS DE PREENCHIMENTO DE CARGO COMISSIONADO - VÍCIO DE INICIATIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 66, INC. III, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO - ART. 173 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - OCORRÊNCIA.

1. A matéria atinente aos requisitos de provimento de cargo comissionado é tema de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos ao art. 66, inc. III, alínea "c", da Constituição Estadual, razão pela qual é de se acolher parcialmente a representação de inconstitucionalidade em face dos arts. 47 e 48 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte.

2. Viola o princípio da independência dos poderes a existência de dispositivo na Lei Orgânica Municipal sobre estrutura organizacional do Poder Executivo, ao definir, sem a participação do Chefe do Poder Executivo, em quais níveis hierárquicos da administração direta e indireta do Município de Belo Horizonte serão inseridos os cargos de comissão para o desempenho das atribuições de chefia e de direção. (TJMG - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.15.101323-2/000, Relator (a): Desembargador (a) Edgard

Penna Amorim, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/11/2018, publicação da súmula em 23/11/2018)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente. (ADI 4288, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Relator (a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020)

Infere-se com a jurisprudência, que os Estados e os Municípios estão obrigados a seguirem as regras básicas do processo legislativo previstas nas Constituições Federal e Estadual, considerando o princípio da simetria.

Sendo assim, cabe esclarecer que o Chefe do Poder Executivo ao sancionar um projeto de lei juridicamente viciado, pode posteriormente tomar medidas para que o erro não se perpetue. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sancionar o que está viciado não faz com que seja sanado o vício de competência, senão vejamos:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Arts. 22 e 25 da Lei Complementar nº 176/2000, do Estado do Espírito Santo. Competência legislativa. Administração pública. Procuradoria-Geral do Estado. Organização. Designação de procuradores para atuar noutra Secretaria. Disciplina de processos administrativos. Criação de cargos na Secretaria da Educação. Inadmissibilidade. Matérias de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Normas oriundas de emenda parlamentar. Irrelevância. Temas sem pertinência com o objeto da proposta do Governador. Aumento de despesas, ademais. Ofensa aos arts. 61, § 1º, inc. II, “a”, “b” e “e”, e 63, inc. I, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. São inconstitucionais as normas que, oriundas de emenda parlamentar, não guardem pertinência com o objeto da proposta do

Governador do Estado e disponham, ademais, sobre organização administrativa do Executivo e criem cargos públicos. [...]

Esta Corte já estabeleceu que o poder de emenda a projetos de lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo não é limitado unicamente pela vedação ao aumento de despesas, prevista no art. 63, inciso I, da Constituição Federal. A emenda proposta deve guardar estrita pertinência com o objeto encaminhado ao Legislativo (cfr. AD 546, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 14/04/00).

A alegação de que a sanção do Governador seria suficiente para afastar o vício de inconstitucionalidade não merece acolhida. Esta Corte já pacificou o entendimento sobre a não convalidação de vício formal de iniciativa pela superveniência de sanção por parte do Poder Executivo (ADI 700, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 15/09/1995; ADI 2867, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 09/02/07).

O fato de o Governador ter deixado de atentar para a usurpação de sua competência, ao sancionar a lei, não afasta a incompatibilidade desta com o procedimento legislativo constitucionalmente estabelecido.

[...] (ADI 2305, Relator (a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-01 PP-00001) (grifo nosso)

Diante do posicionamento jurisprudencial adotado pelo Supremo Tribunal Federal, restou cristalino que o vício de iniciativa contido em uma lei, não é suprido quando ocorre a sanção por parte da Autoridade competente, isto é, não pode ser reconhecida a sua convalidação. Logo, vale frisar que o projeto de lei ou o dispositivo que contrarie o previsto pertinente à competência para se iniciar um processo legislativo, “já nasceu morto”.

No próximo capítulo será abordado controle de constitucionalidade, suas modalidades, uma breve análise da evolução do sistema brasileiro de controle, além de elucidar as espécies de inconstitucionalidade.

## 4 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Precipuamente, cabe destacar que o constitucionalismo tem uma relação intrínseca às Constituições, que consoante a evolução histórica do Direito, originou-se a partir da Carta Maior dos Estados Unidos da América (EUA), no ano de 1787, quando ocorreu a proclamação da Independência das 13 Colônias e, posteriormente na França, em 1791, com a Revolução Francesa, por meio de organização do Estado e limitação do poder estatal, da previsão de direitos e garantias fundamentais (ALBUQUERQUE, 2018).

O Direito Constitucional norte-americano não principia somente nesse ano, pois não se pode olvidar dos textos da época colonial (antes de mais, *as Fundamental orders of Connecticut* de 1639), agregando-o, no nível de princípios e valores. Há de se salientar que o Direito Constitucional tem seus fundamentos e marco histórico-social na Europa, especificamente no contexto após a II Guerra Mundial, cujos precursores foram a Alemanha e a Itália (MORAES, 2013).

Nas doutrinas pesquisadas, foram verificadas algumas definições sobre o constitucionalismo, pelo que se abstrai o foco no princípio de um governo limitado, propiciando a garantia de direitos, a saber:

Em seguida, define o constitucionalismo como uma [...] teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade. Neste sentido, o constitucionalismo moderno representará uma técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos. O conceito de constitucionalismo transporta, assim, um claro juízo de valor. É, no fundo, uma teoria normativa da política, tal como a teoria da democracia ou a teoria do liberalismo. (CANOTILHO, 2007, apud LENZA, 2013, p. 58)

O Direito Constitucional está inserido no âmbito do Direito Público, destacado por ser fundamental à organização e funcionamento do Estado, distinguindo-se das demais áreas, em virtude da especificidade de sua natureza, de seu escopo e pelos princípios singulares que o norteiam (MORAES, 2013).

A Constituição representa o topo da pirâmide, é o fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico, conforme a ideia da pirâmide normativa idealizada por Hans Kelsen. Dessa forma, devem todos os demais atos normativos, a exemplo

dos previstos no artigo 59 da Constituição Federal de 1988, buscar validade formal e material no texto constitucional (LENZA, 2018, apud MARQUES, 2019, p. 93)

No tocante ao assunto, Lenza (2013) também entende que a ideia de controle, provinda da rigidez, implica a noção de um escalonamento normativo, ocupando a Constituição o grau máximo na aludida relação hierárquica, assinalando-se como norma de validade para os demais atos normativos do sistema.

As normas que agregam o ordenamento jurídico, somente terão validade, se conformarem com o estabelecido na Constituição da República de 1988, que é suprema no Estado brasileiro, conforme se segue:

Nossa Constituição é rígida. Em consequência, é a lei fundamental e suprema do Estado brasileiro. Toda autoridade só nela encontra fundamento e só ela confere poderes e competências governamentais. Nem o governo federal, nem os governos dos Estados, nem os dos Municípios ou do Distrito Federal são soberanos, porque todos são limitados, expressa ou implicitamente, pelas normas positivas daquela lei fundamental. Exercem suas atribuições nos termos nela estabelecidos. (SILVA, 2003, p. 46)

O princípio da supremacia promove que todas as circunstâncias jurídicas se aquiesçam com os princípios e regras contidas na Constituição. Estabelece conduta inconstitucional, não observar a obrigatoriedade de consonância com a previsão constitucional, bem como a omissão de aplicar as normas constitucionais, quando a Constituição a determina (SILVA, 2003).

Barroso (2012) assevera que, em virtude da Constituição figurar como lei suprema, entender como válida uma lei incompatível com aquela, no mesmo período, a ponto de considerar seus efeitos, é o mesmo que negar a vigência da referida Constituição. Essa inconstitucionalidade deve se findar em nulidade, sendo uma aberração a convalidação do ato. Isso não pode ocorrer, haja vista que não se pode imolar a lei suprema.

No sistema normativo, a supremacia constitucional e a segurança jurídica devem ser garantidas, para isso, surge o mecanismo do controle de constitucionalidade. No que concerne ao controle de constitucionalidade, Moraes (2013) conceitua como a verificação e a adequação de uma lei ou de um ato normativo com a Constituição, quanto a seus requisitos formais e materiais. Posto isto, o ato jurídico suspeito de não for compatível com a Constituição, isto é, em caso de possível

inconstitucionalidade em relação ao seu conteúdo ou à sua forma, deve passar pelo controle de constitucionalidade.

Importa acrescentar que, de acordo com Gomes, quanto ao sistema hodierno, o princípio da separação dos poderes permite que o controle de constitucionalidade seja realizado por todos os poderes, não ocorrendo a concentração da competência em um único:

Com efeito, no sistema atual vige a regra do princípio da separação dos poderes, chamado por mecanismo de freios e contrapesos “checks and balances system”, que permite assim, o controle de constitucionalidade realizado por todos os Poderes, não concentrando toda a competência de guarda constitucional apenas num Poder em detrimento dos outros. (GOMES, 2013, p. 2)

Dessa forma, é possível depreender que a criação de mecanismos no ordenamento brasileiro que propiciem a garantia da preservação da supremacia da Constituição Federal pelos três poderes é essencial, principalmente no que tange ao princípio da segurança jurídica.

#### **4.1 Breve análise evolutiva do sistema brasileiro de controle de constitucionalidade**

Certamente, o mecanismo de controle de constitucionalidade das normas, de modo igual ao Direito, também evoluiu ao longo do tempo, valendo-se de modificações para uma adaptação apropriada à realidade política, jurídica e social vivenciada pela sociedade brasileira.

Com efeito, os meios de exercício da jurisdição constitucional ora empregados no ordenamento, não foram agregados à Carta Maior de modo isolado e abrupto. Há de se ressaltar que resultaram de uma dilatada experiência jurídica brasileira, até que se atingisse os atuais modelos para o efetivo exercício do controle de constitucionalidade (GARCIA JUNIOR, 2015).

Neste contexto, mister se faz descrever brevemente o controle de constitucionalidade, no que concerne ao histórico das Cartas Magnas brasileiras, sopesando os principais aspectos pertinentes ao controle sistemático de normas infraconstitucionais.

Inicialmente, na Constituição do Império, ou seja, de 1824, seguindo o modelo francês, o controle ficava a cargo do Parlamento para evitar a intromissão de um poder na esfera de competência do outro. O papel desempenhado pelo Imperador, como titular do Poder Moderador, considerado chefe supremo da nação e chave de toda a organização política, não oportunizou espaço para o controle jurisdicional de constitucionalidade das normas (SILVA, 2003).

Garcia Júnior afirma que não houve disposição de espaço para que se estabelecesse o controle jurisdicional de constitucionalidade de normas, conforme se segue:

Essa situação verificava-se diante do ato de que os juristas brasileiros, à época, viam-se tomados principalmente pelo espírito da doutrina hermenêutica francesa. Para estes, apenas o próprio legislador poderia conhecer o real significado da lei por ele promulgada, não cabendo aos juízes ou a qualquer outra pessoa tentativas para interpretar a norma, devendo os magistrados limitarem-se a aplicar as regras instituídas, vez que a lei era a expressão da vontade geral. Dessa forma, não caberia falar em controle de constitucionalidade. (GARCIA JÚNIOR, 2015, p. 280)

No mesmo sentido, Lenza (2013) instrui em sua doutrina que havia influência do Direito Francês, a lei era vista como a expressão da vontade geral. E, ainda, do Inglês, isto é, supremacia do Parlamento, frisando que, tão somente o Legislativo que poderia interpretar o exato sentido da norma.

O Imperador exercia com plenitude, era subsidiado por um conselho de ministros, sendo que o Judiciário era formado por juízes também escolhidos por aquela autoridade. Por fim, com a Proclamação da República em 1.889, ocorreu a revogação da Constituição Imperial, pelo que se convocou nova Assembleia Nacional Constituinte, incumbida a elaborar o texto constitucional, que culminou na Carta Política de 1.891 (GOMES, 2013).

De acordo com Lenza (2013), nos termos da Constituição Republicana de 1891, inspirada no modelo estadunidense, os obstáculos que existiam, em virtude da Carta anterior, não eram mais vislumbrados. Isso, possibilitou consagrar o controle de constitucionalidade de lei ou ato com indiscutível caráter normativo, a cargo do Poder Judiciário, desde que infraconstitucionais e observadas as regras de competência e organização judiciária.

Sob esse prisma, a não mais influência do Direito Francês, mas, sim do norte-americano, baseou-se primordialmente no célebre Chief Justice Marshall e em sua decisão proferida no caso *Marbury versus Madison*, inaugurando-se no Brasil o denominado controle difuso de constitucionalidade, repressivo, posterior ou aberto, pela via de exceção ou defesa, em que se declara a inconstitucionalidade de forma incidental (LENZA, 2012, apud GOMES, 2013, p. 7).

Concernente à Constituição de 1934, manteve-se o sistema de controle difuso, instituiu além da ação direta de inconstitucionalidade interventiva, a cláusula de reserva de plenário, sendo válido mencionar que, a declaração de inconstitucionalidade necessariamente deveria ser somente pela maioria absoluta dos membros do tribunal e, ainda, ao Senado Federal de competência para suspender a execução, total ou parcial, de lei ou ato declarado inconstitucional por decisão definitiva (LENZA, 2013).

Mendes ao comentar as novidades trazidas pela Constituição de 1934, assevera que:

[...] talvez a mais fecunda e inovadora alteração [...] se refira à declaração de inconstitucionalidade para se evitar a intervenção federal [...] a representação interventiva, confiada ao Procurador-Geral da República, nas hipóteses de ofensa a princípios consagrados no Artigo 7º, I, a a h, da Constituição. Cuidava-se de fórmula peculiar de composição judicial dos conflitos federativos, que condicionava a eficácia da lei interventiva, de iniciativa do Senado (artigo 41, § 3º), à declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal (artigo 12, § 2º). (MENDES, 1999, apud Lenza, 2013, p. 265)

É de se observar pelo citado que, a Carta de 1934, com relação à ação direta de inconstitucionalidade interventiva ou representação interventiva, estabeleceu como legitimado exclusivo para sua propositura, o Procurador-Geral da República e, como órgão julgador originário, o Supremo Tribunal Federal.

Merece relevo que, embora a ação de inconstitucionalidade interventiva tivesse por objeto de ataque a lei federal interventiva, em última análise, verificava inclusive a inconstitucionalidade de lei ou ato estadual (GARCIA JÚNIOR, 2015).

Para Silva (2003), a Constituição de 1937, denominada de Polaca, não foi aplicada regularmente, haja vista que diversos dispositivos permaneceram sem serem praticados. Houve a concentração por parte do Presidente da República, em relação aos Poderes Executivo e Legislativo.

Fato é que, o Presidente legislava por via de decretos-leis e, posteriormente os aplicava como órgão do Executivo. Ocorreram diversas emendas, que tinham por escopo suprir necessidades e conveniências esporádicas, ou melhor, pessoais (SILVA, 2003).

No que é pertinente ao controle de constitucionalidade, Garcia Júnior assevera que houve supressão de instrumentos, os quais foram inseridos em experiências constitucionais antecedentes, a saber:

Com efeito, manteve-se o controle difuso das normas como forma principal de averiguação da compatibilidade das leis e atos com a Constituição, bem como continuou valendo a regra do Full Bench. Todavia, tanto a Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva quanto a competência ao Senado - que inclusive, deixara de existir, sendo substituído pelo Conselho Federal (NEVES, 2007) - para suspensão da eficácia de lei ou ato normativo tidos por inconstitucionais pelo Judiciário foram excluídas da Lei Maior, representando um grave retrocesso em detrimento de uma exacerbação dos poderes do Executivo. (GARCIA JÚNIOR, 2015, p. 285)

Há de se destacar que, não ocorreu convocação para eleição do Legislativo, dessa forma, não havia Parlamento, pelo que cabia ao Presidente regulamentar, coordenar assuntos pertinentes à área legislativa reservada à União e, como já mencionado *alhures*, por meio de decretos-leis.

Lenza ensina em relação ao retrocesso dos avanços realizados pelas cartas anteriores, conforme se segue:

A Constituição de 1937, [...] muito embora tenha mantido o sistema difuso de constitucionalidade, estabeleceu a possibilidade de o Presidente da República influenciar as decisões do Poder Judiciário que declarassem inconstitucional determinada lei, já que, de modo discricionário, poderia submetê-la ao Parlamento para o seu reexame, podendo o Legislativo, pela decisão de 2/3 de ambas as Casas, tornar sem efeito a declaração de inconstitucionalidade, desde que confirmasse a validade da lei. Referidas regras, inegavelmente, implicavam o desproporcional fortalecimento do Executivo. (LENZA, 2013, p. 266)

Desta feita, é interessante observar que, pelo entendimento dos autores citados, a alteração sofrida pela Constituição propiciou de forma exacerbada o fortalecimento do Poder Executivo em detrimento dos demais Poderes, o que fez com que retrocedessem os progressos alcançados.

Na busca do retorno da democracia, foram convocadas eleições e a Assembleia Nacional Constituinte. Assim, a nova Constituição foi promulgada, a de 1946, com algumas correntes ideológicas, visou-se restaurar o controle judicial e, por consequência, o controle de constitucionalidade. Houve a supressão da atribuição do Presidente da República no que se refere ao controle de constitucionalidade (GOMES, 2013).

De acordo com a doutrina de Lenza, foi criada uma nova modalidade de ação direta de inconstitucionalidade:

[...] Através da EC n. 16, de 26.11.1965, criou-se no Brasil uma nova modalidade de ação direta de inconstitucionalidade, de competência originária do STF, para processar e julgar originariamente a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, federal ou estadual, a ser proposta, exclusivamente, pelo Procurador-Geral da República. Estabeleceu-se, ainda, a possibilidade de controle concentrado em âmbito estadual. (LENZA, 2013, p. 266)

Importa salientar que, a Lei Estadual que supostamente violava os princípios contidos na Constituição e, que poderia ser submetida a um controle indireto de constitucionalidade, de acordo como se dava anteriormente, agora se via passível de um controle direto. Dessa forma, após proposta a representação pelo Procurador-Geral da República junto ao Supremo e, este entendesse pela incompatibilidade, a lei era suspendida com efeitos *erga omnes* (NEVES, 2007, apud GARCIA JÚNIOR, 2015).

Mister ressaltar que, dentre alterações favoráveis, o Ministério Público se reconstitucionalizou independente, o mandado de segurança e a ação popular que foram suprimidos pela Carta Política de 1937, figuravam como manifesto ato de redemocratização do Estado, visando assegurar direitos à sociedade (GOMES, 2013).

Durante o Governo Militar de 1964, iniciou-se a modificação do texto original da Carta Política vigente, objetivando proceder uma maior concentração de poder.

Dessa forma, com o Ato Institucional de número 04 (AI-04) foi convocada uma Assembleia Nacional Constituinte que visava aprovar novo projeto de Constituição e que estabelecia a não possibilidade de Emendas, gerando a Constituição de 1.967. Apesar da vedação de apresentar Emendas, a Assembleia conseguiu inseri-las, de forma que, estabeleciam sobre a proibição do Chefe do

Executivo encerrar o Congresso Nacional, sendo criadas também as imunidades parlamentares (GOMES, 2013).

Sendo assim, essa Constituição foi promulgada e, com a Emenda Constitucional nº 16, de 26 de novembro de 1965, inseriu-se o controle de concentrado, a saber:

A despeito das mudanças políticas pelas quais o país vinha passando, a Constituição de 67 manteve a sistemática que vinha sendo utilizada anteriormente: primazia pelo sistema difuso, com a possibilidade de promoção de Ação de Inconstitucionalidade Interventiva, bem como da representação genérica de constitucionalidade (introduzida pela Emenda Constitucional nº 16/1965 à Carta anterior) ao Supremo Tribunal, ambas de propositura exclusiva do Procurador-Geral da República. (GARCIA JÚNIOR, 2015, p. 288)

Com a Emenda Constitucional nº 1/1969, incluiu-se no texto constitucional a possibilidade de representação interventiva por parte dos Estados, para assegurar a observância dos princípios constitucionais trazidos por suas Constituições Estaduais. Vale aqui dizer que não ocorreu alteração considerável no modelo de controle jurisdicional das normas.

Entretanto, há ainda que se considerar que surgiram dois novos mecanismos relacionados ao exame de constitucionalidade das normas, com a vigência da Emenda Constitucional nº 7/1977, quais sejam, a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual e pedido de cautelar nas representações oferecidas por aquela autoridade, conforme se estabelece:

Art. 119. [...]

l - a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual;

[..]

p - o pedido de medida cautelar nas representações oferecidas pelo Procurador-Geral da República;

[...] (BRASIL, 1977)

Após elencar brevemente as experiências das supramencionadas Constituições Brasileiras, com a evolução ao longo do tempo, é possível dizer que houve um direcionamento para que fosse adotado um sistema híbrido.

Hodiernamente, vige a Constituição da República de 1988, elaborada pela Assembleia Nacional Constituinte, que fora convocada pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, sendo promulgada na data de 05 de outubro de 1988 (LENZA, 2013).

Para Barroso, com a Carta de 1988, o Brasil vive uma ascensão democrática. Aquela ocupa o centro do ordenamento jurídico e assevera que em qualquer situação jurídica, ocorre a sua aplicação direta ou indireta, senão vejamos:

[...] toda interpretação jurídica é também interpretação constitucional. Qualquer operação de realização do direito envolve a aplicação direta ou indireta da Constituição. Direta, quando uma pretensão se fundar em uma norma constitucional; e indireta quando se fundar em uma norma infraconstitucional, por duas razões:

- a) antes de aplicar a norma, o intérprete deverá verificar se ela é compatível com a Constituição, porque, se não for, não poderá fazê-la incidir; e
- b) ao aplicar a norma, deverá orientar seu sentido e alcance à realização dos fins constitucionais. (BARROSO, 2012, p. 54)

É válido mencionar que, a CR/1988 também é conhecida por Constituição Cidadã, em virtude de estabelecer diversos direitos individuais, coletivos, econômicos, sociais e políticos, com texto mais extenso e previsões minuciosas, inclusive com inovações, no que é pertinente à realização do controle de constitucionalidade (ALBUQUERQUE, 2018).

Consoante Barroso (2012, p. 61), “duas premissas são normalmente identificadas como necessárias à existência do controle de constitucionalidade: a supremacia e a rigidez constitucionais”. Dito isto, mister se faz trazer uma síntese da classificação das Constituições, em que se mencionará alguns critérios:

Quadro 1 - Síntese da classificação das Constituições

CRITÉRIOS	TIPO	CARACTERÍSTICAS
Origem	Outorgadas	Impostas por um agente revolucionário, que não recebeu legitimidade para atuar em nome do povo.
	Promulgadas	Resultantes de trabalho de uma Assembleia Nacional Constituinte, eleita diretamente pelo povo, para atuar em seu nome.
Forma	Escritas	Formadas por um conjunto de regras sistematizadas e organizadas em um único documento.
	Não escritas	Ao contrário das escritas, não traz as regras em um único documento solene e codificado, baseiam-se em textos esparsos, costumes, jurisprudências e convenções.
Extensão	Sintéticas	São enxutas, veiculam somente os princípios fundamentais e estruturais do Estado, não há minúcias.
	Analíticas	Abordam todos os assuntos que os representantes do povo interpretam como fundamentais, descem a minúcias.
Conteúdo	Materiais	Contém as normas fundamentais e estruturais do Estado, bem como a organização de órgãos, direitos e garantias fundamentais.
	Formais	Elegem como critério o processo de sua formação e não o do conteúdo de suas normas.
Modo de elaboração	Dogmáticas	São escritas e partem de teorias preconcebidas, planos e sistemas prévios. Elaboradas por uma Assembleia Constituinte.
	Históricas	Fruto de uma lenta e contínua síntese da história e tradições de um determinado povo, aproximam-se da costumeira.
Alterabilidade	Imutáveis	São inalteráveis, verdadeiras relíquias históricas.
	Rígidas	Para alterar, exigem um processo legislativo mais árduo e solene, do que o processo de alteração das normas não constitucionais.
	Semirrígidas	São tanto rígidas quanto flexíveis, a depender da matéria a ser alterada, que passará por um processo mais dificultoso ou não.
	Flexíveis	Não exigem um processo legislativo mais dificultoso do que o processo de alteração das normas infraconstitucionais.

Fonte: Adaptado de Lenza, 2013, p. 86-93.

Assim, verifica-se que as premissas relacionadas por Barroso (2012), que possibilitam a ocorrência do controle de constitucionalidade, estão presentes na Constituição Federal de 1988, pois esta é suprema no ordenamento jurídico e rígida quanto ao critério de alterabilidade, necessitando de um processo legislativo mais custoso.

A Constituição manteve o sistema híbrido ou misto, combinando o controle por via incidental e difuso (sistema americano) com o controle por via principal e concentrado (sistema continental europeu), implantado com a Emenda Constitucional nº 16/1965 (CAMPOS, 2015).

Mendes afirma acerca do modelo misto de controle de constitucionalidade, a partir da Constituição de 1988:

Se cogitava de um modelo misto de controle de constitucionalidade, é certo que o forte acento residia, ainda, no amplo e dominante sistema difuso de controle. O controle direto continuava a ser algo acidental e episódico dentro do sistema difuso. A Constituição de 1988 alterou, de maneira radical, essa situação, conferindo ênfase não mais ao sistema difuso ou incidente, mas ao modelo concentrado, uma vez que as questões constitucionais passam a ser veiculadas, fundamentalmente, mediante ação direta de inconstitucionalidade, perante o Supremo Tribunal Federal. (MENDES, 1999, apud CAMPOS, 2015, p. 31)

Acrescente-se que a Carta constitucional vigente trouxe outras inovações no sistema de controle de constitucionalidade das normas infraconstitucionais. Preliminarmente, infere-se que houve ampliação no rol dos legitimados para a propositura das ações de controle, *in verbis*:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:  
(EC nº 3/1993 e EC nº 45/2004)  
I – o Presidente da República;  
II – a Mesa do Senado Federal;  
III – a Mesa da Câmara dos Deputados;  
IV – a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;  
V – o Governador de Estado ou do Distrito Federal;  
VI – o Procurador-Geral da República;  
VII – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;  
VIII – partido político com representação no Congresso Nacional;  
IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.  
[...]. (BRASIL, 1989, p. 39)

Em obediência à CR/1988, a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que versa sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, relaciona:

Art. 2º Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade:  
I - o Presidente da República;  
II - a Mesa do Senado Federal;  
III - a Mesa da Câmara dos Deputados;  
IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou a Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal;  
V - o Governador de Estado ou o Governador do Distrito Federal;  
VI - o Procurador-Geral da República;  
VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;  
VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;  
IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.  
Parágrafo único. (VETADO). (BRASIL, 1989)

Percebe-se pelos dispositivos mencionados, que a competência não seria somente do Procurador Geral da República, para ingressar com uma medida judicial, visando tutelar o texto constitucional, agora se verifica que foi estendida, a exemplo, ao Presidente da República, a Mesa da Câmara dos Deputados, aos Governadores dos Estados, entre outros.

O controle de constitucionalidade das omissões legislativas foi estabelecido através de dois mecanismos. Um, de modo concentrado, através das ações diretas de inconstitucionalidade por omissão (ADO), consoante previsão do § 2º do artigo 103 e outro, o mandado de injunção, nos termos do Inc. LXXI do artigo 5º, para o controle difuso, incidental de direitos fundamentais violados em razão de lacunas de norma regulamentadora (LENZA, 2013).

Conforme ensinamento do supracitado autor, a Constituição trouxe a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), no parágrafo único do artigo 103, entretanto, foi transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993, que será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

Ainda a Emenda Constitucional (EC) nº 3/1993 estabeleceu a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), de competência do STF, sendo o mesmo rol de legitimados ativos para a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (CAMPOS, 2015).

Por fim, a Constituição da República de 1988 estabelece no § 2º do artigo 125, que os Estados também podem instituir a representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, estaduais ou municipais, que figuram em desobediência à Constituição Estadual, entretanto, proíbe que a legitimação para agir seja atribuída a somente um órgão.

## **4.2 Espécies de inconstitucionalidade**

Nos ensinamentos de Barroso (2019), a inconstitucionalidade pode ser verificada fundamentando-se em distintos critérios, a exemplo, o momento em que ela se verifica, o tipo de ação estatal que a causou, o procedimento de elaboração e o conteúdo da norma.

Para Silva (2003), na inconstitucionalidade por ação advém da incompatibilidade de atos legislativos ou administrativos com o que prevê normas ou princípios da constituição. O foco aqui é a compatibilidade vertical, sendo que as

normas de grau inferior terão validade, apenas se observarem o preconizado na constituição.

Gomes (2013) esclarece que a Constituição determina o processo formal de elaboração das leis que devem ser rigorosamente obedecidos para que sejam consideradas como válidas, bem como a observância de limites materiais que serão inseridos no conteúdo.

De acordo com Moraes (2013), a inconstitucionalidade por ação pode ser no aspecto formal, no material e, ainda, já se pensa em outro aspecto, em decorrência dos escândalos que ocorreram na política, denominando vício de decoro parlamentar.

Assim, na inconstitucionalidade formal (vício formal) e material (vício material) ocorre a incompatibilidade das normas inferiores com o que reza a Carta Magna, pelo que se denomina de inconstitucionalidade das leis, sendo:

[...] *formalmente*, quando tais normas são formadas por autoridades incompetentes ou em desacordo com formalidades ou procedimentos estabelecidos pela Constituição; [...] *materialmente*, quando o conteúdo de tais leis ou atos contraria preceito ou princípio da Constituição. (SILVA, 2003, p. 47)

Há de se salientar que a doutrina, no que é pertinente ao vício formal e material, tem também utilizado os termos nomodinâmica e nomoestática, respectivamente. Isso porque no primeiro caso, passa-se uma ideia de movimento, haja vista violar o devido processo legislativo, ao passo que no segundo, sugere-se o estático, em virtude de vício de substância (MORAES, 2013).

Barroso (2019) assevera que a consideração de inconstitucionalidade de um ato normativo, em virtude de vício formal ou material, o invalida, cuja tendência será ter sua eficácia cessada. Contudo, há exceção, ou seja, caso de ocorrência de contradição a uma nova Constituição ou emenda constitucional e norma infraconstitucional preexistente.

Depreende-se que, para que as normas infraconstitucionais tenham validade formal ou material, necessariamente deve extrair seus fundamentos da Constituição da República de 1988.

Concernente à inconstitucionalidade por omissão, segundo Dimoulis e Lunardi (2016), ocorre a contrariedade em relação à Constituição por inércia normativa de determinada autoridade estatal. Essa inércia inconstitucional para ser

considerada como omissão do legislador deve haver previsão legal impondo sua atuação.

Essa omissão legislativa, quando é fiscalizada, passa por resistências políticas. Isso pode intervir nas competências do Legislativo e, assim, comprometer o equilíbrio da separação dos poderes. A forma de controle de constitucionalidade é a ação direta de inconstitucionalidade por omissão ou mandado de injunção (DIMOULIS; LUNARDI, 2016).

Barroso (2019) ensina que a omissão pode ser total (absoluta) ou parcial (relativa ou parcial propriamente dita). No que tange à omissão total, verifica-se quando existe o dever jurídico por parte do legislador de atuar, e este deixa de fazê-lo, de forma absoluta. Já quanto à omissão parcial relativa, ocorre a exclusão de uma categoria, acarretando a privação de um benefício, ferindo o princípio da isonomia. E, por fim, a omissão parcial propriamente dita, que não viola o princípio da isonomia, entretanto, atua de forma insuficiente quanto à sua obrigação.

### **4.3 Modalidades de controle de constitucionalidade**

#### **4.3.1 Quanto à natureza dos órgãos de controle**

O controle político ocorre “quando houver órgão de natureza eminentemente política incumbido da tarefa de zelar pelas normas constitucionais” (MARQUES, 2019).

Conforme doutrina de Barroso (2019, p. 892), “a expressão controle político sugere o exercício da fiscalização de constitucionalidade por órgãos que tenha essa natureza, normalmente ligado de modo direto ao Parlamento. [...]”

Quanto ao controle judicial, Marques (2019) destaca que cabe ao Poder Judiciário exarar a decisão final acerca da inconstitucionalidade de alguma norma. O ordenamento brasileiro adota o controle judicial, sendo que pode ser concentrado ou difuso, que será tratado mais adiante.

Por fim, mister se faz trazer o entendimento doutrinário de Barroso (2019), que no Brasil o controle é judicial, contudo, existem instâncias de controle político da constitucionalidade no Poder Executivo e no Poder Legislativo, através do veto e uma lei por ser inconstitucional e rejeição por um projeto de lei pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da casa legislativa, também por ser inconstitucional.

#### 4.3.2 Quanto ao momento de exercício do controle

Insta esclarecer que quanto ao exercício do momento do controle, existem dois, o preventivo e o repressivo.

O controle preventivo, também denominado como prévio, ocorre antes de um projeto de lei se converter em lei, objetiva impedir que normas que apresentem vícios se insiram no ordenamento jurídico. Nesta situação, não ocorre a declaração de nulidade da medida e, sim, a supressão de ocasionais contrariedades com a Constituição (BARROSO, 2019).

Há possibilidade dos três poderes exercerem o controle em comento. Pelo Poder Legislativo, quando são emitidos os pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, momento em que sopesa se a proposta de lei ou emenda apresenta algum vício de inconstitucionalidade (MARQUES, 2019).

Ainda, de acordo com Marques (2019), será exercido o controle preventivo pelo Poder Executivo, quando o projeto segue para a sanção ou veto. O Chefe do Executivo pode vetar pela inconstitucionalidade, que é o veto jurídico ou, mesmo, contrário ao interesse público, que figura como veto político.

Consoante entendimento de Barroso (2019), há possibilidade de o Poder Judiciário também exercer o controle prévio, mediante mandado de segurança impetrado por parlamentar contra processamento de propostas de emenda à Constituição, em que o conteúdo venha a ferir algumas das cláusulas pétreas do artigo 60, § 4º.

No controle repressivo, designado ainda de sucessivo ou *a posteriori*, ocorre quando a lei já se encontra vigente, ou seja, posterior à tramitação legislativa, verifica-se a sua constitucionalidade, via de regra, é realizado pelo Judiciário, por todos os seus órgãos, através de diversos procedimentos (BARROSO, 2019).

A doutrina de Barroso (2019) ainda assevera que existe controle repressivo pelo Legislativo, a exemplo, possibilidade de sustar atos normativos exorbitantes que foram editados pelo Poder Executivo e, por este, ao recusar diretamente aplicar norma, por entender ser ela inconstitucional. Mas o doutrinador esclarece que, ocorrendo controvérsia, quem decide é o Judiciário.

No ordenamento brasileiro, consoante Dimoulis e Lunardi (2016, p. 161), “se pratica o controle judicial preventivo, pois o STF admite que membros do

Congresso Nacional possam questionar o processo legislativo mediante mandado de segurança”.

#### 4.3.3 Quanto ao órgão judicial que exerce o controle

O controle pode ser difuso ou concentrado, quando se refere ao órgão judicial que o exerce. Sendo assim, possibilita inferir que não ocorre controle concentrado ou difuso no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo (GOMES, 2013).

O controle difuso também denominado repressivo, posterior, aberto e, ainda, chamado de americano, originou-se dos Estados Unidos, mais especificamente com o caso *Marbury versus Madison*, com decisão da Suprema Corte Norte Americana e relatada por seu Chief Justice John Marshall (AZEVEDO, 2020).

Dessa forma, mister se faz trazer uma síntese do caso mencionado:

[...], Marbury havia sido nomeado juiz de paz no distrito de Columbia, nos Estados Unidos, poucos dias antes do término do mandato do então presidente John Adams, substituído por Thomas Jefferson. Este último, ao chegar ao poder, nega a posse a Marbury, que formula perante a Suprema Corte um mandamus, a fim de ver efetivado seu direito à nomeação. O Chief Justice soluciona o caso em favor da nomeação, reconhecendo o direito à investidura no cargo, bem como a possibilidade de o Judiciário rever atos do Executivo que não tivessem cunho político, tanto com relação à legalidade, como com relação à constitucionalidade. Expondo suas razões, Marshall fixou teses como a supremacia da constituição, a nulidade da lei que a contrarie e, por fim, reconheceu que o Judiciário é o intérprete final da constituição. (AZEVEDO, 2020, p. 3)

Neste controle, nos moldes atuais, se permite a qualquer juiz ou tribunal do Poder Judiciário, obviamente sendo observadas as regras de competência processual, reconhecer a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo e, por conseguinte, sua não aplicação ao caso concreto que fora levado à apreciação (LENZA, 2013).

De acordo com Cunha Júnior (2009, apud Gomes, 2013, p. 17) é válido dizer que no controle difuso “pressupõe a existência de um conflito de interesses, no bojo de uma ação judicial, na qual uma das partes alega a inconstitucionalidade de uma lei ou ato que a outra pretende ver aplicada ao caso”.

Daí é possível extrair que o Judiciário irá solucionar somente o litígio posto à sua apreciação, no intuito de verificar se no caso concreto existe inconstitucionalidade em uma lei.

Concernente ao controle concentrado, este é oriundo do sistema austríaco ou europeu. De acordo com a lição de Lenza (2013, p. 307), “o controle concentrado de constitucionalidade de lei ou ato normativo recebe tal denominação pelo fato de ‘concentrar-se’ em um único tribunal”.

Nos dizeres de Cunha Júnior:

À vista desse modelo, instaura-se no Supremo Tribunal Federal uma fiscalização abstrata das leis ou atos normativos do poder público em confronto com a Constituição. Tal se dá em face do ajuizamento de uma ação direta cujo pedido principal é a própria declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade. (CUNHA JÚNIOR, 2009, apud Gomes, 2013, p. 16)

Mister se faz salientar que a competência será do Supremo Tribunal Federal, caso o critério para controle se fulcre na Constituição Federal de 1988, contudo, se o critério for uma Constituição Estadual, a competência será do Tribunal de Justiça do estado.

O controle concentrado pode ser efetivado com as seguintes ações:

Quadro 2 - Controle concentrado

<b>AÇÃO</b>	<b>FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL</b>	<b>REGULAMENTAÇÃO</b>
ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade	Alínea “a” do inciso I do artigo 102 e artigo 103	Lei nº 9.868/1999
ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental	§ 1º do artigo 102	Lei nº 9.882/1999
ADO - Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão	§ 2º do artigo 103	Lei nº 9.868/1999 com acréscimos da Lei nº 12.063/2009
ADI - Representação Interventiva	Inciso III do artigo 36 c/c inciso VII do artigo 34	Lei nº 12.562/2011
ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade	Alínea “a”, inciso I, artigo 102	Lei nº 9.868/1999

Fonte: Adaptado de Lenza, 2013.

#### 4.3.3.1 Ações de controle judicial abstrato

A **ADI** visa declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos federal ou estadual que violem o que está preconizado na Constituição da República de 1988.

Além de resguardar a supremacia da Constituição, a ADI, da mesma forma que as demais ações de controle, tem por finalidade preservar a segurança jurídica, evitando que ocorram decisões conflitantes acerca da constitucionalidade (BARROSO, 2019).

Para Lenza (2013, p. 308), leis são “todas as normativas do artigo 59 da CR/1988, quais sejam: emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções”. No que é pertinente a leis e atos normativos antes da CR/1988, a situação é resolvida somente pela recepção ou não pela Carta Magna.

De acordo com Moraes (2013, p. 748), são considerados atos normativos, “a resolução administrativa dos Tribunais de Justiça, deliberações administrativas de outros órgãos do Poder Judiciário, inclusive dos Tribunais Regionais do Trabalho, salvo as convenções coletivas de trabalho”.

Importante ressaltar que no Supremo Tribunal Federal há ainda o entendimento de que não pode ocorrer a desistência das ações constitucionais, haja vista tratar de causa de interesse público (GOMES, 2013).

Saliente-se que o quórum de votação acerca da constitucionalidade ou não de uma lei ou ato normativo, deve ser de pelo menos oito ministros presentes, contudo, a manifestação num ou noutro sentido, deve ser de no mínimo 6, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 9.868/1999.

Concernente à eficácia, as decisões proferidas pelo STF que declaram a inconstitucionalidade, será *erga omnes, ex tunc* e vinculante em relação ao Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual, municipal e distrital, contudo, não atinge o Legislativo (LENZA, 2013).

Lenza (2013) em sua doutrina traz que deve haver ponderação entre o princípio da nulidade de lei declarada inconstitucional e o da segurança jurídica, haja vista que com seus efeitos pode causar muitos prejuízos. Assim, o artigo 27 da Lei nº 9.868/1999 estabelece a modulação dos efeitos, para preservar a segurança jurídica

ou em casos de interesse público, mas decidido por maioria de dois terços dos membros do STF.

Na **ADPF**, sua finalidade é impedir repressivamente que condutas ou normas contrárias a preceitos fundamentais decorrentes da Constituição afetem o sistema normativo brasileiro, sobretudo, no que é concernente à supremacia constitucional. Além disso, visa preservar a segurança jurídica, da mesma forma, que as outras ações de controle abstrato (DIMOULIS; LUNARDI, 2016).

Há de se destacar que a ADPF pode se dar em duas modalidades, senão vejamos:

A ADPF principal (direta, autônoma) pode ser proposta para “evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público” (artigo 1º, caput, da Lei nº 9.882).

A ADPF incidental (por derivação) pode ser proposta como incidente no decorrer de um processo. Para tanto, deve haver relevante controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição (artigo 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 9.882). A origem da ação é incidental, mas o STF analisa a alegação de descumprimento de preceito fundamental de maneira abstrata e principal. (TAVARES, 2009, apud DIMOULIS; LUNARDI, 2016, p. 272)

Nos termos do § 1º do artigo 102 da CR/1988, a competência para julgamento da ADPF é do STF. A Lei nº 9.882/1999 elenca como legitimados os mesmos para a ADI, isto é, aqueles contidos no inciso I do artigo 2º da referida lei.

O § 3º do artigo 103 da CR/1988 assevera que cabe ao Advogado-Geral da União a defesa dos dispositivos impugnados quando a ADPF estiver fiscalizando uma lei ou ato normativo. A participação daquela autoridade se faz necessária, em virtude da previsão constitucional.

Segundo Dimoulis e Lunardi (2016), essa participação do Advogado-Geral da União, oferece propriedades de contraditório à ADPF, fazendo com que seja ofertada uma decisão mais motivada e, conseqüentemente, torna o procedimento mais jurídico.

Lenza (2013) assevera que a decisão é imediatamente autoaplicável e que, concernente à eficácia, as decisões proferidas pelo STF será *erga omnes*, *ex tunc* e vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público, podendo ocorrer a ponderação entre o princípio da nulidade de lei declarada inconstitucional e o da segurança jurídica.

No que é pertinente à **ADO**, mister se faz mencionar preliminarmente que é uma faculdade dos legisladores, o exercício de legislar, contudo, há situações que se impõe a edição de normas. Ressalte-se que aqui a finalidade é sanar a omissão deixada pelo legislador, considerando sua obrigação legal de legislar sobre determinado tema (BARROSO, 2019).

A Lei nº 9.868/1999 foi alterada pela Lei nº 12.063/2009, em que foram inseridas duas cláusulas, com intuito de regulamentar a ADO. Assim, as regras de procedimento da ADI genérica, são aplicadas à ADO, inclusive quanto à decisão, consoante artigos 12-E e 12-H, § 2º.

No tocante à **Representação interventiva ou ADI Interventiva**, preliminarmente, deve se observar o artigo 18 da Constituição da República de 1988 preconiza a autonomia entre os entes da federação. Contudo, existe uma excepcionalidade à regra, em que a Carta Magna autoriza a intervenção, que são os casos elencados taxativamente em seu artigo 34.

Conforme doutrina de Moraes (2013), merece relevo uma das situações relativas à intervenção federal da União nos Estados e no Distrito Federal que se fulcra na defesa da observância dos denominados princípios constitucionais ou ainda princípios constitucionais sensíveis, valendo registrá-los:

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

[...]

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

- a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
- b) direitos da pessoa humana;
- c) autonomia municipal;
- e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. (BRASIL, 1988, p. 24)

A violação pelos Estados ou Distrito Federal aos supracitados princípios constitucionais sensíveis e descumprimentos quando do desempenho de suas competências legislativas, administrativas ou tributárias, pode ocasionar na intervenção em sua autonomia (MORAES, 2013).

Ainda, assevera Moraes (2013) que lei ou ato normativa do Poder Público que fere um dos princípios retromencionados, será passível de controle concentrado

de constitucionalidade por ação interventiva. O inciso II do artigo 36 da CR/1988 traz que a competência é originária do STF.

A legitimidade na propositura da ação é exclusiva do Procurador-Geral da República que possui discricionariedade para arquivar qualquer representação a si encaminhada e, ainda, dar prosseguimento ao feito que, dependerá de provimento de competência do Supremo Tribunal Federal, do mesmo modo que às demais ações aqui analisadas. Na oportunidade, é válido frisar que a decisão proferida nesta ação é irrecorrível, não sendo nem permitida a ação rescisória (GOMES, 2013).

Igualmente à ADI, a decisão acerca da representação interventiva deverá ser com pelo menos oito ministros, sendo que será proclamada a procedência ou não, se em um ou outro sentido, caso tenham se manifestado no mínimo seis ministros (LENZA, 2013).

Por fim, depreende-se do § 4º do artigo 36 da Constituição da República de 1988 que “cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo por impedimento legal”.

Quanto à **ADC**, esta foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro através da EC nº 3/1993, sendo também regulamentada pela Lei nº 9.868/1999, com objetivo de transformar a presunção relativa de constitucionalidade de uma lei ou ato normativo em absoluta. Assim, sendo declarada constitucional uma lei, vinculará o Poder Judiciário e a Administração Pública em todos os âmbitos (GOMES, 2013).

Segundo a doutrina de LENZA (2013, p. 409), “o objeto da referida ação é lei ou ato normativo federal. [...] diferentemente do que ocorre com a ADI genérica, cujo objeto engloba, também, a lei ou ato normativo estadual”.

Marques (2019) aponta outra diferença na ADC, no que tange à citação do Advogado-Geral da União, uma vez que aqui, não há lei ou ato impugnado por inconstitucionalidade, o que leva a divergências de entendimentos doutrinários.

Fato é que, os procedimentos na ADC são idênticos aos da ADI genérica, inclusive ao que é preconizado pelo artigo 27 da Lei nº 9.868/1999.

#### 4.3.4 Quanto à via de controle

Em relação ao controle por via incidental também conhecida como via de exceção ou defesa, Lenza (2018, apud Marques, 2019, p. 96), “pede-se algo ao juízo,

fundamentando-se na inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, ou seja, a alegação de inconstitucionalidade será a causa de pedir processual”.

De acordo com Barroso (2019) no controle incidental é chamado como por via de exceção ou defesa, pois frequentemente era invocada pela parte demandada para ilidir de cumprir norma que considerava inválida. Hodiernamente a inconstitucionalidade pode ser argumentada não somente como tese de defesa, mas inclusive ser usada como fundamentação do propósito do autor.

Para Dimoulis e Lunardi (2016) o controle se dá no decorrer do processo, momento em que é apresentada questão de exceção de inconstitucionalidade ou mesmo o julgador apresenta de ofício antes de proferir a decisão final. Dessa forma, o juiz pode analisar o pleito em sede de liminar ou quando da sentença final.

No tocante ao denominado controle pela via principal, via abstrata ou via de ação direta, pode ocorrer mediante ação própria. Dessa forma, no processo cabe ao juiz apreciar a constitucionalidade ou não, confrontando a norma positivada em si com a Constituição. Imperioso frisar que o questionamento principal da demanda é a própria inconstitucionalidade (MARQUES, 2019).

A ação direta se dá através de um processo objetivo, que não há lide, não há disputa entre partes, tendo em vista que o objeto de discussão se refere à validade de uma lei em si, visando manter a harmonia do ordenamento jurídico (BARROSO, 2019).

Pois bem, após tecer sobre os mecanismos de controle de constitucionalidade usados nos dias atuais, as questões relacionadas a inconstitucionalidades, até mesmo, mencionou-se curtos trechos acerca da ocorrência de inconstitucionalidade nos estados, mister se faz abordar especificamente o controle de constitucionalidade relativo à Constituição do Estado de Minas Gerais.

## 5 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE FACE À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Antes de tudo, impera-se ressaltar que o § 2º do artigo 125, § 2º da Constituição da República de 1988 preconiza que “cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição para agir a um único órgão”.

Nesta esteira, infere-se que cada Estado criará seu sistema de controle concentrado de constitucionalidade, no que tange a lei ou ato normativo estadual ou municipal que contradizem a Constituição do aludido Estado-membro. Importante salientar que a competência para o julgamento será do Tribunal de Justiça do Estado (TJ) (MORAES, 2013).

Nos ensinamentos de Lenza, o constituinte estabeleceu as regras para a efetivação do controle abstrato de constitucionalidade estadual, conforme se segue:

- Somente leis ou atos normativos estaduais ou municipais poderão ser objeto de controle;
- Apesar de não fixar os legitimados, vedou a atribuição da legitimação para agir a um único órgão;
- O órgão competente para o julgamento da ação pela via principal será, exclusivamente, o TJ local. (LENZA, 2013, p. 413)

Mister enfatizar que os entes federados detêm autonomia, contudo, não é absoluta, posto que os Estados devem obedecer aos princípios instituídos na Constituição Federal e aos Municípios compete, além de observar os princípios estabelecidos na Carta Magna, devem acompanhar o que está previsto na Constituição Estadual, conforme se verifica na CE/1989, no § 1º do artigo 165.

Para melhor compreender o controle concentrado de constitucionalidade no âmbito estadual, o princípio da simetria é essencial. Segundo Castro, o princípio da simetria é constitucional e mitiga a autonomia normativa dos Estados, senão vejamos:

[...], muitas vezes, o Supremo utiliza a “simetria” como verdadeiro princípio constitucional autônomo, capaz e suficiente para mitigar a autonomia normativa do Estado Membro. Porém, em respeito ao pacto federativo, a simetria deve ser usada como argumento analógico que,

nas questões federativas sem solução constitucional clara, espelha-se em outro princípio constitucional a ser observado obrigatoriamente pelo estado. (CASTRO, 2015, p.3)

Mendes e Branco ensinam sobre o princípio da simetria:

A exuberância de casos em que o princípio da separação de Poderes cerceia toda a criatividade do constituinte estadual, levou a que se falasse num princípio da simetria, para designar a obrigação do constituinte estadual de seguir fielmente as opções de organização e de relacionamento entre os poderes acolhidas pelo constituinte federal.

O princípio da simetria serve, sobretudo, de fundamento para que se declarem inválidas leis estaduais que resultam de projeto apresentado sem observância do sistema federal de reserva de iniciativa. São diversos os casos de declaração de inconstitucionalidade de diplomas normativos locais por vício dessa ordem. Se a Constituição do Estado não pode dispensar a observância das regras de reserva de iniciativa dispostas no plano federal, com maior razão não será válida a lei estadual que concretize o procedimento censurável. (MENDES; BRANCO, 2015, p. 832)

É fato que o princípio da simetria exerce papel salutar no controle de constitucionalidade, ao estabelecer o ente federativo deva se organizar harmonicamente com as diretrizes contidas no texto constitucional, tendo em vista que os norteia quanto às limitações impostas pela União e que reflete nos Estados.

Pelo princípio da simetria, mesmo que o § 2º do artigo 125 da CR/1988, tenha mencionado a instituição de representação de inconstitucionalidade, Lenza (2013) assevera que é possível os demais mecanismos de controle, principalmente a ADO. Evidentemente, observando o que reza a Constituição da República de 1988 acerca do tema.

Como já mencionado anteriormente, a regra constitucional proibiu que fosse atribuída a legitimação somente para um único órgão. Sendo assim, a delimitação no âmbito estadual acerca do rol dos legitimados deve se dar mediante previsão na Constituição Estadual, observando a simetria (LENZA, 2013).

Para efeito comparativo e, ainda, de complementação, mister se faz relacionar os artigos 103 e 125 da Carta Magna, senão vejamos:

Quadro 3 - Comparativo entre os legitimados na Constituição da República de 1988

ARTIGO 103 - CF/88 - LEGITIMADOS PARA O CONTROLE CONCENTRADO PERANTE O STF	ARTIGO 125, § 2º - CF/88 - LEGITIMADOS PARA O CONTROLE CONCENTRADO PERANTE O TJ LOCAL - "PRINCÍPIO DA SIMETRIA"	ARTIGO 125, § 2º - CF/88 - LEGITIMADOS PARA O CONTROLE CONCENTRADO PERANTE O TJ LOCAL - "PRINCÍPIO DA SIMETRIA" - ESPECIALMENTE EM RELAÇÃO À LEIS OU ATOS MUNICIPAIS
▪ Presidente da República	▪ Governador de Estado	▪ Prefeito
▪ Mesa do Senado Federal ▪ Mesa da Câmara dos Deputados	▪ Mesa de Assembleia Legislativa	▪ Mesa da Câmara Municipal
▪ Procurador-Geral da República	▪ Procurador-Geral de Justiça	-----
▪ Conselho Federal da OAB	▪ Conselho Seccional da OAB	-----
▪ Partido político com representação no Congresso Nacional	▪ Partido político com representação na Assembleia Legislativa	▪ Partido político com representação na Câmara do Município
▪ Confederação sindical ▪ Entidade de classe de âmbito nacional	▪ Federação sindical ▪ Entidade de classe de âmbito estadual	-----

Fonte: Lenza, 2013, p. 414.

É relevante mencionar que, a Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, em seu artigo 118, incisos I a VI, relaciona os legitimados para proporem ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal e, ainda os procedimentos que devem ser adotados.

A Constituição Estadual segue rito semelhante ao estabelecido na Constituição da República de 1988, em seu artigo 103, lembrando do princípio da simetria retromencionado.

Os legitimados no controle de constitucionalidade no âmbito estadual, obviamente, são em menor número, em virtude de se tratar de lei ou ato normativo estadual ou municipal, não havendo que se falar em legitimidade do Presidente da República, da Mesa do Senado Federal, Mesa da Câmara dos Deputados. O artigo 118 estabelece que:

Art. 118 – São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição:

I – o Governador do Estado;

II – a Mesa da Assembleia;

III – o Procurador-Geral de Justiça;

IV – o Prefeito ou a Mesa da Câmara Municipal;

V – o Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais;

VI – partido político com representação na Assembleia Legislativa do Estado;

VII – entidade sindical ou de classe com base territorial no Estado.

§ 1º – Aplica-se o disposto neste artigo à ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em face da Constituição da República.

§ 2º – O Procurador-Geral de Justiça será ouvido, previamente, nas ações diretas de inconstitucionalidade.

§ 3º – Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal.

[...]

§ 5º – Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo estadual, citará, previamente, o Advogado-Geral do Estado e o Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, que defenderão o ato ou texto impugnado, ou, no caso de norma legal ou ato normativo municipal, o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, para a mesma finalidade.

§ 6º – Somente pelo voto da maioria de seus membros ou do seu órgão especial poderão os Tribunais declarar inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, incidentalmente ou como objeto de ação direta. (MINAS GERAIS, 1989, p. 140)

Note-se que, o § 6º do dispositivo supracitado da Constituição Estadual Mineira adotou o estabelecido no artigo 97 da Constituição da República de 1988, de que as deliberações dos Tribunais para se declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, apenas podem ser realizadas pelo voto da maioria absoluta dos membros ou do órgão especial do Tribunal.

Posto isto, verifica-se que se trata de um quórum qualificado, ou seja, a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo deve representar o pensamento da maioria absoluta do Tribunal ou de seu órgão especial, igualmente, estabelecido no âmbito federal para efeito de ação de controle judicial abstrato.

Conforme a doutrina de Lenza (2013), uma lei estadual pode ser alvo de dupla fiscalização, ou seja, por ADI no TJ, considerando o contido na CE e no STF, tendo como parâmetro a Constituição Federal. A esse fenômeno se dá o nome de simultaneidade de ações diretas de inconstitucionalidade, também chamado de *simultaneus processus*.

Para efeito de ilustração traz-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.361, que teve como relator o Ministro Marco Aurélio, que aponta:

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PUBLICIDADE. A transparência decorre do princípio da publicidade.

TRIBUNAL DE CONTAS – FISCALIZAÇÃO – DOCUMENTOS. Descabe negar ao Tribunal de Contas o acesso a documentos relativos à Administração Pública e ações implementadas, não prevalecendo a óptica de tratar-se de matérias relevantes cuja divulgação possa importar em danos para o Estado. Inconstitucionalidade de preceito da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará que implica óbice ao acesso.

[...]

Uma vez constatada a instauração simultânea de processos nas jurisdições constitucionais estadual e federal, a solução é a suspensão da representação de inconstitucionalidade em curso no tribunal de justiça local, que, após a decisão do Supremo na ação direta, poderá ter prosseguimento, se não ficar prejudicada. O sobrestamento da representação de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça do Ceará já foi, aliás, a medida adotada pelo Supremo, quando do deferimento da liminar. (ADI 2361, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-2009 DIVULG 22-10-2014 PUBLIC 23-10-2014)

Prosseguindo, o acórdão pela procedência do pedido restringe-se a constatar a existência de um vício, adjudicando certeza jurídica e, na oportunidade, proclama a invalidade da lei ou do ato normativo. Por outro lado, se a decisão exarada for pela improcedência do pedido, uma vez que o autor da ação não conseguiu comprovar a inconstitucionalidade, a lei ou o ato normativo permanecerão no sistema jurídico, como válida e eficaz (BARROSO, 2019).

Em relação à ADI interventiva estadual, o artigo 35, inciso IV da Constituição da República de 1988 estabelece sobre o assunto, contudo, vale lembrar que os procedimentos previstos na Constituição Estadual e os regimentos internos dos tribunais locais devem seguir o modelo federal, em respeito ao princípio da simetria (LENZA, 2013).

Depreende-se que, em síntese, o TJ em momento algum julgará ação direta de inconstitucionalidade em face de lei federal, haja vista que esta é objeto de controle perante o STF. Da mesma forma, o STF também não julgará em ADI de lei municipal perante a Carta Magna, exceto em caso de ADPF ou em hipóteses de RE (LENZA, 2013).

No próximo capítulo será abordado sobre o processo legislativo, competência do governador e, ainda, acerca do entendimento jurisprudencial no que é pertinente à sanção de leis inconstitucionais.

## **6 ANÁLISE DO ARTIGO 6º-A DA LEI Nº 22.415, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016**

A Lei nº 22.415/2016 fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, foi promulgada após a devida tramitação do Projeto de Lei nº 3.845/2016, de autoria do Governador do Estado, e encaminhado para a ALMG através da Mensagem nº 203/2016, com a finalidade de promover ajustes em razão da evasão de recursos humanos e ao provimento de cargos nos quadros de pessoal, em decorrência das promoções.

A proposição passou pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça, em 1º turno, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1. Posteriormente, a Comissão de Administração Pública examinou o mérito, opinando por sua aprovação, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela CCJ. Em seguida, passou pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que, da mesma forma, emitiu parecer favorável.

Em 2º turno, houve outra vez a análise pela Comissão de Administração Pública, que opinou pela aprovação. Por fim, a proposição após os pareceres das mencionadas Comissões, fora remetida para a Comissão de Redação, originando a Proposição de Lei nº 23.404/2016.

Essa Proposição de Lei nº 23.404/2016, foi encaminhada para o Governador, que a sancionou no dia 16 de dezembro de 2016, resultando na Lei nº 22.415, de 16 de dezembro de 2016, que também é conhecida na caserna por “Lei do Efetivo”.

Ocorre que, tramitou-se na Assembleia Legislativa de Minas Gerais o Projeto de Lei nº 5.000/2018, também de autoria do Governador do Estado, que tinha por escopo instituir as carreiras do Grupo de Atividades de Pesquisa e Ensino em Políticas Públicas do Poder Executivo. Quando de sua tramitação na Casa Legislativa, houve a apresentação da Emenda nº 2, em 2º turno, realizada por um parlamentar.

O PL nº 5000/2018 foi remetido para a Comissão de Redação, que propôs a redação final já com a Emenda nº 2, figurando como artigo 39. Do PL em comento, originou-se a Proposição de Lei nº 24.217/2018, que foi sancionada em 21 de dezembro de 2018, pelo Chefe do Poder Executivo, resultando na Lei nº 23.178/2018.

Por oportuno, mister se faz registrar os dispositivos abaixo do Regimento Interno da ALMG, senão vejamos:

Art. 185 – Quando a Comissão de Constituição e Justiça concluir pela inconstitucionalidade, pela ilegalidade ou pela antijuridicidade de proposição, esta será arquivada, salvo se, no prazo de cinco dias contados da publicação do parecer no Diário do Legislativo, houver requerimento de 1/10 (um décimo) dos membros da Assembleia Legislativa para que o parecer seja apreciado pelo Plenário.

§ 1º – Se o Plenário aprovar o parecer, a proposição será arquivada e, se o rejeitar, será a proposição encaminhada às outras comissões a que tiver sido distribuída.

§ 2º – No 2º turno, após o encerramento da discussão e antes do anúncio da votação, a proposição poderá ser devolvida à Comissão de Constituição e Justiça, por uma vez, de ofício ou a requerimento, para, no prazo de quarenta e oito horas, receber parecer sobre a constitucionalidade, a legalidade e a juridicidade de modificação no texto original ou de emenda apresentada no 2º turno. (MINAS GERAIS, 2013, p. 146)

[...]

Art. 189 – Aprovado em 1º turno, o projeto será despachado à comissão competente, a fim de receber parecer para o 2º turno.

§ 1º – Quando houver emendas aprovadas, o parecer conterà a redação do vencido.

§ 2º – No 2º turno, o projeto sujeita-se aos prazos e às formalidades do 1º turno, não se admitindo emenda que contenha matéria prejudicada ou rejeitada.

§ 3º – A emenda contendo matéria nova só será admitida, no 2º turno, por acordo de Lideranças e desde que pertinente à proposição.

§ 4º – A emenda, no 2º turno, é votada independentemente de parecer de comissão, podendo ser despachada pelo Presidente à comissão competente, de ofício ou a requerimento do Colégio de Líderes, ou ainda a requerimento de Deputado, aprovado pelo Plenário, ressalvado o disposto no inciso III do art. 297.

§ 5º – Concluída a votação, o projeto é remetido à Comissão de Redação. (MINAS GERAIS, 2013, p. 150)

Pelo que consta na tramitação no *site* da ALMG, o projeto de lei em pauta foi submetido às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública para parecer em 1º turno. Logo em seguida, novamente houve apreciação por parte da Comissão de Administração Pública em 2º turno. Após, ao que tudo indica, foram inseridas as emendas, dentre elas a de nº 2, passando pela análise da Comissão de Redação, para parecer de redação final.

E, por fim, veio a Proposição de Lei nº 24.217/2018, que foi sancionada, resultando na Lei nº 23.178/2018, conforme figura abaixo:

Figura 2 - Tramitação do Projeto de Lei nº 5.000/2018



Fonte: [https://www.almg.gov.br/atividade\\_parlamentar/tramitacao\\_projetos/](https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/tramitacao_projetos/). Acesso em: 10 set. 2020.

Percebe-se que o projeto de lei após a inserção da emenda nº 2, não foi submetido novamente à CCJ, não houve uma análise da juridicidade, legalidade do que fora acrescentado no PL em comento.

Frise-se que, a finalidade da Lei nº 23.178/2018 é a instituição das carreiras do Grupo de Atividades de Pesquisa e Ensino em Políticas Públicas do Poder Executivo, inquestionavelmente, não tendo o seu conteúdo relação com a temática trazida pelo seu artigo 39, que é específica das carreiras militares do estado.

Nesta perspectiva, pertinente à matéria, o Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento, conforme jurisprudência que se segue:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI DE INICIATIVA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR SEM ESTREITA RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM O OBJETO DO PROJETO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, desde que não ocorra aumento de despesa e haja estreita pertinência das emendas com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo, mesmo que digam respeito à mesma matéria. Nesse sentido: ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, j. em 11.3.1999, DJ de 14. 4.2000; ADI 973-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 17.12.1993, DJ 19.12.2006; ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 30.06.2011, DJ 05.08.2011; e ADI 1.333, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 29.10.2014, DJE 18.11.2014. 2. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente." (ADI 3655, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016).

O artigo 39 da Lei nº 23.178/2018 estabelece que:

Art. 39 – Fica acrescentado à Lei nº 22.415, de 16 de dezembro de 2016, o seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A – Para fins do disposto na Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, considera-se movimentação “por interesse próprio” a realizada a pedido do militar, para outra localidade, independentemente do interesse da administração, nos seguintes casos:

I – para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, que foi deslocado por interesse da administração;

II – por motivo de saúde do militar, do seu cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional;

III – para acompanhar cônjuge ou companheiro também militar que tenha sido deslocado por “interesse próprio”.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no inciso II, a movimentação “por interesse próprio” a que se refere o *caput* fica condicionada à comprovação por junta médica oficial”. (MINAS GERAIS, 2018)

Abstrai-se que o dispositivo supracitado acresce à Lei de Efetivo o artigo 6º-A, que versa sobre a movimentação por interesse próprio, preconizada pela Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, que é matéria de competência do Chefe do Executivo. Ainda, afirma que a movimentação por interesse próprio pode se dar independentemente do interesse da Administração Pública.

Interpretando o referido dispositivo, é possível inferir que o militar, ainda que tenha sido movimentado por necessidade do serviço ou por conveniência da disciplina, poderia se valer do artigo 6º-A, para pleitear outra movimentação a seu gosto. Isso porque, como citado acima, o legislador utilizou da expressão

“independentemente do interesse da administração”. Ao que tudo indica, intencionou não deixar escolha para a Administração Pública.

Progredindo o raciocínio, há de se salientar que, ao parlamentar é legítimo o ato de emenda em projetos de lei que versam sobre matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, uma vez que é inerente à atividade legislativa, contudo, deve haver relação de pertinência da emenda com o objeto do projeto que fora remetido ao Legislativo.

Neste sentido, mister se faz proceder uma análise do artigo 6º-A, da Lei nº 22.415/2016, no que concerne a ocorrência de vícios.

### 6.1 Do vício formal

A Constituição da República de 1988 ao dispor acerca da competência legislativa, estabelece em seu artigo 22 que compete privativamente à União Federal legislar sobre normas gerais de organização das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

[...] (BRASIL, 1988, p. 18)

Ainda dispõe sobre os militares estaduais:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

[...]

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

[...] (BRASIL, 1988, p. 31)

A Carta Magna estabelece em seu artigo 144, que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio, dentre

outros órgãos, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, bem como estabelece que a lei disciplinará a organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades, *in verbis*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

[...] (BRASIL, 1988, p. 64)

No mesmo sentido, a Constituição Estadual de 1989 dispõe em seus artigos 136 e 142 acerca da segurança pública, *in verbis*:

Art. 136 – A segurança pública, dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – Polícia Civil;

II – Polícia Militar;

III – Corpo de Bombeiros Militar.

[...] (MINAS GERAIS, 1989, 116)

Art. 142 – A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, forças públicas estaduais, são órgãos permanentes, organizados com base na hierarquia e na disciplina militares e comandados, preferencialmente, por oficial da ativa do último posto, competindo:

I – à Polícia Militar, a polícia ostensiva de prevenção criminal, de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais e as atividades relacionadas com a preservação e restauração da ordem pública, além da garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicos, especialmente das áreas

fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural;

II – ao Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a execução de ações de defesa civil, a prevenção e combate a incêndio, perícias de incêndio, busca e salvamento e estabelecimento de normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio ou qualquer tipo de catástrofe;

III – à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar, a função de polícia judiciária militar, nos termos da lei federal.

§ 1º – A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar são forças auxiliares e reservas do Exército.

[...] (MINAS GERAIS, 1989, 117)

A CE/1989 preconiza também em seu artigo 39, que os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais serão regidos por estatuto próprio estabelecido em lei complementar. Em observância a tal dispositivo constitucional, a Lei nº 5.301/1969 foi considerada como lei complementar, que prevê direitos, deveres e prerrogativas dos militares estaduais.

Dentre as temáticas regulamentadas pela Lei nº 5.301/1969, encontra-se a movimentação. Esta, consoante os artigos 168 e 175 da Lei nº 5.301/1969, pode se efetivar de três formas: por necessidade do serviço, por conveniência da disciplina e por interesse próprio. A primeira forma, visa completar o efetivo das Unidades, equalizando-o, além de regularizar a situação do militar às condições impostas pelas leis e regulamentos. Quanto à segunda forma, visa atender aos interesses da disciplina e, por fim, na terceira, acolher os interesses particulares, de saúde do militar ou de pessoa de sua família. Conforme se segue:

Art. 168 – Para atender às prescrições do artigo anterior, os oficiais serão movimentados por:

I – necessidade do serviço;

II – conveniência da disciplina;

III – interesse próprio.

§ 1º – A movimentação “por necessidade do serviço” será feita quando se tratar dos casos previstos nos itens I e II do artigo anterior.

§ 2º – A movimentação “por conveniência da disciplina” será feita por solicitação documentada, do Comandante ou Chefe do Serviço ao Comandante Geral, e, em princípio, quando o Oficial for punido com prisão.

§ 3º – A movimentação “por interesse próprio” só será efetuada quando motivada por solicitação do interessado, em requerimento dirigido à autoridade competente para fazê-la; no caso de o motivo alegado ser o de sua saúde ou de pessoa de sua família, deverá instruir o requerimento com parecer médico. (MINAS GERAIS, 1969)

[...]

Art. 175 – Para atender às prescrições contidas no artigo anterior, as praças serão movimentadas por:

- I – necessidade do serviço;
- II – conveniência da disciplina;
- III – interesse próprio.

§ 1º – A movimentação "por necessidade do serviço" será feita quando se tratar dos casos previstos nos itens I e II do artigo anterior.

§ 2º – A movimentação "por conveniência da disciplina" será feita por solicitação do Comandante ou Chefe de Serviço da praça.

§ 3º – A movimentação "por interesse próprio" só será efetuada mediante requerimento motivado do interessado, devidamente informado e instruído pelo Comandante ou Chefe com todos os dados que motivaram o pedido e quando não ocorrer prejuízo para o serviço e a disciplina. No caso de o motivo alegado ser o de sua saúde ou de pessoa de sua família, deverá o requerente instruir o pedido com parecer médico. (MINAS GERAIS, 1969)

Para efeito da pesquisa, o foco será concernente à movimentação por interesse próprio, uma vez que o dispositivo analisado versa sobre o referido instituto.

Consoante explanado em capítulo anterior, tanto a Constituição da República de 1988, no seu artigo 61, §1º, quanto a Estadual, no seu artigo 66, inciso III, relacionam taxativamente as matérias que são de iniciativa privativa do Presidente da República e do Governador do Estado, respectivamente.

Assim, dentre as matérias elencadas, o Poder Constituinte reservou ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de iniciar o processo legislativo para fins de estabelecimento do regime jurídico dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dentre os quais se inserem os servidores militares. Sendo que esses últimos, a despeito de não fazer referência direta ao seu regime jurídico, brada por interpretação nesse sentido.

Filho (2018) assevera que os civis e os militares são servidores públicos *lato sensu*, contudo, regulamentados por estatutos jurídicos diferentes, apesar da alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 de fevereiro de 1998, que substituiu “servidores públicos civis” por “servidores públicos” e da supressão da expressão “servidores públicos militares”.

Oliveira (2017) corrobora com o entendimento de que os militares são servidores públicos, entretanto, difere quanto à natureza da função exercida, por apresentarem particularidades.

Dando prosseguimento, como foi explanado em momento anterior, é legítimo que seja realizada emenda por parte de parlamentar em PL de iniciativa

privativa do Governador, o que não é o caso da Lei nº 5.301/1969 e nem da Lei nº 22.415/2016.

Ainda que a Lei nº 23.178/2018 tenha sido oriunda de um PL proposto pelo Chefe do Executivo e, que por meio do seu artigo 39, tenha inserido o artigo 6º-A na Lei nº 22.415/2016, refletiu em tema que deve ser estabelecido pelo EMEMG. Sendo este último considerado lei complementar que regulamenta os direitos, deveres e prerrogativas dos militares, a alteração sofrida pela Lei nº 22.415/2016 resultou em vício formal.

Fato é que, à época da tramitação do PL nº 5.000/2018, a emenda nº 2 fora inserida no referido projeto pelo parlamentar, não tendo pertinência temática com a proposta contida inicialmente pelo Governador do Estado.

## **6.2 Do vício material**

Moraes (2013) esclarece que na hierarquia das leis, as leis complementares ocupam uma categoria intermediária entre a Constituição da República de 1988 e as leis ordinárias, o que também ocorre, por simetria, no âmbito estadual. Importa destacar que há distinção entre a lei complementar e a lei ordinária, a primeira tem a matéria especificada na Constituição Estadual, isto é, trata de assuntos específicos, enquanto a segunda, atua de modo residual, em casos que não há exigência de lei complementar.

A Lei nº 5.301/1969, que de acordo com o inciso III, § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual de 1989 é considerada lei complementar, versa sobre assunto específico, que é o Estatuto dos Militares Estaduais.

Importante destacar que uma lei ordinária que trata de matéria reservada à lei complementar é inconstitucional devido ao fato de invadir a competência do legislador complementar, vislumbrando-se um vício material (MORAES, 2013).

A Lei nº 22.415/2016, por ser lei ordinária, não pode tratar de matéria específica de lei complementar, como ocorreu com a inserção do seu artigo 6º-A, que regulamenta a movimentação por interesse próprio na Corporação. Assim, o instituto da movimentação e suas formas de efetivação, devem necessariamente serem regulamentados na Lei nº 5.301/1969, que tem força de lei complementar e que contém o Estatuto dos Militares Estaduais que relaciona os direitos, deveres e prerrogativas da classe.

Na oportunidade, importa trazer que, em pesquisa, verificou-se que a Advocacia-Geral do Estado (AGE) emitiu o Parecer nº 16.086 pela inconstitucionalidade somente do artigo 6º-A da Lei nº 22.415/2016, inserido pela Lei nº 23.178/2018.

A nosso ver, restou cristalino que houve a inobservância ao texto constitucional, concluindo pela inconstitucionalidade do artigo 6º-A da Lei nº 22.415/2016 e, também, pela inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei nº 23.178/2018.

Assim, vislumbra-se a possibilidade de adoção de três medidas, senão vejamos:

a) emissão de ordem para o não cumprimento de regra inconstitucional por parte do Poder Executivo;

b) considerando o dever do Governador em zelar e guardar a Constituição do Estado, bem como no próprio princípio da supremacia constitucional, propor um Projeto de Lei, para que sejam revogados os referidos artigos e, ainda;

c) propor ajuizamento da competente ação direta de inconstitucionalidade contra os artigos analisados.

Ao que tudo indica, nenhuma das três foram adotadas, somente foi emitido parecer acerca da matéria.

De acordo com Dimoulis e Lunardi (2016), existe divergência doutrinária sobre a emissão de ordem para o não cumprimento de regra inconstitucional por parte do Poder Executivo. Uns autores entendem que, o Executivo é servidor das leis. Argumentam que o órgão do Executivo que deixa de cumprir uma lei, viola o princípio da legalidade, além de usurpar a competência do Judiciário. Pode ocorrer risco de caos institucional e a segurança jurídica ser prejudicada, pois algumas autoridades do Executivo podem deixar de cumprir leis, de acordo com a opinião pessoal e, por fim, que ocorreria uma subversão da hierarquia das fontes do direito se um ato administrativo contrariar uma lei.

Noutro giro, alguns doutrinadores recentemente têm entendido que o órgão que não cumpre uma lei, em virtude do cumprimento à Constituição, não viola o princípio da legalidade. Argumentam que o afastamento da lei contrária à Constituição deve ser por parte do Chefe do Poder Executivo e, o referido afastamento deve se dar até que o Judiciário se pronuncie a respeito (DIMOULIS; LUNARDI, 2016).

Dimoulis e Lunardi (2016) compartilham do segundo entendimento, postulam que todos possuem o poder-dever de exercer o controle de

constitucionalidade, frise-se, no âmbito de suas competências, não havendo que se falar em autoridades mais ou menos idôneas para isso. Destacam que o sistema constitucional brasileiro adota o princípio da supremacia da Constituição, não da supremacia legislativa ou judicial.

No próximo capítulo será abordado o Plano de Comando do CBMMG, momento em que será oportuna a análise das movimentações por interesse próprio ocorridas nos anos de 2017 a 2019.

## 7 PLANO DE COMANDO

Na elaboração do Plano de Comando do CBMMG 2015-2026, buscou-se inicialmente a definição de objetivos e metas pautados nos princípios constitucionais da Administração Pública.

A Corporação realizou um diagnóstico, no ciclo de 2015-2016, utilizando de dados e informações relativos aos ambientes externo e interno, considerando o cenário de limitação de recursos financeiros do Estado. Houve uma análise completa, inclusive com todas as possibilidades de influência no que tange ao crescimento e expansão dos serviços prestados à sociedade (MINAS GERAIS, 2019).

Em 2017, o Plano de Comando teve sua primeira revisão, em virtude da necessidade decorrente do diagnóstico realizado no CBMMG nos anos de 2015 e 2016, em que se estabeleceu a construção de um portfólio que abriga eixos, programas e projetos.

Com a 3ª edição do Plano de Comando em 2019, houve a revisão para o biênio 2019-2020, seguindo a linha de prioridades da Corporação, em que é a busca pelo padrão de excelência do CBMMG com a expansão de atendimento a mais municípios e pessoas.

O planejamento estratégico da Corporação, que está inserido no Plano de Comando, visa atingir melhorias, “definir estratégias e plano de ações, objetivando estabelecer condições compatíveis para enfrentamento de um ciclo determinado de crescimento econômico, administrativo e operacional sustentável” (MINAS GERAIS, 2019, p. 13).

No que concerne ao planejamento, Chiavenato esclarece com propriedade sua definição e implicação:

[...] o planejamento implica fundamentalmente em traçar o futuro e alcançá-lo, sua essência consiste em ver as oportunidades e problemas do futuro e explorá-los ou combatê-los conforme o caso. O planejamento é um processo que começa com a determinação de objetivos; define estratégias, políticas e detalha planos para conseguí-los; estabelece um sistema de decisões e inclui uma revisão dos objetivos para alimentar um novo ciclo de planificação. (CHIAVENATO, 1987, p. 275)

Quanto à estratégia, Chiavenato (1987, p. 445) define como “a mobilização de todos os recursos da empresa no âmbito global visando atingir objetivos em longo prazo”.

Oliveira (2007) define planejamento estratégico como um processo administrativo que estabelece metodologicamente a melhor direção a ser adotada pela organização, diante de cenários identificados, visando atuar de modo inovador e diferenciado.

Chiavenato (1987, p. 447) assevera que “o planejamento estratégico se refere à maneira pela qual uma empresa pretende aplicar uma determinada estratégia para alcançar os objetivos propostos. É geralmente um planejamento global em longo prazo”.

Depreende-se que o planejamento estratégico merece relevância dentro de uma organização, pois figura como uma ferramenta de gestão, direcionando as atividades a serem desenvolvidas para que sejam atingidos os objetivos esperados.

Dando prosseguimento, o Plano de Comando do CBMMG destaca que a previsão é de que até o ano de 2026, a Corporação esteja presente em 124 (cento e vinte e quatro) municípios mineiros. Para isso, faz-se necessário novo modelo de desenvolvimento e expansão sustentável para o CBMMG, associando o plano de expansão, efetivo, equipamentos, viaturas e inovação tecnológica.

Vale mencionar que as atividades desenvolvidas pelo CBMMG são diversificadas, consoante a Constituição Estadual de 1989, em seu artigo 142, inciso II e a Lei Complementar nº 54/1999, em seu artigo 3º e seus incisos, *in verbis*:

Art. 142 – A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, forças públicas estaduais, são órgãos permanentes, organizados com base na hierarquia e na disciplina militares e comandados, preferencialmente, por oficial da ativa do último posto, competindo:

[...]

II – ao Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a execução de ações de defesa civil, a prevenção e combate a incêndio, perícias de incêndio, busca e salvamento e estabelecimento de normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio ou qualquer tipo de catástrofe;

[...]. (MINAS GERAIS, 1989, p. 117)

Art. 3º - Compete ao Corpo de Bombeiro Militar:

I - coordenar e executar as ações de defesa civil, proteção e socorrimto públicos, prevenção e combate a incêndio, perícias de incêndio e explosão em locais de sinistro, busca e salvamento;

- II - atender a convocação, à mobilização do Governo Federal inclusive, em caso de guerra externa ou para prevenir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de Corpo de Bombeiros Militar e como participante da defesa interna e territorial;
- III - coordenar a elaboração de normas relativas à segurança das pessoas e dos seus bens contra incêndios e pânico e outras previstas em lei, no Estado;
- IV - exercer a polícia judiciária militar, relativamente aos crimes militares praticados por seus integrantes ou contra a instituição Corpo de Bombeiros Militar, nos termos da legislação federal específica;
- V - incentivar a criação de Bombeiros não militares e estipular as normas básicas de funcionamento e de padrão operacional;
- VI - exercer a supervisão das atividades dos órgãos e das entidades civis que atuam em sua área de competência;
- VII - aprimorar os recursos humanos, melhorar os recursos materiais e buscar novas técnicas e táticas que propiciem segurança à população. (MINAS GERAIS, 1999)

Sendo assim, algumas diretrizes foram definidas pelo Governo do Estado ao CBMMG, senão vejamos:

- Avaliar a distribuição das forças de segurança e proteção públicas, buscar otimização em localização, infraestrutura e recursos e continuar ampliação da cobertura da atuação dos Bombeiros (em unidades diretas e em atendimento indireto);
- Investir em inteligência de segurança pública, promovendo centralidade e integração dos sistemas de informação existentes, assim como ampliando as habilidades das áreas de estatística e análise criminal;
- Melhorar a comunicação sobre a situação da segurança do estado com a população;
- Focar na desburocratização e na ampliação do uso das tecnologias digitais para melhorar a infraestrutura, a formação, a distribuição dos recursos e as atividades das forças de segurança;
- Fortalecer a atividade correcional no que tange à supervisão, controle de qualidade e orientação realizadas pelas Corregedorias dos órgãos de Segurança Pública e pelas Ouvidorias;
- Desenvolver maturidade institucional coletiva entre os órgãos de segurança e proteção públicas, visando a integração do planejamento, das metas, do monitoramento e das ações, bem como refinar as interlocuções entre esses órgãos e os demais componentes do sistema de justiça criminal;
- Otimizar vistorias de estabelecimentos de uso coletivo pelo Corpo de Bombeiros, iniciando gestão por metas e soluções alternativas e disseminar cultura de prevenção de incêndios. (MINAS GERAIS, 2019, p. 25) (grifo nosso)

Neste sentido, há a necessidade de políticas públicas direcionadas para a eficiência e inovação. Vale ressaltar que as instituições públicas precisam ser mais

eficazes e eficientes na destinação de recursos para o efetivo atendimento das demandas da sociedade, ainda que seja precário o cenário financeiro do Estado.

Diante das dificuldades financeiras encontradas, a capilarização no território mineiro, ou seja, a expansão, que é o eixo principal do Planejamento Estratégico, tem sido um grande desafio. Tem-se adotado estratégias para captar recursos alternativos, a exemplo, convênios, emendas parlamentares, dentre outros.

Atualmente, o CBMMG encontra-se presente em 76 (setenta e seis) municípios. Para instalar uma fração ou um posto avançado, necessita-se de recursos logísticos e humanos.

No que é pertinente a recursos logísticos, têm-se os equipamentos e as viaturas, que são muito dispendiosas para o erário. Diante da falta de investimento em aquisição e manutenção da frota, concluiu-se pela necessária evolução. Após análises de viabilidade, de segurança para os militares, inseriu-se no contexto operacional, a viatura multioperacional, com capacidade de atendimento a diversas naturezas de ocorrências (MINAS GERAIS, 2019).

Concernente a recursos humanos, importa salientar que face à situação financeira, os concursos públicos para ingresso na Corporação ficaram prejudicados ao longo de 2015 a 2018, causando uma certa estagnação no seu efetivo. Fato é que, hoje, o baixo efetivo para atender à abertura e elevação de frações, representa um dos maiores desafios (MINAS GERAIS, 2019).

Santos assevera sobre a capilaridade da Corporação e a implicação de recursos humanos e logísticos:

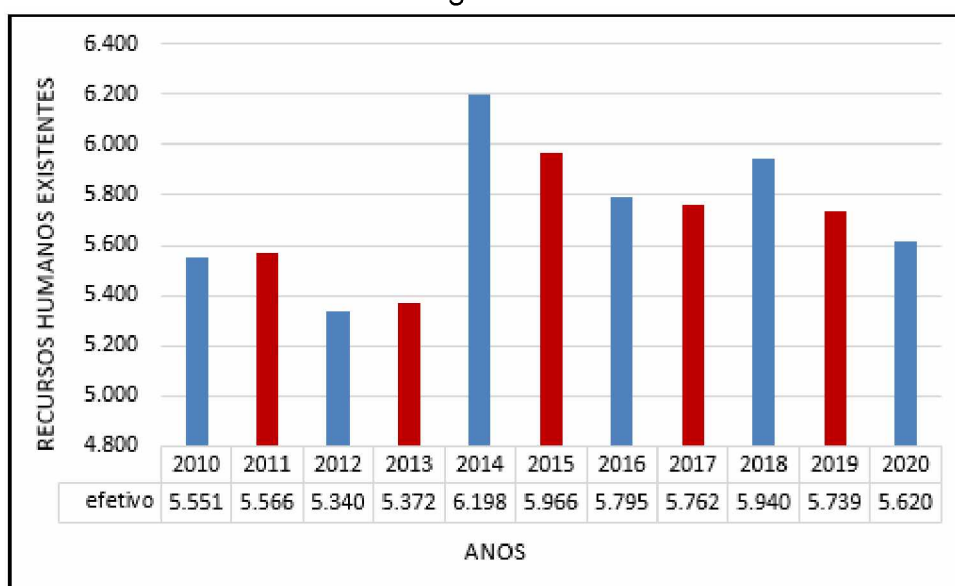
A ampliação da capilaridade do CBMMG pode se dar pela instalação de novas Unidades ou pela elevação das já existentes, o que implica na alocação de mais recursos humanos e logísticos, permitindo uma melhor gestão operacional, com melhoria da qualidade do atendimento a um maior número de cidadãos. (SANTOS, 2018, p. 17)

Infere-se que, considerando a atual conjuntura dos recursos na Corporação, para possibilitar a expansão do atendimento, que figura como eixo principal no Planejamento Estratégico, faz-se necessária alocação de mais recursos humanos e logísticos.

## 7.1 Evolução dos recursos humanos existentes no CBMMG

Para complementação acerca da dificuldade relacionada à redução de recursos humanos no CBMMG, mister se faz trazer a evolução do ano de 2010 a agosto de 2020, a saber:

Gráfico 1 - Evolução dos recursos humanos existentes no CBMMG do ano de 2010 a agosto de 2020



Fonte: Dados fornecidos pela Primeira Seção do Estado-Maior.

Abstrai-se do gráfico que o efetivo se encontra em declínio. Atualmente vige a Lei nº 22.415/2016, que fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar, trazendo a previsão de 7.999 militares. Ao analisar a quantidade de cargos previstos pela referida lei, reduzindo-se pelos recursos humanos existentes em agosto de 2020, chega-se ao número 2.379, que corresponde a aproximadamente 30% de claro no efetivo total da Corporação.

Concernente as informações angariadas junto à Primeira Seção do Estado-Maior (EMBM/1) relacionadas a concursos realizados no CBMMG, têm-se:

Tabela 1 - Concursos externos realizados no CBMMG nos anos de 2000 a 2019

Ano de inclusão	Curso	Vagas preenchidas
2002	CFSD	300
2003	CFO	30
2004	CFO	25
2004	CFSD	500
2004	QOS	18
2004	CFC SAÚDE	30
2005	CFO	25
2007	CFO	30
2007	CFC MÚSICO	08
2007	CFC COMUNICAÇÕES	08
2007	CFC MOTOMEC	03
2007	CFSD	100
2008	CFO	30
2008	CFSD	341
2009	CFO	60
2009/2010	CFSD	1169
2011	CFO	47
2012	CFO	43
2012	QOS	20
2012	CFSd SAÚDE	20
2013	CFO	30
2014	CFSD COMBATENTE	770
2014	CFSD ESPECIALISTA	30
2016	CFO	30
2017	CFO	57
2017	CFSD COMBATENTE	475
2017	CFSD ESPECIALISTA	30
2019	CFO	34
<b>TOTAL</b>		<b>4.263</b>

Fonte: Elaborado pela autora, com dados fornecidos pela Primeira Seção do Estado-Maior.

Sendo assim, o declínio no efetivo, possivelmente pode ser em decorrência da falta de ofertas de concursos públicos sequenciais, em virtude do cenário financeiro atual, bem como militares que antecipam sua passagem para a inatividade face aos temores atribuídos às reformas da previdência.

Fato é que, conforme Tachizawa, Ferreira e Fortuna (2006), a elaboração criteriosa de planejamento, em conjunto com a alocação adequada dos recursos é de essencial importância para que a organização atinja os seus objetivos traçados previamente no planejamento estratégico e, aqui, no caso, consiga principalmente atender ao interesse público e preservar sua eficiência.

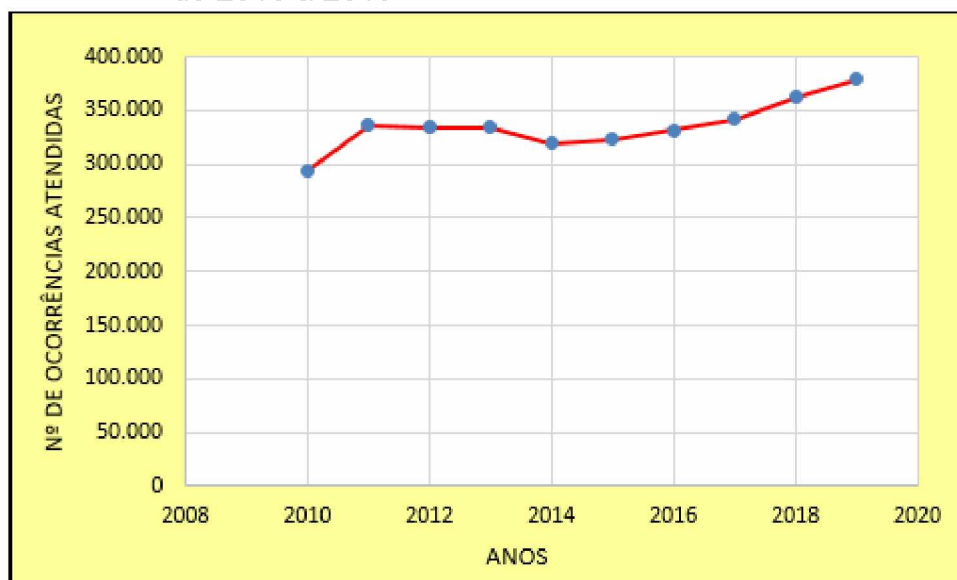
## 7.2 Estatísticas das atividades operacionais

O Centro Integrado de Informações de Defesa Social (CINDS), subordinado à Segunda Seção do Estado-Maior, é o setor responsável pelos dados estatísticos referentes à atuação do CBMMG no estado. Esses registros de dados estatísticos das ocorrências atendidas são essenciais e norteadores para o planejamento do Corpo de Bombeiros Militar.

Os anuários estatísticos apresentam aos comandantes e à tropa, além de possibilitar uma visão panorâmica da atuação da Corporação, ainda serve como uma ferramenta adequada no sentido de subsidiar a tomada de decisões e ações estratégicas, táticas e operacionais.

Diante disso, traz-se o número de ocorrências atendidas nos anos de 2010 a 2019, conforme se segue:

Gráfico 2 - Número de ocorrências atendidas pelo CBMMG do ano de 2010 a 2019

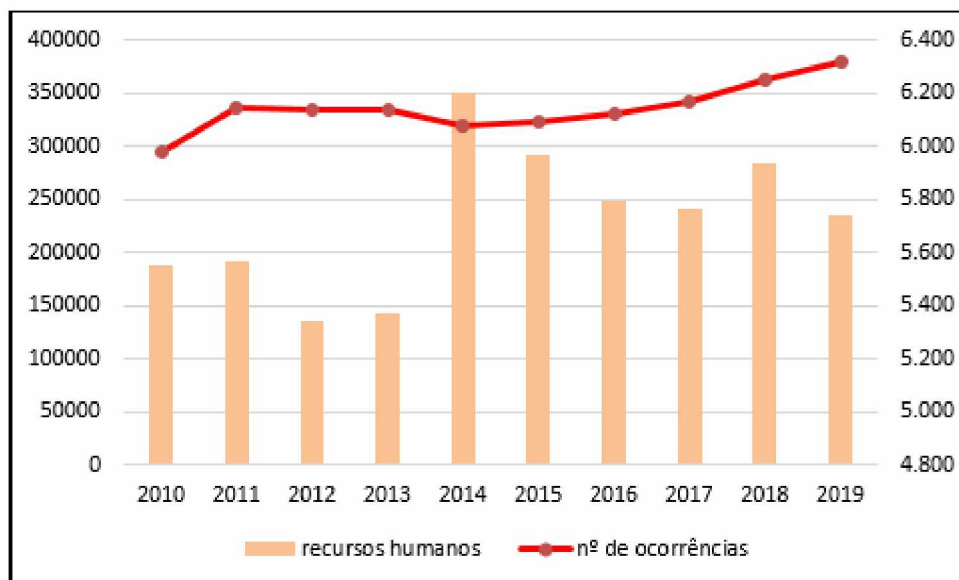


Fonte: Anuários Estatísticos do CBMMG, do ano de 2010 a 2019.

Pelo gráfico, percebe-se que o número de ocorrências atendidas pelo Corpo de Bombeiros Militar, a partir do ano de 2014, tem crescido constantemente, o que demonstra que há necessidade de aumentar o efetivo existente.

Comparando o número de ocorrências atendidas anualmente com o de recursos humanos existentes do ano de 2010 a 2019, chega-se ao seguinte gráfico.

Gráfico 3 - Evolução dos recursos humanos existentes no CBMMG e ocorrências atendidas pelo CBMMG do ano de 2010 a 2019



Fonte: Dados fornecidos pela Primeira Seção do Estado-Maior e Anuários Estatísticos do CBMMG.

Fato é que, se por um lado o número de ocorrências atendidas aumenta a cada ano, por outro, o efetivo existente se reduz. O que implica um planejamento consistente para suprir as demandas que vão surgindo e que propicie a expansão do atendimento, que é o eixo principal no Planejamento Estratégico.

Posto isto, para se instalar ou elevar uma Unidade de Bombeiro Militar, obrigatoriamente deve-se analisar critérios objetivos que possibilitem identificar os locais com prioridade.

Segundo Mesquita (2010), para levantar a demanda operacional de serviço do pelotão destacado, há a necessidade de se identificar os riscos nos municípios da região coberta pela Unidade que se pretende instalar e, ainda, relacioná-los com as atividades institucionais.

Ainda, consoante o autor, a análise da capacidade de resposta da fração permite aferir a necessidade de recursos humanos e logísticos, além de subsidiar a tomada de decisão no que é pertinente à elevação da estrutura BM já instalada.

Neste sentido, visando mensurar o desempenho atual da Corporação, bem como possibilitar a definição de metas para aprimorar a produção institucional, criou-se o Índice de Atendimento a Pronta Resposta (IAPR). Este índice mensura a atividade operacional de pronta resposta de um bombeiro militar, ou seja, identifica a

média de ocorrências atendidas por bombeiro por dia. O IAPR é calculado da seguinte forma:

O IAPR é obtido pela divisão do somatório das ocorrências de pronta resposta atendidas no ano anterior pela Corporação pelo produto da quantidade de dias do ano e a média diária de efetivo empregada no CBMMG. Determina-se assim que, um bombeiro militar da ala operacional, atende em média um número X de ocorrências por dia. Esse número X é o IAPR – Índice de Atendimento a Pronta Resposta. (CBMMG, 2019, p. 20)

Para melhor elucidar o referido índice, mister se faz detalhá-lo:

Quadro 4 - Detalhamento do IAPR

<b>FONTE</b>	<b>EMBM/3:</b> Carta de Situação <b>CINDS:</b> Anuário
<b>PERIODICIDADE</b>	Anual
<b>POLARIDADE</b>	Maior melhor
<b>DEFASAGEM</b>	Informações baseadas no ano anterior.
<b>LIMITAÇÕES</b>	Apenas aponta a produtividade com base em demanda atendida. Não possibilita análise de dados por demanda reprimida.
<b>APLICAÇÃO</b>	Importante para determinar metas de atendimento a ocorrências de pronta resposta, baseando na produção do ano anterior por BM, além de ser importante para mensurar a demanda do município e auxiliar na definição de categoria de Unidade.

Fonte: Elaborado pela Terceira Seção do Estado-Maior, Resolução CBMMG nº 870/2019.

Infere-se que o IAPR, além de mensurar atendimentos a pronta resposta, ainda fornece informações que propiciem a elevação ou rebaixamento de categoria de uma Unidade.

Para a tomada de decisão relativa à instalação ou à elevação de uma Unidade destacada, é fundamental a utilização de critérios objetivos e, consoante assevera Santos (2018, p. 42), “há necessidade de se utilizar da racionalidade e eficiência administrativa no estabelecimento de parâmetros técnicos como fonte de informação para o planejamento público”.

Como mencionado, para que ocorra a expansão do CBMMG, merece relevo a alocação de recursos humanos e logísticos em Unidades a serem instaladas

e elevadas. No que é pertinente a recursos humanos, é inevitável a necessidade de movimentação de militares, que muitas vezes ocorrem por necessidade de serviço, entenda-se aqui, como interesse do serviço público e outras, por interesse próprio.

Dessa forma, se mostra necessária uma análise pertinente a movimentações por interesse próprio ocorridas no CBMMG do ano de 2017 a 2019.

### **7.3 Análise das movimentações por interesse próprio do ano de 2017 a 2019**

O Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais é órgão da Administração Direta do Estado, tem suas competências previstas na Constituição. Nesta esteira, como Instituição Militar que é, tem Unidades dispostas em diversos municípios do Estado, com vários militares prestando o seu trabalho. Conforme disposto na Lei nº. 5.301/1969, o ingresso no Corpo de Bombeiros Militar se faz para prestação do labor em qualquer Unidade no Estado de Minas Gerais.

A Lei Complementar nº 54/1999 tem cravado em seu artigo 6º que a “a administração, o comando e o emprego da Corporação são de competência e responsabilidade do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, assessorado pelas Unidades de direção”.

Atualmente, além do EMEMG que entre outras temáticas, regulamenta as movimentações, no âmbito interno, tem-se a Resolução nº 596, de 06 de fevereiro de 2015, que trata da movimentação do pessoal da CBMMG.

Sendo assim, a autoridade que tem como função comandar não designa, transfere, movimenta militares sem critérios. Pelo contrário, para a movimentação de militares verifica-se em primeiro lugar a necessidade de efetivo das Unidades de Origem e Destino e depois o perfil do militar a ser movimentado.

Por oportuno, afirma Sundfeld acerca dos poderes de autoridade, quando da busca pelo interesse público, a saber:

As normas de direito administrativo regulam a realização do interesse público e conferem à Administração, encarregada de buscá-lo, poderes de autoridade, cujo exercício produz relações jurídicas verticais (em que ela tem uma posição de superioridade frente ao particular). Mas esses poderes são muito condicionados: a Administração só os tem quando previstos em lei (legalidade); seu exercício não é mera faculdade, mas dever do administrador, e só pode ocorrer para realizar os fins previstos em lei (função). Para permitir seu registro e controle, a ação administrativa está sujeita à

publicidade e ao formalismo, exigindo a realização de procedimentos e a observância de inúmeros requisitos formalísticos. (SUNDFELD, 2009, p. 105)

É possível inferir que, apesar de existirem poderes de autoridade, é válido esclarecer que são dependentes de lei, é dever do agente público em virtude de função. E, ainda, a ação administrativa deve se submeter à publicidade e ao formalismo, em resumo, o administrador público deve seguir as regras existentes.

Na oportunidade, traz-se algumas jurisprudências pertinentes à movimentação por interesse próprio, a seguir:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À REGRA DO REEXAME NECESSÁRIO - INEXISTÊNCIA - BOMBEIRO MILITAR - TRANSFERÊNCIA MOTIVADA NOS ARTS. 166 A 168 DO ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR - ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO - CONTROLE RESTRITO À LEGALIDADE E RAZOABILIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO DEMONSTRADAS - RECURSO DESPROVIDO.

1. A regra contida na Lei nº 8.437/92 e na Lei nº 9.494/97, que veda a concessão da tutela antecipada em face da Fazenda Pública, deve ser excepcionada nos casos em que a não concessão da medida antecipatória importar na prejudicialidade da própria demanda.

2. Não há que se falar em violação à regra do reexame necessário, visto que o art. 475, I, do CPC/73 somente é aplicável às sentenças de mérito, sendo que, no caso dos autos, a pretensão de reforma da r. decisão agravada com a consequente concessão da tutela antecipada requerida na origem, possui natureza interlocutória, não terminativa do feito.

2. A movimentação de Bombeiro Militar por interesse próprio é ato administrativo discricionário de competência do Comandante Geral do CBMMG.

3. Estando o ato administrativo devidamente motivado no respectivo estatuto, demonstrando-se ainda, a necessidade de transferência do agravante para o aumento de contingente em localidade diversa, é vedada a intervenção do Poder Judiciário, já que restrita aos limites da legalidade e razoabilidade do ato administrativo.

4. Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.007579-2/001, Relator (a): Desembargador (a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/07/2016, publicação da súmula em 28/07/2016)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - BOMBEIRO MILITAR - MOVIMENTAÇÃO - INTERESSE PRÓPRIO - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO - ATO DE INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE MOTIVADO - RECURSO DESPROVIDO.

- A movimentação de policial militar para acompanhar cônjuge servidor público estadual ou federal é ato de caráter discricionário, na forma do estatuto respectivo e de resolução do Comandante-Geral da corporação.

- O preenchimento dos requisitos estabelecidos em ato normativo infralegal é insuficiente, por si só, para assegurar o direito à remoção se o indeferimento declina motivos de conveniência administrativa, em especial relativos à existência de servidores mais antigos que o autor com o mesmo interesse de remoção para unidade pretendida. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.13.061165-3/001, Relator (a): Desembargador (a) Elias Camilo, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/08/2017, publicação da súmula em 29/08/2017)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - BOMBEIRO MILITAR - TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO - ESTADO DE SAÚDE DE PESSOA DA FAMÍLIA - TUTELA DE URGÊNCIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

- A Lei estadual nº 5301/69 assegura a possibilidade de movimentação do servidor militar para atender interesse próprio no auxílio à pessoa de sua família, estabelecidos os requisitos pela Resolução nº 4123/2010.

- A Resolução nº 4123/10, em seu art. 8, parágrafo 4º, alterada pelas Resoluções nº 4137/11 e 4221/12, estabelece que "em situações excepcionais, devidamente apuradas e comprovadas em Procedimento Administrativo, o militar poderá requerer sua movimentação por interesse próprio, desde que motivado por questões de saúde do militar ou de pessoa da sua família".

- Não tendo sido comprovada a imprescindibilidade de o recorrente acompanhar sua irmã em tempo integral, justificando a sua mudança para a cidade de Juiz de Fora, a medida liminar deve ser indeferida, devendo-se manter a decisão agravada. - Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.035153-8/001, Relator (a): Desembargador (a) Kildare Carvalho, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/2019, publicação da súmula em 04/02/2019)

Verifica-se com as jurisprudências citadas, que existe a discricionariedade do Comandante-Geral, sendo que a movimentação de militares a qualquer Unidade BM, tem sido efetivada de modo a observar o interesse público. Fato é que, o militar não é inamovível, a movimentação interna dentro da Corporação é ato discricionário do Comando.

Conforme Carvalho Filho (2017), na discricionariedade, a própria norma, quando criada, permite ao aplicador a oportunidade e conveniência de se realizar a subsunção do fato à hipótese normativa, através de processo de escolha, evidentemente observando o fim a que se destina a referida norma.

Dessa forma, é importante salientar que, os interesses da Instituição de Bombeiros Militar, bem como as necessidades e as vagas nas Unidades variam

conforme o tempo, levando-se em consideração que muitos militares passam para a inatividade, ao passo que outros ingressam no CBMMG. Isso ocasiona a necessidade de muitas decisões quanto à movimentação de pessoal na Corporação, para suprimir a demanda em prol do serviço público.

Sendo assim, foi realizado um levantamento da quantidade de requerimentos de movimentação por interesse próprio, por posto e graduação, em toda a Corporação, ocorridos nos anos de 2017 a 2019, conforme tabela abaixo:

Tabela 2 - Requerimentos de movimentação por interesse próprio no CBMMG nos anos de 2017 a 2019

Posto/Graduação	Requerimentos no ano de 2017		Requerimentos no ano de 2018		Requerimentos no ano de 2019	
	Deferidos	Indeferidos	Deferidos	Indeferidos	Deferidos	Indeferidos
Coronel	0	0	0	0	0	0
Tenente-Coronel	1	0	0	0	0	0
Major	0	0	4	0	0	0
Capitão	5	3	2	0	7	5
1º Tenente	10	1	5	4	10	0
2º Tenente	40	4	46	6	20	2
<b>Total de Oficiais</b>	<b>56</b>	<b>8</b>	<b>57</b>	<b>10</b>	<b>37</b>	<b>7</b>
Aspirante-a-Oficial	0	0	0	0	0	0
Subtenente	2	0	4	1	2	1
1º Sargento	4	0	3	3	5	2
2º Sargento	19	4	14	5	10	2
3º Sargento	123	67	136	68	73	58
Cabo	37	9	58	22	27	13
Soldado 1ª Classe	127	68	200	59	70	73
Soldado 2ª Classe	0	0	0	0	0	0
<b>Total de Praças</b>	<b>312</b>	<b>148</b>	<b>415</b>	<b>158</b>	<b>187</b>	<b>149</b>
<b>Total de deferidos e indeferidos</b>	<b>368</b>	<b>156</b>	<b>472</b>	<b>168</b>	<b>224</b>	<b>156</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>524</b>		<b>640</b>		<b>380</b>	
% em relação ao efetivo total existente	9,09% - 5.762		10,770% - 5.940		6,62% - 5.739	

Fonte: Elaborado pela autora, com dados retirados de BI's e BGBM's dos anos de 2017 a 2019.

Pelas informações contidas nas tabelas, abstrai-se que a maioria dos requerimentos são deferidos na Corporação, que em 2018 ocorreram mais pedidos que os demais. Entretanto, verifica-se que nos três anos em que foram realizados os levantamentos dos dados, os números de requerimentos são consideráveis face aos recursos humanos existentes.

E ainda, realizou-se levantamento de dados para conhecer a quantidade de militares que saíram e ingressaram por Unidades, conforme as tabelas 3 e 4.

Tabela 3 - Requerimentos por Unidade de Origem

UNIDADES	Requerimentos no ano de 2017		Requerimentos no ano de 2018		Requerimentos no ano de 2019	
	Deferidos	Indeferidos	Deferidos	Indeferidos	Deferidos	Indeferidos
EMBM	1	0	0	0	3	0
CCBM	0	0	0	0	0	0
AJ GERAL	2	3	6	0	1	0
AAS	1	1	1	0	0	0
DAT	2	0	1	0	3	1
CAT	4	1	2	0	1	0
DRH	1	0	3	0	6	0
ABM	20	0	21	3	12	7
DLF	4	0	3	0	1	0
CSM	7	0	1	1	5	1
1º COB	0	0	2	0	3	0
2º COB	0	1	3	2	1	0
3º COB	0	0	1	0	0	0
4º COB	0	0	0	0	0	0
5º COB	0	0	1	0	1	0
6º COB	4	1	3	1	3	1
CEB	0	0	0	0	0	0
COBOM	6	0	5	2	3	1
BOA	0	0	1	1	0	1
BEMAD	4	0	5	0	5	1
1º BBM	22	12	21	18	20	15
2º BBM	13	2	6	4	7	0
3º BBM	9	2	16	3	10	0
4º BBM	32	19	48	17	5	2
5º BBM	8	1	31	2	5	5
6º BBM	13	1	16	3	15	8
7º BBM	5	4	17	3	3	5
8º BBM	52	12	18	8	26	23
9º BBM	6	8	17	15	32	24
10º BBM	56	49	68	37	23	24
11º BBM	0	0	7	4	8	8
12º BBM	0	0	0	0	0	3
1ª CIA IND	31	13	84	15	9	13
2ª CIA IND	26	8	18	16	0	0
3ª CIA IND	22	9	19	5	0	0
4ª CIA IND	17	9	9	4	4	0
5ª CIA IND	0	0	4	0	1	1
6ª CIA IND	0	0	14	4	5	6
7ª CIA IND	0	0	0	0	3	6
<b>TOTAL</b>	<b>368</b>	<b>156</b>	<b>472</b>	<b>168</b>	<b>224</b>	<b>156</b>

Fonte: Elaborado pela autora, com dados retirados de BI's e BGBM's dos anos de 2017 a 2019.

Tabela 4 - Requerimentos por Unidade de Destino

UNIDADES	Requerimentos no ano de 2017		Requerimentos no ano de 2018		Requerimentos no ano de 2019	
	Deferidos	Indeferidos	Deferidos	Indeferidos	Deferidos	Indeferidos
EMBM	0	1	0	0	5	0
CCBM	0	0	0	0	0	0
AJ GERAL	5	0	2	0	1	0
AAS	0	1	1	0	0	0
DAT	0	0	0	0	2	0
CAT	4	1	1	0	1	0
DRH	1	0	2	0	1	1
ABM	12	0	23	1	10	2
DLF	3	0	5	0	3	0
CSM	5	0	1	0	5	0
1º COB	1	0	0	0	0	0
2º COB	1	0	0	0	0	1
3º COB	0	0	8	0	0	1
4º COB	0	0	0	0	3	0
5º COB	2	0	1	0	2	0
6º COB	1	0	9	2	0	2
CEB	0	0	0	0	0	0
COBOM	1	0	5	3	3	0
BOA	2	1	0	2	3	1
BEMAD	3	0	10	0	14	6
1º BBM	33	7	21	8	24	16
2º BBM	33	14	26	11	17	23
3º BBM	20	9	27	9	9	12
4º BBM	47	52	71	33	12	22
5º BBM	47	18	13	7	7	0
6º BBM	17	5	17	3	4	1
7º BBM	15	7	27	10	7	14
8º BBM	13	4	32	5	20	15
9º BBM	14	6	30	9	29	6
10º BBM	0	0	50	4	8	3
11º BBM	0	0	10	1	7	0
12º BBM	0	0	0	0	0	1
1ª CIA IND	11	0	26	9	9	3
2ª CIA IND	46	20	21	43	3	13
3ª CIA IND	15	4	4	0	0	0
4ª CIA IND	16	6	6	1	3	0
5ª CIA IND	0	0	10	3	3	0
6ª CIA IND	0	0	13	4	5	10
7ª CIA IND	0	0	0	0	4	3
<b>TOTAL</b>	<b>368</b>	<b>156</b>	<b>472</b>	<b>168</b>	<b>224</b>	<b>156</b>

Fonte: Elaborado pela autora, com dados retirados de BI's e BGBM's dos anos de 2017 a 2019.

De acordo com os dados acima apresentados, comparando o 4º BBM com o 10º BBM, verifica-se que no ano de 2017 foram movimentados 32 militares do 4º BBM e receberam 47, ou seja, aumentou o efetivo em 15. Por outro lado, tem-se que no ano de 2017, foram transferidos do 10º BBM 56 militares, sendo que não receberam nenhum militar. No ano de 2018, percebe-se que o 4º BBM teve um acréscimo de 23 e o 10º BBM, um déficit de 18. Por fim, em 2019, o acréscimo do 4º BBM foi de 7, ao passo que o efetivo do 10º BBM, sofreu um decréscimo de 15.

Os anuários estatísticos do CBMMG trazem que o número de ocorrências atendidas pelo 4º BBM nos anos de 2017 a 2019 é de 25.460, 24.357 e 23.398, respectivamente. Noutra giro, tem-se que o número de ocorrências atendidas pelo 10º BBM é de 24.648, 26.217 e 29.519. Note-se que as ocorrências atendidas pelo 10º BBM aumentaram, enquanto que as do 4º BBM reduziram. Já quanto aos recursos humanos ocorreu o contrário.

Dessa forma, verifica-se que pode ocorrer o desguarnecimento de recursos humanos existentes em algumas Unidades Bombeiro Militar, a exemplo, o 10º BBM, sendo importante o planejamento do efetivo, haja vista que reflete na atividade fim.

Há de se salientar que a movimentação, ainda que seja por interesse pessoal do militar exclusivamente, o requerimento é analisado, onde são avaliados critérios objetivos, previstos em legislação em vigor.

Para servir aqui ou lá, existem diretrizes traçadas pelas autoridades que administram a Corporação, visando eficiência e eficácia na prestação de sua função constitucional. Cada movimentação deve ser realizada por necessidade do interesse público, ainda que seja a pedido do militar.

A Lei Complementar nº 54, de 13 de dezembro de 1999, que organiza o Corpo de Bombeiros Militar, também denominada como LOB (Lei de Organização Básica), é clara quando estabelece no artigo 6º e no § 1º do artigo 12 que a administração, o comando e o emprego da Instituição são de competência e responsabilidade do Comandante-Geral, assessorado pelas Unidades de direção, sendo ele o responsável ainda pelo comando e pela administração do CBMMG.

Ainda conforme a supracitada LOB, o Corpo de Bombeiros Militar subordina-se diretamente ao Governador do Estado, assim como o cargo de Comandante-Geral, artigos 5º e 13, respectivamente.

Considerando a responsabilidade do Comandante-Geral para com a Corporação, de acordo com os dispositivos mencionados anteriormente, aquela Autoridade, visando observar o princípio da supremacia do interesse público sobre o do particular e, ainda, na busca de agilizar a tramitação do processo de movimentação dos militares da ativa, regulamentou internamente, através da Resolução do CBMMG nº 596/2015, os procedimentos a serem adotados acerca da matéria, conforme se segue:

**Art. 3º** A movimentação dos oficiais e praças tem por finalidade:

- I - completar ou nivelar os efetivos das Unidades Operacionais e Administrativas do CBMMG;
- II - atender às necessidades do serviço;
- III - promover o desenvolvimento do profissional de segurança pública, através da matrícula em cursos de formação, habilitação, atualização, aperfeiçoamento e especialização na Instituição;
- IV - atender aos interesses individuais ou da saúde do militar e de pessoa de sua família;
- V - atender à conveniência da disciplina.

[...]. (CBMMG, 2015)

[...]

**Art. 5º** A movimentação será realizada:

I - pelo Comandante-Geral, em conformidade com o previsto no inciso II do artigo 1º do Decreto nº 40.874, de 18/01/2000;

II - por delegação de competência do Comandante-Geral para as seguintes autoridades:

a) ao Chefe do Estado-Maior: para a designação de oficiais no âmbito do Estado-Maior e a movimentação de praças no CBMMG;

b) aos Comandantes de Unidades de Direção Intermediária: para a designação de oficiais sob seu comando e transferência e designação de praças dentro do mesmo Sistema Hierárquico;

c) ao Diretor de Recursos Humanos: transferência de praças para início e término de curso, de acordo com as diretrizes expedidas pelo Chefe do Estado-Maior;

d) aos Comandantes de Unidades, Chefes de Centros e Chefes de Seção do Estado-Maior: para a designação de oficiais e praças sob seu comando.

[...]. (CBMMG, 2015)

Pelos dispositivos supracitados, abstrai-se que houve a delegação de competência do Comandante-Geral para as Autoridades a ele subordinadas em relação à movimentação, em observância ao previsto na LOB, isto é, a administração, o comando e o emprego da Instituição continuam sendo do Comandante-Geral, entretanto, assessorado pelas Unidades de Direção.

Assim sendo, há que se frisar que os referidos dispositivos configuram exercício regular do poder regulamentar.

Destaque-se que os poderes administrativos apresentam várias características peculiares, sendo o conjunto de prerrogativas de direito público que a ordem jurídica confia aos agentes administrativos visando permitir que o Estado alcance os fins a que se destina. Os poderes administrativos são divididos em regulamentar, hierárquico, disciplinar e de polícia. Todos estão previstos no ordenamento jurídico e são instrumentos de sua atuação, sendo que o seu exercício é obrigatório, lícito e imposto pela legislação (CARVALHO FILHO, 2017).

Considerando a matéria em discussão, consoante ensinamento de Carvalho Filho (2017, p. 71), o poder regulamentar “é a prerrogativa conferida à

Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e permitir sua efetiva aplicação”.

O CBMMG deve zelar sempre pelo respeito ao previsto no artigo 37 da Constituição Federal e demais normas. Dito isto, imperioso frisar que princípios devem ser observados pela Administração Pública, dentre eles o da eficiência, da continuidade dos serviços públicos e da supremacia do interesse público.

Fato é que, além da Lei nº 22.415/2016, ser matéria de iniciativa privativa do Governador, o artigo 6º-A foi inserido de forma "dissimulada", pois surgiu posteriormente à passagem do projeto original pelas comissões. Valendo frisar que, também contraria a Constituição em outros aspectos, inclusive os princípios da supremacia do interesse público, eficiência, continuidade dos serviços públicos, além de possibilitar que o militar inviabilize as decisões do Comando da Corporação, ferindo a hierarquia e a disciplina, sendo estes princípios basilares das Instituições Militares Estaduais, conforme *caput* do artigo 142 da Constituição Estadual de 1989.

### 7.3.1 Princípio da eficiência

Nos anos 80, foram marcados por profundos questionamentos acerca da eficiência e do modelo burocrático dos serviços públicos. Diante disso, houve a reforma administrativa, pelo que foi inserida no *caput* do artigo 37 da Constituição da República de 1988 pela Emenda Constitucional nº 19/1998, o princípio da eficiência, visando uma prestação de serviços públicos com mais qualidade (TÓFFOLI, 2018).

Hely Lopes Meirelles define eficiência como:

[..] o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. (MEIRELLES, 2003, p. 102)

Para Di Pietro, o princípio da eficiência pode apresentar dois aspectos, senão vejamos:

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições,

para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público. (DI PIETRO, 2018, p. 151)

Maria Sylvia Di Pietro (1998, apud Moraes, 2013, p. 341):

[...] o princípio da eficiência “impõe ao agente público um modo de atuar que produza resultados favoráveis à consecução dos fins que cabem ao Estado alcançar”, advertindo, porém, que “a eficiência é princípio que se soma aos demais princípios impostos à Administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de Direito”.

Note-se que, pelo princípio da eficiência, exige-se que o agente público alcance resultados positivos e satisfatórios e, ainda, que organize, estruture a Administração Pública também para atingir os melhores resultados na prestação do serviço público à sociedade.

Dessa forma, quando da efetivação de uma movimentação de recursos humanos dentro da Corporação, é essencial que se avalie se aquela contribuirá com o serviço público, tendo em vista que o efetivo existente se encontra reduzido, o que pode comprometer a eficiência dos serviços públicos prestados pela Corporação. Vale lembrar que, ainda que se trate de uma movimentação por interesse próprio, fato é que, deve ser avaliado o interesse público.

É certo que, quando é possível atrelar o interesse particular com o da Administração Pública, entende-se ser interessante satisfazer a pretensão do militar, até mesmo porque, pode ser uma forma de motivá-lo para o desempenho de suas atividades.

### **7.3.2** Princípio da supremacia do interesse público

Não é dispensável acentuar que a fundamentação de todas as movimentações efetivadas no Corpo de Bombeiros Militar deve ser considerada a supremacia do interesse público. O Administrador Público administra coisa alheia, ou seja, administra *res publica*.

Sundfeld assevera que o Direito qualifica os interesses públicos como mais relevantes que os interesses privados, a saber:

A existência do Estado é justificada pela necessidade de atender a certos interesses coletivos, que os indivíduos isolados não podem alcançar. Esses interesses, cuja realização é atribuída ao Estado, chamam-se interesses públicos, por oposição aos interesses privados, titularizados pelos particulares. O direito, como seria de esperar, qualifica os primeiros como mais relevantes que os segundos, e o faz conferindo-lhes prioridade no confronto com estes. Quando se chocam, o interesse público tem preferência sobre o privado. Isso não significa que os interesses privados não tenham proteção jurídica; certamente a têm, mas menos intensa que a dada ao interesse público. (SUNDFELD, 2009, p. 155)

Cumpra esclarecer que a Administração Pública visa em primeiro lugar a prevalência do interesse público em detrimento do interesse particular, e nesse sentido, mesmo que ocorra a movimentação por interesse particular, deve-se aliar esse interesse aos fins públicos.

Segundo lições de Celso Antônio Bandeira de Mello (2015), o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular é o princípio geral do direito inerente a qualquer sociedade, e também condição de sua existência, ou seja, um dos principais fios condutores da conduta administrativa, pois a própria existência do Estado somente tem sentido se o interesse a ser por ele perseguido e protegido for o interesse público.

Os serviços públicos prestados pelo CBMMG são em prol da coletividade. O que interessa ao Estado é exatamente a coletividade e, não, o interesse de um indivíduo isolado. Logo, quando o administrador público está diante de uma solicitação de movimentação por interesse próprio, deve analisá-la, de forma, a prevalecer o interesse público.

Nos dizeres de Di Pietro (2018, p. 85), “a defesa do interesse público corresponde ao próprio fim do Estado. O Estado tem que defender os interesses da coletividade. Tem que atuar no sentido de favorecer o bem-estar social”. Assim, não se pode olvidar do princípio em comento, considerando o papel do Estado.

Ainda conforme entendimento da doutrinadora Di Pietro (2018), o princípio da supremacia do interesse público não vai de encontro aos direitos individuais, muito pelo contrário, pois deve ser aplicado em conformidade com os demais princípios, como os da legalidade, impessoalidade, razoabilidade, segurança jurídica e tantos outros consagrados no ordenamento jurídico. Assim, o referido princípio visa proteger os direitos individuais.

### 7.3.3 Princípio da continuidade dos serviços públicos

Os serviços públicos buscam atender as necessidades dos indivíduos e não podem sofrer interrupção, carecendo normal continuidade. Mesmo que seja essencialmente ligado aos serviços públicos, o princípio abarca toda e qualquer atividade administrativa, já que o interesse público não se adequa com descontinuidades e paralisações na Administração (CARVALHO FILHO, 2017).

Consoante Carvalho Filho (2017, p. 56), a “continuidade dos serviços públicos está intimamente ligada ao princípio da eficiência, [...] guarda estreita pertinência com o princípio da supremacia do interesse público”. Isso porque o propósito do Estado é que a coletividade não sofra prejuízos em virtude de eventual evidência a interesses particulares.

Posto isto, mister ressaltar que as atividades desempenhadas pelo CBMMG, não podem sofrer descontinuidade, por se enquadrarem como de segurança Pública, que é dever do Estado.

Portanto, as normas de Direito Administrativo visam à realização do interesse público e confiam à Administração Pública o dever de busca-lo, assegurando que o serviço administrativo público tenha continuidade, evidentemente, com observância ao princípio da eficiência.

No próximo capítulo, serão apresentados os resultados obtidos a partir dos questionários aplicados nos Comandantes, Diretores e Chefes.

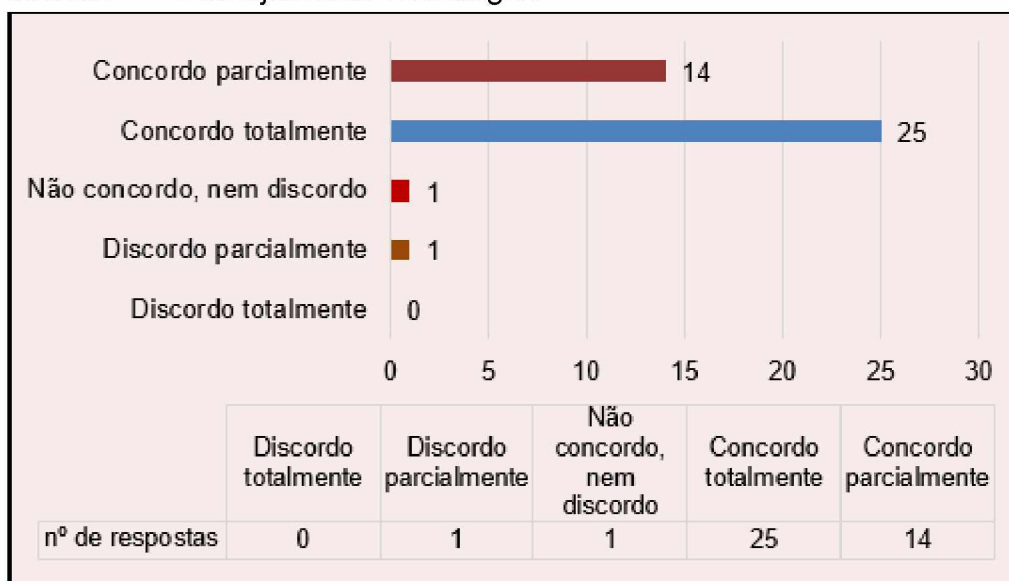
## 8 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Neste capítulo foram analisados e interpretados os dados obtidos através dos questionários aplicados aos Comandantes/Diretores/Chefes das Unidades Administrativas e Operacionais do CBMMG, que angariaram informações sobre impactos provocados em suas respectivas gerências e nos serviços públicos prestados, em virtude de efetivação de movimentação por interesse próprio.

**a) com a finalidade de avaliar o entendimento concernente ao planejamento estratégico, foi colocada a afirmativa que se segue, para que fosse realizado o ponderamento pelos colaboradores.**

O planejamento estratégico envolve toda a organização, pois possibilita antecipar as necessidades e relacionar o emprego dos recursos humanos e materiais disponíveis. Acrescente-se que o planejamento estratégico visa balizar os caminhos adequados para se alcançar os objetivos concretos em prazos determinados e, ainda, em etapas definidas, a partir do conhecimento e avaliação da situação atual (GARCIA, 2015).

Gráfico 4 - Planejamento estratégico



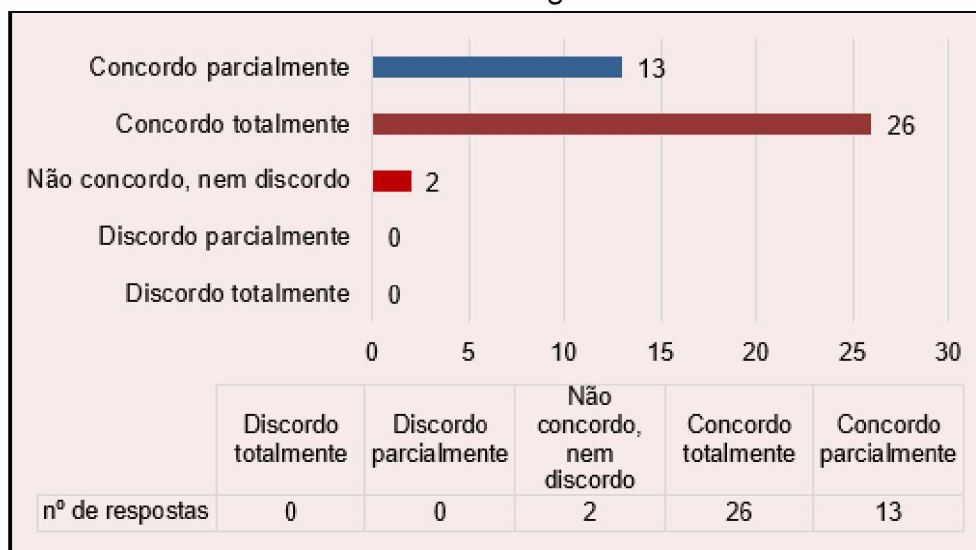
Fonte: Dados da pesquisa, 2020.

Pelo gráfico acima, verifica-se que 60,97% dos militares concordam totalmente com a afirmativa, sendo que 34,15% concordam parcialmente, 2,44% discordam parcialmente e, também, 2,44% não concordam, nem discordam.

Inferese-se que a maioria dos militares entendem que o planejamento estratégico deve envolver toda a organização, uma vez que permite verificar as necessidades da Corporação, avaliar a situação hodierna, possibilitando empregar os recursos humanos e logísticos. Tudo isso para alcançar os objetivos em momentos definidos, conforme postulado por Garcia.

**b) a segunda pergunta teve por objetivo, verificar o entendimento através de afirmativa, ainda pertinente ao planejamento estratégico, contudo, em relação à gestão e à alocação adequadas de recursos humanos e logísticos, pelo que foi possível se chegar ao seguinte gráfico.**

Gráfico 5 - Planejamento estratégico e gestão e alocação de recursos humanos e logísticos

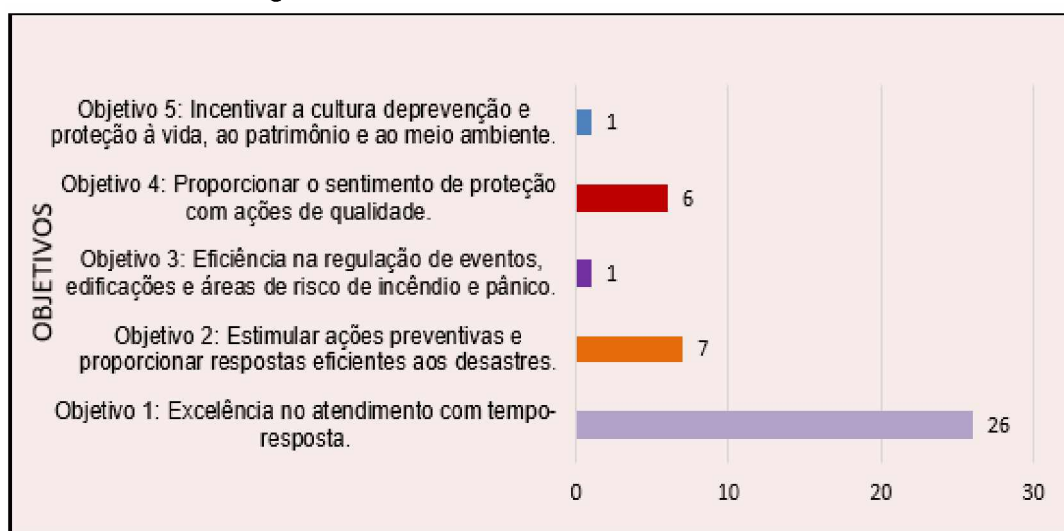


Fonte: Dados da pesquisa, 2020.

Num total de 63,42% dos militares concordam totalmente, que o planejamento estratégico tem relação com a gestão e alocação adequadas de recursos humanos e logísticos, enquanto 31,70% concordam parcialmente. Já 4,88% não concordam, nem discordam.

**c) movimentação dos recursos humanos no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar e sua relação com os objetivos estratégicos elencados no Plano de Comando 2015-2026.**

Gráfico 6 - Movimentação dos recursos humanos em relação aos objetivos estratégicos elencados no Plano de Comando 2015-2026



Fonte: Dados da pesquisa, 2020.

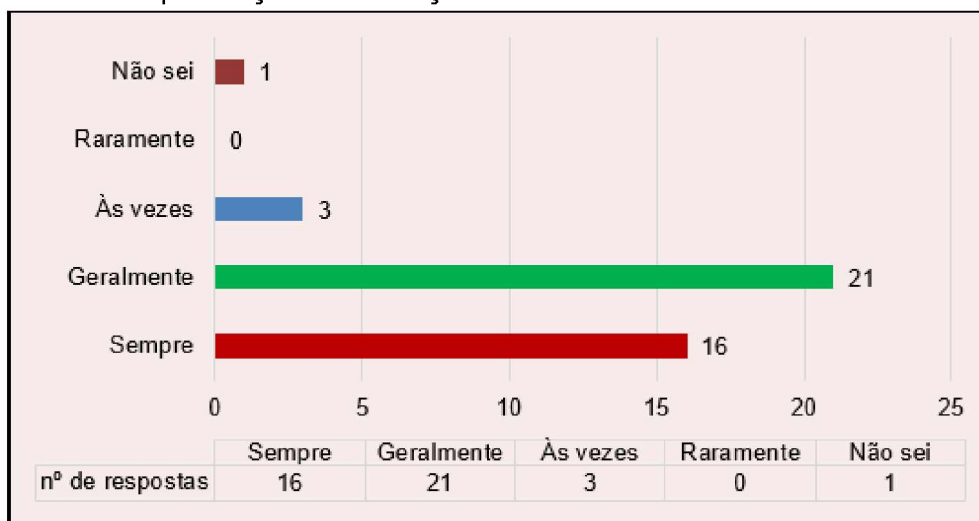
Dos que responderam, 63,41% entendem que a movimentação de recursos humanos se amolda mais ao objetivo 1, que trata da excelência no atendimento com tempo-resposta. Em relação aos objetivos 2 e 4, o número de respostas ficaram próximos, sendo de 17,07% e 14,63%.

Por fim, no que concerne aos objetivos 3 e 5, somente 2,44% entendem que, a movimentação de recursos humanos se amolda à eficiência na regulação de eventos, edificações e áreas de risco de incêndio e pânico e, ainda, em proporcionar o sentimento de proteção com ações de qualidade.

Dessa forma, mais da metade dos entrevistados, 63,41%, corroboram que a excelência no atendimento com tempo-resposta se relaciona mais com a movimentação dos recursos humanos, ou seja, com o efetivo. De fato, consoante a 3ª edição do Plano de Comando, a linha de prioridades é a busca pelo padrão de excelência do CBMMG com a expansão de atendimento a mais municípios, para isso, será necessário ocorrer movimentações de efetivo para se alcançar o referido objetivo. Vale frisar que o efetivo existente é essencial para que a Corporação se expanda no território mineiro.

**d) alocação correta de recursos humanos no Corpo de Bombeiros Militar pode propiciar o alcance do padrão de excelência no atendimento a mais pessoas e municípios, com qualidade na prestação do serviço.**

Gráfico 7 - Alocação correta de recursos humanos e o alcance do padrão de excelência no atendimento com qualidade na prestação do serviço.



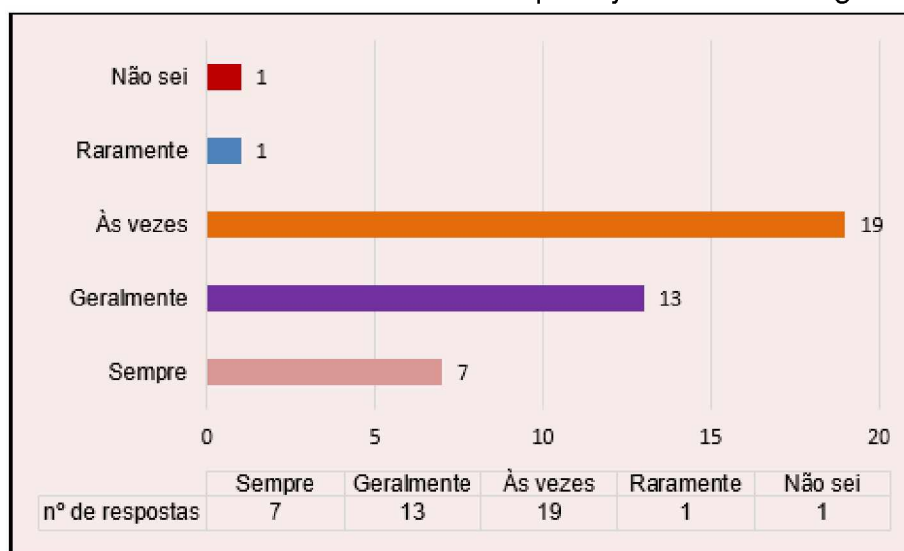
Fonte: Dados da pesquisa, 2020.

Pelo gráfico, percebe-se que 51,22% dos que responderam, entendem que geralmente a alocação correta de recursos humanos pode permitir o padrão da excelência no atendimento a mais pessoas e municípios e, ainda, a qualidade na prestação do serviço para a sociedade. Já 39,02% acreditam que a alocação correta sempre propicia os referidos benefícios para a Corporação. Ainda 7,32% acreditam que às vezes. Apenas 2,44% não souberam responder e ninguém optou por raramente.

Através dessas respostas, é possível depreender que a alocação correta dos recursos humanos pode refletir no padrão da excelência no atendimento a mais pessoas e municípios e, ainda, na qualidade na prestação do serviço.

e) movimentações por interesse próprio dos recursos humanos no âmbito de sua gerência no Corpo de Bombeiros Militar e influência no planejamento estratégico.

Gráfico 8 - Movimentações por interesse próprio dos recursos humanos e influência no planejamento estratégico



Fonte: Dados da pesquisa, 2020.

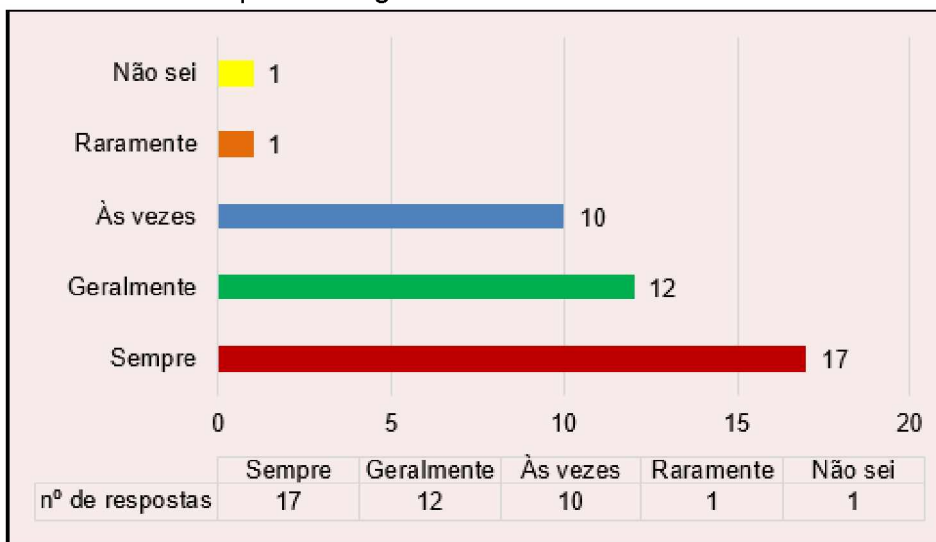
Como pode ser observado no gráfico, 46,34% apontaram que às vezes as movimentações por interesse próprio dos recursos humanos no âmbito de sua gerência podem influenciar no planejamento estratégico. Dos que responderam, 31,71% acreditam que geralmente as referidas movimentações influenciam.

Observa-se ainda que 17,07% afirmam que as movimentações por interesse próprio sob sua gerência, sempre influenciam no planejamento estratégico. Ao passo que, 2,44% consideram que as movimentações raramente influenciam e, da mesma forma, 2,44% não souberam responder.

Pelas respostas dadas pelos Comandantes, Diretores e Chefes, conclui-se que as movimentações por interesse próprio dos recursos humanos podem influenciar no âmbito da gerência daquelas Autoridades, ainda que seja de modo ocasional.

**f) movimentação por interesse próprio provocada por um escalão superior, na qual reduz o efetivo de uma Unidade, se impacta na gerência local.**

Gráfico 9 - Movimentação por interesse próprio provocada por um escalão superior, reduzindo o efetivo de uma Unidade e impacto na gerência local



Fonte: Dados da pesquisa, 2020.

Pelo gráfico, é possível abstrair que 41,46% responderam que sempre quando ocorre uma movimentação por interesse próprio provocada por um escalão superior, reduzindo o efetivo de sua Unidade impacta na sua gerência. Os que entendem que a mencionada movimentação pode impactar na sua gerência, geralmente ou às vezes, ficaram em 29,27% e 24,39%, respectivamente.

Somente 2,44% consideram que as movimentações por interesse próprio efetivadas por escalão superior raramente influenciam na sua gerência e 2,44% não souberam responder à questão.

Restou clarividente, pelos resultados obtidos que a redução do efetivo, em virtude de movimentação por interesse próprio efetivada por um escalão superior, impacta de alguma forma na gerência dos entrevistados, pelo que serão relacionados na próxima resposta.

**g) impactos em virtude de efetivação de movimentação por interesse próprio, provocada por um escalão superior reduzindo o efetivo de uma Unidade.**

Ao condensar as respostas e analisa-las, foi possível relacionar as seguintes informações e impactos, quando da efetivação de movimentação por interesse próprio que ocorre na gerência dos militares que colaboraram com a pesquisa, consoante se segue:

Os **entrevistados 1, 6, 10, 11, 24 e 35** disseram que falta ouvir a gerência local, tendo em vista que não tem se considerado a opinião ou os argumentos, ocorrendo a desqualificação do Comando local, mesmo que o Comandante emita parecer contrário à movimentação no requerimento do militar solicitante, ocorre a efetivação da referida movimentação e, muitas vezes, a Unidade não se preparou para a saída do profissional.

Já os **entrevistados 2, 3, 5, 9, 15, 16, 26, 29, 31 e 41**, relataram que apesar dos dados estatísticos indicarem que implicará em dificuldade de se manter o serviço com a mesma qualidade, efetiva-se a movimentação por interesse próprio, gerando descontinuidade do serviço iniciado, bem como impactos quanto à composição de guarnições mínimas para atendimentos de ocorrências.

Segundo os **entrevistados 3, 4, 7, 8, 9, 13, 14, 15, 17, 25, 26, 30, 31, 36 e 40** afirmaram que ocorrem transtornos com a redução do efetivo frente a demanda, ocasionando sobrecarga nos demais militares, uma vez que aquele que foi movimentado, não é substituído e, ainda, em relação à necessidade de realocação do efetivo, perda de oportunidade de alocação estratégica do recurso humano.

Houve alegação por partes dos **entrevistados 2, 7, 9, 20, 21, 22, 27, 32, 34 e 40**, que a efetivação de movimentação por interesse próprio, provocada por um escalão superior reduzindo o efetivo de uma Unidade, afeta o moral de tropa, causando desmotivação, uma vez que o militar movimentado, às vezes é o mais moderno, em virtude de política na movimentação.

Merece relevo o impacto negativo apontado quanto ao tempo resposta e produção do número de ocorrências atendidas, à prestação dos serviços essenciais, bem como prejuízo na excelência no atendimento. Postulou-se a necessidade de mudança no emprego operacional do efetivo e a pronta resposta ao atendimento. Estes foram relatados pelos **entrevistados 2, 10, 19, 20, 22, 23, 28, 33, 37, 39 e 41**.

Prosseguindo, chamou a atenção as colaborações dos **entrevistados 12 e 18**, a saber:

Dificuldade em atingir metas relacionadas ao IAPR; gera entre os militares que querem ser movimentados uma sensação de desconfiança em relação ao Comando da Unidade; sobrecarga aos militares que permanecem trabalhando para continuar a atender com menos recurso humano disponível. (ENTREVISTADO 12)

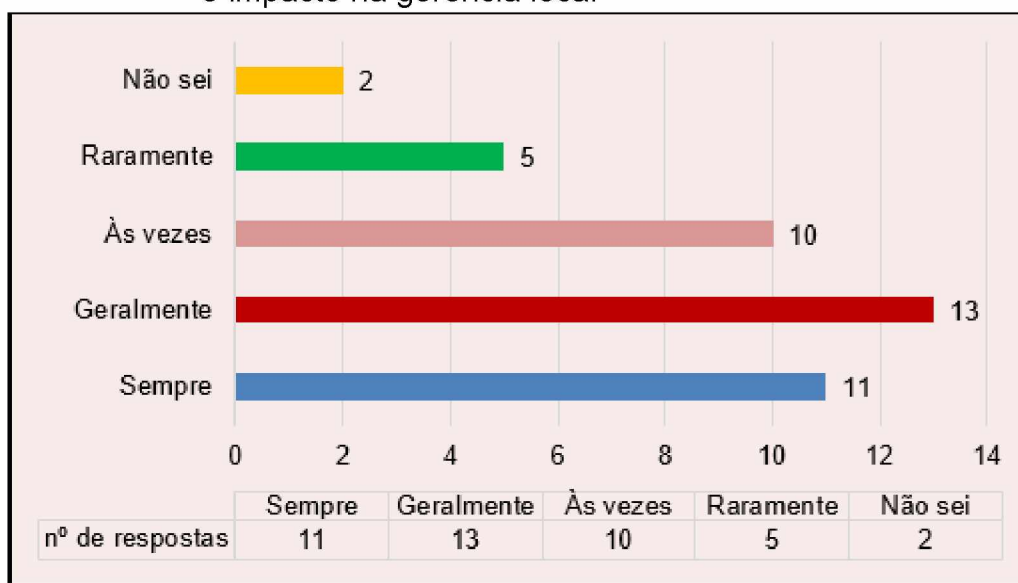
No cenário atual de claro de efetivo pronunciado em praticamente todas as Unidades operacionais (principalmente no interior do Estado), sem haver perspectiva de recomposição de efetivo a curto e médio prazo, qualquer movimentação que retira militares da atividade fim em sua área de atuação tem impacto imediato e severo no planejamento das atividades Constitucionais do CBMMG na localidade. Nas atividades rotineiras representa maior risco aos BM que trabalham com efetivo menor, nas ocorrências de maior vulto exigem empenho extra jornada dos militares, isso tudo impacta na sobrecarga do efetivo restante e principalmente no controle e reposição de carga horária prevista na Res jornada do trabalho. A máxima editalícia de que ao se tornar um BM está sujeito a servir em qualquer unidade do CBMMG deveria ser seguida indistintamente, pois locais com menos tradição em concursos sempre ficam prejudicados, o militar recém-formado sempre está disposto a elencar vários motivos pessoais para justificar transferências. A Corporação deve se orientar para movimentações, conforme uma visão estratégica, de supremacia do interesse público e eficiência das Unidades ao deliberar sobre as movimentações, respeitando o percentual de claro de cada unidade, para que contribua para aumentar o desequilíbrio em claro e existente das unidades envolvidas. (ENTREVISTADO 18)

O **entrevistado 38** relatou que os interesses da Corporação, às vezes, podem se alinhar com os interesses individuais dos militares.

Infere-se que a movimentação por interesse próprio efetivada por um escalão superior, que reduz o efetivo de uma Unidade é interpretada pelos Comandantes, Diretores e Chefes como impactante para a gerência, haja vista que atualmente o claro em relação aos recursos humanos é um gargalo para toda a Corporação, o que reflete na execução dos serviços.

**h) movimentação por interesse próprio provocada por um escalão superior, na qual aumenta o efetivo de uma Unidade, se impacta na gerência local.**

Gráfico 10 - Movimentação por interesse próprio provocada por um escalão superior, aumentando o efetivo de uma Unidade e impacto na gerência local



Fonte: Dados da pesquisa, 2020.

Observe-se que, consoante o gráfico, a quantidade de militares que respondeu, geralmente, sempre e às vezes, foram respectivamente, 31,71%, 26,83% e 24,39%. Ao passo que 12,19% entendem que raramente impacta na gerência, uma movimentação por interesse próprio provocada por um escalão superior, aumentando os recursos humanos de uma Unidade. Enfim, 4,88% não souberam responder.

**i) impactos em virtude de efetivação de movimentação por interesse próprio, provocada por um escalão superior aumentando o efetivo de uma Unidade.**

Ao condensar as respostas e analisa-las, foi possível relacionar as seguintes informações e impactos, quando da efetivação de movimentação por interesse próprio que ocorre na gerência dos militares que colaboraram com a pesquisa, consoante se segue:

A movimentação pode ter sido feita não observando a características do efetivo local. O militar movimentado pode não estar em sintonia com a equipe de serviço, ou seja, haver antipatia da tropa com a chegada do militar. Quando se trata de movimentação alinhada com o comando os efeitos são positivos (aumento de produtividade, melhoria dos processos, divisão de tarefas). São impactos relatados pelos **entrevistados 1, 2 e 40**.

Caso o militar movimentado esteja em condições de empenho para o serviço, terá impacto positivo, melhorias na atividade fim, quer seja na atividade de prevenção ou na resposta às ocorrências, em virtude do aporte de efetivo, conforme os **entrevistados 4, 6 e 14**.

Receber militar movimentado, significa deferência ao Comando local, reconhecimento das dificuldades encontradas, melhor equilíbrio na relação efetivo *versus* demanda. Ainda necessidade de reajuste no efetivo, possibilidade de alocação de recurso humano para melhor gestão dos talentos, de acordo com os **entrevistados 7, 8, 9, 10, 11 e 26**.

Consoante os **entrevistados 13, 22, 23, 29, 31 e 36**, o aumento do efetivo pode propiciar a diminuição de sobrecarga de serviço, tanto para o militar que desempenha a atividade meio quanto para aquele, que desempenha a atividade fim, conseqüentemente, melhorando a qualidade de prestação de serviço da tropa. Isso, principalmente em frações destacadas onde qualquer acréscimo implica em mudança. Infelizmente tem se presenciado movimento maior de saída de militares do que chegadas.

Os **entrevistados 13, 32 e 34** acrescentaram ainda que permite uma maior efetividade nos serviços operacionais prestados, aumentando as possibilidades de capilaridade e montagem de guarnições e, ainda, facilita o alcance de metas relacionadas ao IAPR.

Já os **entrevistados 14, 15 e 16**, entendem que trabalhar com excesso de efetivo é mais fácil do que trabalhar com escassez, uma vez que a gerência tem mais possibilidade de suprir necessidades de segunda ordem com sobra de efetivo. Geralmente, há claro, sendo que não é difícil alocar o militar movimentado nas funções disponíveis.

Também foram mencionados pelos **entrevistados 11, 17, 19 e 21**, como impactos negativos, que por vezes recebem recursos humanos que não são treinados para executar uma tarefa específica (especializada) e não raras vezes são

militares de outras localidades e que desejam retornar para sua cidade natal, não produzindo de forma eficiente. Por outro lado, a gerência quando recebe um militar por movimentação por interesse próprio, em uma primeira análise já ganha quantitativamente, e sendo o militar movimentado um profissional de excelência, a gerência ganha em qualidade na gestão, eficiência e resultado.

Há entendimento de militares, **entrevistados 20, 27 e 41**, que responderam ao questionário, que o efetivo recebido sem planejamento prévio, também pode ocasionar movimentação interna de militares, o que pode levar a atrasos na continuidade dos processos em andamento.

Os **entrevistados 30 e 33** disseram que, ainda depende do histórico do militar movimentado, pois se por um lado, pode impactar positivamente, tendo em vista aumentar o efetivo, por outro, pode gerar impacto negativo, vai depender do militar movimentado.

Interessante a colaboração do militar **entrevistado de número 39** que assevera que, neste caso melhora o efetivo da sua unidade, porém, prejudica a do outro, logo, afeta diretamente no efetivo operacional, que é escasso no CBMMG, o que conseqüentemente, ocorrerá impacto na busca pela excelência no atendimento.

Ainda de acordo com o mencionado militar, este sugere que se efetue concursos com vagas descentralizadas para concurso para o Curso de Formação de Soldados (CFSd). Sugere ainda que haja uma distribuição/redistribuição de efetivo e materiais levando em consideração o IAPR, além de incluir dentro deste índice, para melhor apurá-lo, o número de habitantes dos municípios que possuem Unidades do CBMMG, a duração de ocorrências mais complexas, a exemplo, incêndio em vegetação, que dependendo do local, pode durar dias.

Outros **entrevistados, 29 e 35**, disseram que até o momento isso não ocorreu, mas que impacta no aumento do efetivo e melhora na resposta operacional. Ainda pode não impactar, considerando que o militar movimentado pode não ter afinidade com o novo serviço a ser executado.

Quanto aos **entrevistados 24, 25 e 28**, entendem que ao adquirir novo recurso humano, deve ocorrer treinamento e capacitação para exercer a nova função, uma vez que há necessidade de redistribuição do trabalho, de forma a prestar um serviço de qualidade.

O **entrevistado 38**, afirma que a movimentação de recursos humanos é uma ferramenta prevista e bastante utilizada nas instituições, logo fazem parte do planejamento. Assim, não apontou impacto.

Por fim, três **entrevistados 3, 5 e 18**, responderam nunca ocorreu, prejudicado e não se aplica, respectivamente.

## 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Realizou-se no presente trabalho monográfico um estudo sobre a constitucionalidade do artigo 6º-A da Lei nº 22.415, de 16 de dezembro de 2016, que fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

Para atingir o objetivo geral, foi construído um referencial teórico através da elaboração de cinco capítulos, de modo a apresentar as informações e legislações para se realizar as análises necessárias, pelo que restou cristalino que o artigo 6º-A, da Lei nº 22.415, de 16 de dezembro de 2016 é inconstitucional, bem como o artigo 39 da Lei nº 23.178, de 21 de dezembro de 2018. Assim, não encontram respaldo na Constituição.

No que é pertinente ao primeiro e segundo objetivos específicos, ambos foram cumpridos, uma vez que foram trazidas as interpretações doutrinárias de renomados autores e jurisprudências relativas à matéria.

Realizou-se o levantamento de todas as movimentações por interesse próprio ocorridas no CBMMG, no período do ano de 2017 a 2019, permitindo demonstrar que com as movimentações por interesse próprio podem ocorrer o desguarnecimento de recursos humanos existentes em algumas Unidades Bombeiro Militar, o que, conseqüentemente, pode refletir na atividade fim.

De acordo com os critérios definidos no capítulo relacionado à metodologia, foi realizada a aplicação do questionário, possibilitando identificar a importância dos recursos humanos no planejamento estratégico e, ainda, foram constatadas as implicações em decorrência de movimentação por interesse próprio. Os questionários e a análise posterior propiciaram o cumprimento do terceiro objetivo específico do presente trabalho.

Depreende-se da maioria das respostas dos Comandantes, Diretores e Chefes, que se não houver um planejamento adequado quanto aos recursos humanos, pode impactar negativamente na prestação dos serviços. Aquelas Autoridades relacionaram os impactos decorrentes da falta de alocação adequada dos recursos humanos em decorrência de movimentação por interesse próprio sob sua gerência.

Vale frisar que a Corporação deve se orientar e deliberar para movimentações, conforme uma visão estratégica, de supremacia do interesse público,

eficiência, continuidade dos serviços públicos, observando o percentual de claro de cada Unidade. Fato é que, não é viável a movimentação por interesse próprio independentemente da Administração Pública, deve ocorrer uma avaliação de cada caso. Frisando que o comando, a administração da Corporação é de competência do Comandante-Geral.

Destaque-se que, com a 3ª edição do Plano de Comando, em 2019, que traz o planejamento estratégico da Corporação, em que a linha de prioridades é a busca pelo padrão de excelência do CBMMG com a expansão de atendimento a mais municípios, poderá ficar prejudicada.

Com base nos problemas levantados na pesquisa, foram construídas duas hipóteses, que foram totalmente confirmadas.

Diante dos aspectos observados durante a realização da pesquisa, torna-se oportuna a apresentação de algumas sugestões. Primeiramente, consta uma proposta de projeto de lei, Apêndice B e a exposição de motivos, Apêndice C, sugerindo a revogação dos artigos 6º-A e 39, das Leis nº 22.415/2016 e nº 23.178/2018, respectivamente.

Por fim, sugere-se que seja realizado um estudo acerca do IAPR, para que se permita uma revisão e, se for o caso, seja incluído no referido índice, para melhor apurá-lo, consoante sugerido por um dos entrevistados, o número de habitantes dos municípios que possuem Unidades do CBMMG e a duração de ocorrências mais complexas. Estudar ainda, a distribuição/redistribuição de efetivo e materiais levando em consideração o IAPR.

## REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Ytalo Fernandes de. **Controle de constitucionalidade e o Direito Constitucional Intertemporal**: a possibilidade de decretação de inconstitucionalidade de lei anterior à CFRB/88 em sede de controle difuso. 2018. 47f. Monografia (Curso de Graduação em Direito de Santa Rita, do Centro de Ciências Jurídicas) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018. Disponível em: [https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/13758?locale=pt\\_BR](https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/13758?locale=pt_BR). Acesso em: 28 jul. 2020.
- AZEVEDO, Cláudia Regina de. **Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro** (*Judicial review in brazilian law*). São Paulo, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79357/control-de-constitucionalidade-no-direito-brasileiro-judicial-review-in-brazilian-law>. Acesso em: 06 set. 2020.
- BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 2019.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 16, de 26 de novembro de 1965**. Altera dispositivos constitucionais referentes ao Poder Judiciário. Brasília, 1965. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_antecor1988/emc16-65.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_antecor1988/emc16-65.htm). Acesso em: 5 set. 2020.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília, 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_antecor1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_antecor1988/emc01-69.htm). Acesso em: 5 set. 2020.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977**. Incorpora ao texto da Constituição Federal disposições relativas ao Poder Judiciário. Brasília, 1977. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_antecor1988/emc07-77.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_antecor1988/emc07-77.htm). Acesso em: 5 set. 2020.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993**. Altera os arts. 40, 42, 102, 103, 155, 156, 160, 167 da Constituição Federal. Brasília, 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc03.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc03.htm). Acesso em: 5 set. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998**. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm). Acesso em: 5 set. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp95.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp95.htm). Acesso em: 6 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Diário Oficial da União de 11 de novembro de 1999. Poder Executivo. Brasília, DF, 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9868](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9868). Acesso em: 6 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento a arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do §1º do art. 102 da Constituição Federal. Diário Oficial da União, de 06 de dezembro de 1999. Poder Executivo. Brasília, DF, 1999.

BRASIL. **Lei nº 12.063, de 27 de outubro de 2009**. Acrescenta à Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, o capítulo II-A, que estabelece a disciplina processual da ação direta de inconstitucionalidade. Brasília, DF, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12063.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12063.htm). Acesso em: 08 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.562, de 23 de dezembro de 2011**. Regulamenta o inciso III do art. 36 da Constituição Federal, para dispor sobre o processo e julgamento da representação interventiva perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF, 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12562.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12562.htm). Acesso em: 08 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2305/ES**. Requerente: Governador do Estado do Espírito Santo. Interessado: Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo. Relator: Min. Cezar Peluso, 30 de junho de 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur195340/false>. Acesso em: 4 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2361/CE**. Requerente: Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON. Interessados: Governador do Estado do Ceará; Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Relator: Min. Marco Aurélio, 24 de setembro de 2014. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25298669/acao-direta-de->

inconstitucionalidade-adi-2361-ce-stf/inteiro-teor-147933753?ref=juris-tabs. Acesso em: 4 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4288/SP**. Requerente: Governador do Estado de São Paulo. Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Relator: Min. Edson Fachin, 29 de junho de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur429264/false>. Acesso em: 4 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3655/TO**. Requerente: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP. Interessados: Governador do Estado do Tocantins; Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins. Relator: Min. Roberto Barroso, 03 de março de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10737133>. Acesso em: 4 set. 2020.

CÂMARA, Rosana Hoffman. Análise de conteúdo: da teoria à prática em pesquisas sociais aplicadas às organizações. **Gerais: Revista Interinstitucional de Psicologia**, Belo Horizonte, v. 6, n. 2, 2013. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/gerais/v6n2/v6n2a03.pdf>. Acesso em: 15 set. 2020.

CAMPOS, Guilherme Henrique Maltauro Molina. **Eficácia temporal e manipulação dos efeitos no controle concentrado de constitucionalidade**. 81f. Monografia (Curso de Graduação em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/42351/81.pdf?sequence=1&isAlloved=y>. Acesso em: 15 set. 2020.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Limites da Iniciativa Parlamentar sobre Políticas Públicas**: uma proposta de releitura do Art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal. Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado. Textos para discussão 122. Brasília, 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/243237>. Acesso em: 11 set. 2020.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CASTRO, Dione Silva. **Controle de Constitucionalidade Jurisdicional**. São Paulo, 2015. Disponível em: <https://dionecastro.jusbrasil.com.br/artigos/418822404/controle-de-constitucionalidade-jurisdicional>. Acesso em: 28 jul. 2020.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS. **Anuário Estatístico do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais-2017**. Belo Horizonte, 2018.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS. **Anuário Estatístico do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais-2018**. Belo Horizonte, 2019.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS. **Anuário Estatístico do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais-2019**. Belo Horizonte, 2020.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS. **Resolução nº 596, de 06 de fevereiro de 2015**. Dispõe sobre os procedimentos para a movimentação de militares no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG. Belo Horizonte, 2015.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS. **Resolução nº 870, de 06 de novembro de 2019**. Aprova a 2ª Edição da Diretriz nº 3/2019, que estabelece o conceito operacional, a estrutura mínima para operação, instalação e requisitos para alteração de categoria das Unidades Operacionais ordinárias no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2019.

CHIAVENATO, Idalberto. **Teoria Geral da Administração**. 3. ed, São Paulo: McGraw-Hill, Ltda, 1987.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. **Curso de processo constitucional: controle de constitucionalidade e remédios constitucionais**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GARCIA, Alessandro. **Planejamento estratégico na gestão de pessoas**. São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.rhportal.com.br/artigos-rh/planejamento-estrategico-na-gesto-de-pessoas/>. Acesso em: 7 set. 2020.

GARCIA JÚNIOR, Antônio Luiz. **Evolução histórica do controle de constitucionalidade no Brasil**. Ceará, 2015. Disponível em: <https://www.tce.ce.gov.br/component/jdownloads/send/241-revista-controle-volume-xiii-n-2-dezembro-2015/3370-artigo-14-evolucao-historica-do-controle-de-constitucionalidade-no-brasil>. Acesso em 10 set. 2020.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GOMES, Gustavo Henrique Comparim. Teoria geral do controle de constitucionalidade brasileiro: doutrina e jurisprudência. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3668, 17 jul. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24839>. Acesso em 10 set. 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARCONI, Mariana de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARQUES, Gabriel Victor Nogueira. **O papel do Senado Federal no Controle Difuso de Constitucionalidade brasileiro**. Revista Direito Diário, v. 1, n.1, abr./jun.

4. ed. Fortaleza, 2019. Disponível em: <https://direitodiario.com.br/artigo/o-papel-do-senado-federal-no-controle-difuso-de-constitucionalidade-brasileiro/>. Acesso em: 2 set. 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MESQUITA, Paulo Eduardo Santiago. **Padronização do efetivo de pelotões destacados: proposta de metodologia para aplicação do programa Minas Presente**. 123f. Monografia (Especialização em Normalização de Segurança Contra Sinistro e Pânico) - Academia de Bombeiros Militar e Faculdade Pitágoras. Belo Horizonte. 2010. Disponível em: Acesso em: 7 set. 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MINAS GERAIS. Advocacia-Geral do Estado. **Parecer nº 16.211, de 6 de abril de 2020**. Parecer pela inconstitucionalidade do artigo 6º-A da Lei nº 22.415, de 16 de dezembro de 2016, inserido pela Lei Estadual nº 23.178, de dezembro de 2018. Belo Horizonte, 6 abr. 2007.

MINAS GERAIS. 2016. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº 3.845/2016**. Fixa os efetivos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG - e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG - no período de 2017 a 2019 e dá outras providências. Belo Horizonte, MG: Assembleia Legislativa, 2016. Disponível em: <http://www.almg.gov.br>. Acesso em: 28 ago. 2020.

MINAS GERAIS. 2018. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº 5.000/2018**. Institui as carreiras do Grupo de Atividades de Pesquisa e Ensino em Políticas Públicas do Poder Executivo e dá outras providências. Belo Horizonte, MG: Assembleia Legislativa, 2018. Disponível em: <http://www.almg.gov.br>. Acesso em: 28 ago. 2020.

MINAS GERAIS. 2019. Assembleia Legislativa. **Regimento interno: Resolução nº 5.176, de 1997, alterada pela Resolução nº 5.183, de 1998, pela Resolução nº 5.197, de 2000, pela Resolução nº 5.204, de 2002, pela Resolução nº 5.207, de 2002, pela Resolução nº 5.212, de 2003, pela Resolução nº 5.222, de 2004, pela Resolução nº 5.229, de 2005, pela Resolução nº 5.322, de 2008, pela Resolução nº 5.342, de 2010, pela Resolução nº 5.344, de 2011, pela Resolução nº 5.349, de 2011, pela Resolução nº 5.387, de 2013, pela Resolução nº 5.511, de 2015, pela Resolução nº 5.522, de 2018, e com as Decisões Normativas da Presidência nº s 5, 6, 7, 14, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26**. 16. ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2019.

MINAS GERAIS. Constituição (1989). **Constituição do Estado de Minas Gerais**. 25. ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2020.

MINAS GERAIS. Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. **Plano de Comando 2015/2026/Minas Gerais**. Corpo de Bombeiros Militar. 3ª ed. Belo Horizonte, 2019.

MINAS GERAIS. **Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969**. Contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, 1969. Disponível em: <http://www.almg.gov.br>. Acesso em: 02 set. 2020.

MINAS GERAIS. 1999. **Lei Complementar nº 54, de 13 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e dá outras providências. Belo Horizonte, 1999. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LCP&num=54&comp=&ano=1999>. Acesso em: 15 set. 2020.

MINAS GERAIS. 2004. **Lei Complementar nº 78, de 09 de julho de 2004**. Dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Estado, conforme previsto no parágrafo único do Art. 63 da Constituição do Estado. Belo Horizonte, 2004. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?num=78&ano=2004&tipo=LCP>. Acesso em: 15 set. 2020.

MINAS GERAIS. 2016. **Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002**. Belo Horizonte, MG: Assembleia Legislativa, 2002. Disponível em: <http://www.almg.gov.br>. Acesso em: 3 set. 2020.

MINAS GERAIS. 2016. **Lei nº 22.415, de 16 de dezembro de 2016**. Belo Horizonte, MG: Assembleia Legislativa, 2016. Disponível em: <http://www.almg.gov.br>. Acesso em: 3 set. 2020.

MINAS GERAIS. 2018. **Lei nº 23.178, de 21 de dezembro de 2018**. Belo Horizonte, MG: Assembleia Legislativa, 2018. Disponível em: <http://www.almg.gov.br>. Acesso em: 3 set. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (Órgão Especial). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.15.101323-2/000/BH**. Requerente: Prefeito do município de Belo Horizonte. Requerido: Câmara Municipal de Belo Horizonte. Relator: Min. Edgard Penna Amorim, 12 de novembro de 2018. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=2&totalLinhas=2&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&numeroUnico=1.0000.15.101323-2/000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar&>. Acesso em: 9 set. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (6ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.007579-2/001/BH**. Agravante: Relson Miguel de Macedo. Agravado: Estado de Minas Gerais. Relatora: Desembargadora Sandra Fonseca, 26 de julho de 2016. Disponível em: [https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_resultado2.jsp?listaProcessos=10000160075792001](https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10000160075792001). Acesso em: 9 set. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (4ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.035153-8/001/BH**. Agravante: Mateus Martins Montes. Agravado: Chefe do Estado-Maior do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais. Relator: Desembargador Kildare Carvalho, em 31 de janeiro de 2019. Disponível em: [https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_resultado2.jsp?listaProcessos=10000180351538001](https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10000180351538001). Acesso em: 9 set. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (3ª Câmara Cível). **Apelação Cível-1.0145.13.061165-3/001/BH**. Apelante: Kleverton Giovanoni Carbogim. Apelado: Estado de Minas Gerais. Relator: Desembargador Elias Camilo, 10 de agosto de 2017. Disponível em: [https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_resultado2.jsp?listaProcessos=10145130611653001](https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10145130611653001). Acesso em: 9 set. 2020.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças. **Planejamento Estratégico**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ROCHA, Watson Wilton de Azevedo. **Processo Legislativo da Câmara Municipal de Paracatu: suas fases e a publicidade de seus atos**. 69f. Monografia (Especialização em Poder Legislativo do Instituto de Educação Continuada da Escola do Legislativo de Minas Gerais) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas. Paracatu. 2009. Disponível em: [https://www.almg.gov.br/export/sites/default/educacao/sobre\\_escola/banco\\_conhecimento/arquivos/pdf/camara\\_paracatu.pdf](https://www.almg.gov.br/export/sites/default/educacao/sobre_escola/banco_conhecimento/arquivos/pdf/camara_paracatu.pdf). Acesso em: 7 set. 2020.

SANTOS, Luiz Henrique dos Santos. **Análise dos critérios mínimos desejáveis para elevação de um pelotão Bombeiro Militar destacado à condição de Companhia no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais**. 61f. Monografia (Especialização em Gestão Estratégica e Políticas Públicas). Academia de Bombeiros Militar de Minas Gerais e Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, 2018.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVEIRA, Antônio Barbosa. **Manual de redação parlamentar**. 3. ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2013. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/5229>. Acesso em: 06 set. 2020.

SOARES, Fabiana de Menezes. Legística e desenvolvimento: a qualidade da lei no quadro da otimização de uma melhor legislação. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Belo Horizonte, nº 50, p. 124-142, jan. – jul., 2007. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/articles/31.pdf>. Acesso em: 06 set. 2020.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

TACHIZAWA, Takeshy; FERREIRA, Vitor Cláudio Paradela Ferreira; FORTUNA, Antônio Alfredo Mello. **Gestão com pessoas**: uma abordagem aplicada às estratégias de negócio. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

TÓFFOLI, Júlio César. **Estudo da necessidade de ações básicas voltadas à prevenção de ilícitos administrativos no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais**. 87f. Monografia (Especialização em Gestão Estratégica e Políticas Públicas) - Academia de Bombeiros Militar e Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, 2018.



## APÊNDICE A



## QUESTIONÁRIO

**Prezados (as) Senhores (as),**

Tendo em vista que figuro como discente do Curso de Especialização de Gestão e Proteção e Defesa Civil (CEGEDEC)/2020, solicito, por gentileza, que respondam ao questionário a seguir.

Por oportuno, o questionário visa angariar informações junto aos senhores destinatários, para subsidiar no desenvolvimento da pesquisa, que apresenta como título: **Estudo da constitucionalidade do artigo 6º-A da Lei nº 22.415, de 16 de dezembro de 2016, que fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.**

É necessário se esclarecer que, os dados coletados serão utilizados somente como dados estatísticos. Não haverá divulgação de dados pessoais dos militares que preencherem o questionário.

Posto isso, agradeço a gentileza e a atenção dispensada pelos (as) senhores (as) em contribuir com a qualidade do trabalho que será apresentado no âmbito da Fundação João Pinheiro e Academia de Bombeiros Militar.

**Edvani Vicentini, Capitão BM**

**1ª Pergunta: O planejamento estratégico envolve toda a organização, pois possibilita antecipar as necessidades e relacionar o emprego dos recursos humanos e materiais disponíveis. Acrescente-se que o planejamento estratégico visa balizar os caminhos adequados para se alcançar os objetivos concretos em prazos determinados e, ainda, em etapas definidas, a partir do**

**conhecimento e avaliação da situação atual. Ponderando a afirmativa, marque a melhor resposta, consoante seu entendimento.**

- ) Discordo totalmente
- ) Discordo parcialmente
- ) Não concordo, nem discordo
- ) Concordo parcialmente
- ) Concordo totalmente

**2ª Pergunta: O planejamento estratégico envolve gestão e alocação adequadas no que concerne a recursos humanos e logísticos, além de ações que contribuam para alcançá-lo. Ponderando a afirmativa, marque a melhor resposta, consoante seu entendimento.**

- ) Discordo totalmente
- ) Discordo parcialmente
- ) Não concordo, nem discordo
- ) Concordo parcialmente
- ) Concordo totalmente

**3ª Pergunta: No seu entendimento, a movimentação dos recursos humanos no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar, se amolda mais a qual dos objetivos estratégicos relacionados no Plano de Comando 2015-2026?**

- ) Objetivo 1: Excelência no atendimento com tempo-resposta.
- ) Objetivo 2: Estimular ações preventivas e proporcionar respostas eficientes aos desastres.
- ) Objetivo 3: Eficiência na regulação de eventos, edificações e áreas de risco de incêndio e pânico.
- ) Objetivo 4: Proporcionar o sentimento de proteção com ações de qualidade.
- ) Objetivo 5: Incentivar a cultura de prevenção e proteção à vida, ao patrimônio e ao meio ambiente.

**4ª Pergunta: A alocação correta de recursos humanos no Corpo de Bombeiros Militar pode propiciar o alcance do padrão de excelência no atendimento a mais pessoas e municípios, com qualidade na prestação do serviço?**

- ) Sempre
- ) Geralmente
- ) Às vezes
- ) Raramente
- ) Não sei

**5ª Pergunta: As movimentações, por interesse próprio, dos recursos humanos no âmbito de sua gerência no Corpo de Bombeiros Militar influenciam no planejamento estratégico?**

Sempre     Geralmente     Às vezes     Raramente     Não sei

**6ª Pergunta: Quando ocorre uma movimentação, por interesse próprio, provocada por um escalão superior, na qual reduz o efetivo de sua Unidade, impacta sua gerência?**

Sempre     Geralmente     Às vezes     Raramente     Não se aplica

**7ª Pergunta: Caso tenha respondido, na pergunta anterior (6ª pergunta), uma das respostas, sempre, geralmente, às vezes ou raramente, relacionar quais são os impactos consequentes à sua gerência, em virtude de efetivação da movimentação, por interesse próprio, provocada por um escalão superior.**

---

---

---

**8ª Pergunta: Quando ocorre uma movimentação, por interesse, provocada por um escalão superior, na qual aumenta o efetivo de sua Unidade, impacta sua gerência?**

Sempre     Geralmente     Às vezes     Raramente     Não se aplica

**9ª Pergunta: Caso tenha respondido, na pergunta anterior (8ª pergunta), uma das respostas, sempre, geralmente, às vezes ou raramente, relacionar quais são os impactos consequentes à sua gerência, em virtude de efetivação da movimentação, por interesse próprio, provocada por um escalão superior.**

---

---

---

**APÊNDICE B****PROJETO DE LEI**

**LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2020.**

Revoga o Art. 6º-A da Lei nº 22.415, de 16 de dezembro de 2016 e o Art. 39, da Lei nº 23.178, de 21 de dezembro de 2018 e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,**

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica revogado o Art. 6º-A da Lei nº 22.415, de 16 de dezembro de 2016.

Art. 2º - Fica revogado o Art. 39, da Lei nº 23.178, de 21 de dezembro de 2018.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prédio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020;  
da Inconfidência Mineira e \_\_\_\_\_ da Independência do Brasil.

**ROMEU ZEMA NETO**

## APÊNDICE C

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS		
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO:</b>		
1.1. Tipo normativo: Anteprojeto de Lei.		
1.2. Ementa: Revoga o Art. 6º-A da Lei nº 22.415, de 16 de dezembro de 2016 e o Art. 39, da Lei nº 23.178, de 21 de dezembro de 2018 e dá outras providências.		
<b>2. INSTRUÇÃO DO EXPEDIENTE</b>		
<input checked="" type="checkbox"/> Exposição de Motivos	<input type="checkbox"/> Nota Jurídica	
2.1. A proposta versa sobre matéria afeta à área de competência de outro órgão do Estado?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
2.2. Houve manifestação de todos os órgãos afetos?	<input type="checkbox"/> Sim	<input checked="" type="checkbox"/> Não
<b>3. FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA</b>		
<p><b>3.1. Breve descrição contextualizada sobre o problema ou a situação que justifica a edição do ato normativo e demonstra objetivamente a sua relevância.</b></p> <p>O Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG) é considerado força auxiliar e reserva do Exército, subordinando-se ao Governador do Estado, consoante o § 6º do artigo 144 da Constituição Federal de 1988.</p> <p>A Constituição Estado de Minas Gerais de 1989 estabelece em seu artigo 39, que os integrantes da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) e o CBMMG são militares do Estado regidos por estatuto próprio, estabelecido em lei complementar.</p> <p>Consoante à Constituição Mineira, no inciso III do artigo 66, são relacionadas às matérias de iniciativa privativa do Governador. Dentre as aludidas matérias, consta a do regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade. Apesar de não fazer referência direta ao regime jurídico dos militares, mister se faz destacar que o militar ainda que pertença a uma classe específica, é considerado um agente público.</p> <p>Em 16 de outubro de 1969, promulgou-se a Lei nº 5.301, que contém o Estatuto dos Militares de Minas Gerais (EMEMG), que foi recepcionada com força de lei complementar, regulamentando os direitos, prerrogativas, deveres e responsabilidades dos militares do Estado.</p> <p>Neste sentido, a supracitada lei, além de outros temas, regulamenta a movimentação dos integrantes das Instituições Militares Estaduais (IME), estabelecendo que aquele instituto tem por escopo, propiciar a passagem dos Oficiais e Praças pelas diferentes funções bombeiros militares, de modo a satisfazer as necessidades do serviço público, oportunizar o desempenho de atividades de capacitação junto à tropa e, ainda, compor o efetivo mínimo para a continuidade da prestação dos serviços.</p> <p>Ocorre que, fora proposto um projeto de lei por um parlamentar, que teve sua devida tramitação na Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG), mesmo havendo toda a previsão constitucional, foi promulgada a Lei Estadual nº 23.178, de 21 de dezembro de 2018, em que o artigo 39 veio acrescentar à Lei Estadual nº 22.415, de 16 de dezembro de 2016, o artigo 6º-A que, por sua vez, conceituou movimentação por interesse próprio.</p> <p>Vale frisar que a matéria é de iniciativa privativa do Governador do Estado, pois trata da definição do instituto da movimentação por interesse próprio, prevista na Lei nº 5.301/1969. Além disso, foi acrescentado que a mencionada movimentação por interesse próprio será realizada independentemente do interesse da Administração Pública. Vale lembrar que, conforme a Lei Complementar nº 54/1999, § 2º do artigo 4º e artigo 6º, que a administração, o comando e o emprego do pessoal do CBMMG são de competência do Comandante-Geral.</p>		

A Lei nº 22.415/2016 fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, foi promulgada após a devida tramitação do Projeto de Lei nº 3.845/2016, de autoria do Governador do Estado, e encaminhado para a ALMG através da Mensagem nº 203/2016, com a finalidade de promover ajustes em razão da evasão de recursos humanos e ao provimento de cargos nos quadros de pessoal, em decorrência das promoções.

A proposição passou pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça, em 1º turno, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1. Posteriormente, a Comissão de Administração Pública examinou o mérito, opinando por sua aprovação, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela CCJ. Em seguida, passou pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que, da mesma forma, emitiu parecer favorável.

Em 2º turno, houve outra vez a análise pela Comissão de Administração Pública, que opinou pela aprovação. Por fim, a proposição após os pareceres das mencionadas Comissões, fora remetida para a Comissão de Redação, originando a Proposição de Lei nº 23.404/2016.

Essa Proposição de Lei nº 23.404/2016, foi encaminhada para o Governador, que a sancionou no dia 16 de dezembro de 2016, resultando na Lei nº 22.415, de 16 de dezembro de 2016, que também é conhecida na caserna por “Lei do Efetivo”.

Ocorre que, tramitou-se na Assembleia Legislativa de Minas Gerais o Projeto de Lei nº 5.000/2018, também de autoria do Governador do Estado, que tinha por escopo instituir as carreiras do Grupo de Atividades de Pesquisa e Ensino em Políticas Públicas do Poder Executivo. Quando de sua tramitação na Casa Legislativa, houve a apresentação da Emenda nº 2, em 2º turno, realizada por um parlamentar.

O PL nº 5000/2018 foi remetido para a Comissão de Redação, que propôs a redação final já com a Emenda nº 2, figurando como artigo 39. Pelo que consta na tramitação no site da ALMG, o projeto de lei em pauta foi submetido às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública para parecer em 1º turno. Logo em seguida, novamente houve apreciação por parte da Comissão de Administração Pública em 2º turno. Após, ao que tudo indica, foram inseridas as emendas, dentre elas a de nº 2, passando pela análise da Comissão de Redação, para parecer de redação final.

Percebe-se que o projeto de lei após a inserção da emenda nº 2, não foi submetido novamente à CCJ, não houve uma análise da juridicidade, legalidade do que fora acrescentado no PL em comento.

Frise-se que, a finalidade da Lei nº 23.178/2018 é a instituição das carreiras do Grupo de Atividades de Pesquisa e Ensino em Políticas Públicas do Poder Executivo, inquestionavelmente, não tendo o seu conteúdo relação com a temática trazida pelo seu artigo 39, que é específica das carreiras militares do estado.

Na oportunidade, cumpre destacar que no sistema normativo, a supremacia constitucional e a segurança jurídica devem ser garantidas, para isso, surge o mecanismo do controle de constitucionalidade. No que concerne ao controle de constitucionalidade, Moraes (2013) conceitua como a verificação e a adequação de uma lei ou de um ato normativo com a Constituição, quanto a seus requisitos formais e materiais. Assim, o ato jurídico que não for compatível com a Constituição, seja em relação ao seu conteúdo ou à sua forma, deve passar pelo controle de constitucionalidade.

A Lei nº 5.301/1969, que de acordo com o inciso III, § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual de 1989 é considerada lei complementar, versa sobre assunto específico, que é o Estatuto dos Militares Estaduais.

Importante destacar que uma lei ordinária que trata de matéria reservada à lei complementar é inconstitucional devido ao fato de invadir a competência do legislador complementar, vislumbrando-se um vício material (MORAES, 2013).

A Lei nº 22.415/2016, por ser lei ordinária, não pode tratar de matéria específica de lei complementar, como ocorreu com a inserção do seu artigo 6º-A, que regulamenta a

movimentação por interesse próprio na Corporação. Assim, o instituto da movimentação e suas formas de efetivação, devem necessariamente ser regulamentadas na Lei nº 5.301/1969, que tem força de lei complementar e que contém o Estatuto dos Militares Estaduais que relaciona os direitos, deveres e prerrogativas da classe.

Por fim, resta cristalino que houve a inobservância ao texto constitucional, concluindo pela inconstitucionalidade do artigo 6º-A da Lei nº 22.415/2016 e, também, a inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei nº 23.178/2018.

**3.2. Quais são as repercussões do problema ou da situação e que prejuízos poderão ocorrer sem a edição do ato normativo?**

- Prejuízo ao princípio da segurança jurídica;
- Violação aos princípios da eficiência, continuidade da prestação dos serviços públicos, supremacia do interesse público;
- Prejuízo ao serviço público.

**3.3. Fundamente a opção pelo ato normativo a despeito de outras medidas administrativas ou judiciais para resolver a demanda.**

- Trata-se de matéria com expressa previsão na Lei nº 5.301/69, Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais.

**3.4. Quem são os destinatários do ato normativo proposto?**

- Os militares estaduais.

#### 4. OBJETIVOS

**4.1. Quais são os objetivos visados pelo ato normativo proposto?**

- Melhoria no atendimento à população;
- Atendimento ao interesse público;
- Continuidade dos serviços públicos;
- Observância à Constituição Estadual de 1989.

**4.2. Quais serão as formas possíveis de avaliar se os objetivos propostos foram alcançados?**

- Isso será verificado ao longo do tempo;
- Prestação de serviços pelo CBMMG.

#### 5. ASPECTOS LEGAIS

**5.1 Qual é a legislação que disciplina a matéria (federal, estadual e, se for o caso, municipal)?**

- Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969.

**5.2. Quais regras já existentes serão afetadas pelo ato normativo proposto (leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e etc.)?**

- Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969.

**5.3. Há projetos de lei em tramitação na ALMG com conteúdo atinente à matéria? Especifique.**

- Não.

<b>6. IMPACTOS DA PROPOSTA</b>		
<b>6.1. O Estado dispõe de recursos físicos, financeiros e de pessoal para a execução ou concretização das medidas propostas?</b>		
- A proposta não gera impacto.		
<b>6.2. Qual é o impacto financeiro? Cite a dotação orçamentária para a execução das medidas propostas.</b>		
- Proposta sem impactos financeiros.		
<b>6.3. A proposta atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000)?</b>		
- Sim.		
<b>6.4. Quais serão as providências administrativas decorrentes da proposta?</b>		
- As movimentações por interesse próprio serão realizadas em observância ao interesse público.		
<b>6.5. Qual órgão e unidade ficarão responsáveis pela execução ou fiscalização do cumprimento das medidas administrativas propostas no ato normativo?</b>		
- Corpo de Bombeiros Militar e Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.		
<b>7. INTERSETORIALIDADE</b>		
<b>7.1. Há, no texto do ato normativo proposto, algum dispositivo que verse sobre matéria afeta à área de competência de outros órgãos e entidades do Poder Executivo?</b>		
- Sim, a Polícia Militar de Minas Gerais.		
<b>7.2. Qual é o posicionamento destes órgãos quanto à proposta?</b>		
- Essa proposta não foi consultada pela Polícia Militar de Minas Gerais.		
<b>8. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>		
Nome do responsável técnico pela proposta: Cap BM Edvani Vicentini.	Ramal: 3915-7532	E-mail: edvani.vicentini@bombeiros.mg.gov.br
Belo Horizonte, _____ de _____ de 2020.		
<b>Comandante-Geral</b>		